



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THÁGILA TAINÁ MOREIRA BRITO RODRIGUES**

**A FACE INVISÍVEL DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DA DEFENSORIA  
PÚBLICA NA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL**

Salvador

2021

**THÁGILA TAINÁ MOREIRA BRITO RODRIGUES**

**A FACE INVISÍVEL DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DA DEFENSORIA  
PÚBLICA NA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso realizado junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, com a finalidade de obter o título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr.<sup>a</sup> Daniela Carvalho Portugal

Salvador

2021

**THÁGILA TAINÁ MOREIRA BRITO RODRIGUES**

**A FACE INVISÍVEL DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DA DEFENSORIA  
PÚBLICA NA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Salvador, 15 de junho de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

Daniela Carvalho Portugal – Orientadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – (UFBA)

Thais Bandeira Oliveira Passos – Avaliadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – (UFBA)

Thaize de Carvalho Correia – Avaliadora \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – (UFBA)

A Dr. Eder Rodrigues e Suse Bonfim

*(In memoriam)*

## AGRADECIMENTOS

Todo caminho da gente é resvaloso. Mas, também, cair não prejudica demais – a gente levanta, a gente sobe, a gente volta! Deus resvala? Mire e veja! [...] o mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas - mas que elas vão sempre mudando. Afinam ou desafinam, verdade maior. É o que a vida me ensinou. Isso que me alegra montão (Guimarães Rosa, 1956, Grande Sertão Veredas).

Findo essa jornada com a certeza de que não sou a mesma desde que adentrei pela primeira vez na Faculdade de Direito da UFBA. O caminho idealizado, embora resvaloso, foi pautado na certeza de que Deus sempre esteve presente, me guiando como um farol e me cercado de pessoas que me preencheram de afeto, proporcionaram novos conhecimentos e me mostraram caminhos. A Ele, toda a minha gratidão por se constituir base, sustentação e alento.

Aos meus pais, Nivaldo e Noemar, e ao meu irmão Júnior, sou profundamente grata pelo amor incondicional, incentivo constante e apoio permanente. Voltar os meus olhos para eles me faz ter absoluta certeza do quanto sou privilegiada em tê-los. De igual forma, aos meus avós maternos Magnólia e Valdeci e aos meus avós paternos Diomira e Francisco (in memoriam); aos meus tios, tias, primos e primas, sou imensamente grata por serem fonte de força, torcida e orações, e por comemorarem comigo cada etapa vencida até aqui.

Aos Governos Lula e Dilma, que por intermédio do Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), me proporcionaram o ingresso em uma das melhores universidades desse país: a Universidade Federal da Bahia, em cursos noturnos que democratizaram o acesso à educação pública, gratuita e de qualidade, onde o Instituto de Humanidades, Artes e Ciências (IHAC) e a Faculdade de Direito da UFBA me formaram.

Ao corpo docente da Egrégia FDUFBA, carinhosamente aos professores e professoras de Direito Penal e Processo Penal, que não poucas vezes me causaram verdadeiro estado de encantamento em suas aulas, e a todos os funcionários que contribuem para que a estrutura da faculdade funcione, registro aqui o meu mais sincero agradecimento.

A minha orientadora, Professora Daniela Portugal, por quem nutro imensa admiração, agradeço de forma especial pela disponibilidade em me orientar ao longo dessa pesquisa, pelo conhecimento compartilhado e pelas trocas sempre enriquecedoras, reflexivas e afetuosas, na disciplina de Criminologia e em todas as oportunidades que tive de ouvi-la.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, que muito além de campo de estágio tornou-se espaço de identificação, em especial, às(aos) Defensoras(es) Públicas(os) em atuação no NUDEM, as(os) quais agradeço na pessoa da minha supervisora Dra. Adriana Laranjeira, sobretudo pelo acolhimento, ensinamentos, confiança e autonomia que me foram proporcionados na Especializada Criminal e na 2ª DP de Defesa da Mulher.

A 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e ao CEJUSC, enquanto espaços de práxis e educação significativa e aos(as) assistidos e assistidas que encontrei nestes espaços, em particular as mulheres que compartilharam comigo suas histórias de dor e me ensinaram, muito além das relações processuais, sobre a vida, sobre as pessoas e sobre o perigo de uma única história.

Ao CCRIM, meu lugar de fala, resistência e produção permanente de afeto; em especial às amigas e aos amigos: Marina Gardelio, Rafaela Lima; Marina Machado; Indira Costa; Gabriela Garcia; Jhonatas Mello; Marcos Leone; Thiago Guimarães e Tiago Rocha. Daqui, carrego amizades nas quais me vejo e me reconheço; com as quais aprendo todos os dias a enfrentar com solidez as tempestades da vida e a compartilhar junto as alegrias - dividindo o verbo, o ombro, o tempo, as expectativas e a certeza de que sempre vale a pena!

A Andressa, Paloma, Emilli e Ícaro pela amizade, escuta, *city tours*, risadas, choros, encontros e todos os momentos partilhados ao longo desses anos em que se tornaram família. Obrigada por fazerem dessa, uma caminhada mais leve. Sem vocês teria sido tudo muito mais difícil.

As minhas meninas *maduras, modernas e espertas*, Ana Letícia e Lilian. Presentes que o Bacharelado Interdisciplinar me deu em forma abraço; que extrapolou os muros da Universidade e se transformou em rede de apoio e compartilhamento de vida.

A Nubia, Tati e Taize pela amizade e torcida constante desde a graduação em Serviço Social. Por terem partilhado desse sonho comigo e permanecido presentes em vibração e incentivo quando nem eu sabia o caminho que estava por vir.

Por fim, são muitas, ainda, as pessoas não citadas. Reflito então sobre os passos dados até aqui e compreendo cada frase escrita por Gonzaguinha quando compôs “Caminhos do Coração”. Se há um aprendizado ao término desse ciclo, é que “se depende sempre, de muita, tanta, diferente gente e toda pessoa é sempre as marcas, das lições diárias de outras tantas pessoas...”.

Prefiro queimar o mapa  
Traçar de novo a estrada  
Ver cores nas cinzas  
E a vida reinventar

(Francisco, El hombre)

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso adota como eixo temático a discussão acerca da invisibilidade da violência patrimonial e suas repercussões entre mulheres assistidas pela Defensoria Pública na 1ª Vara de Violência Doméstica da Capital, ao longo do ano de 2019. O marco temporal estipulado corresponde ao último ano de atendimento regular, anterior a pandemia da Covid-19, e a pesquisa pauta-se na hipótese de que há, pelo Sistema de Justiça, uma espécie de hierarquização das modalidades de violência doméstica que invisibiliza as condutas típicas patrimoniais em detrimento àquelas que provocam lesões físicas aparentes. Desse modo, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que a violência patrimonial, por constituir forma de violência não-física, é invisibilizada e subnotificada nos atendimentos de mulheres em situação de violência doméstica, contribuindo, com isso, para a revitimização dessas mulheres? À vista disso, foi realizada uma pesquisa empírica quali-quantitativa, amparada no método hipotético-dedutivo de Karl Popper, que permitiu realizar a caracterização do perfil sociodemográfico das mulheres atendidas na especializada; identificar a incidência da violência patrimonial em relação a outras formas de violência previstas na Lei Maria da Penha e compreender, a partir dos dados obtidos, se essas normas de proteção têm sido suficientes para resguardá-las da violência doméstica. Ao longo do presente trabalho são apresentadas as contribuições da criminologia feminista e da vitimologia - marco teórico da pesquisa -, um breve histórico da violência contra a mulher e do processo de implementação da Lei Maria da Penha enquanto principal instrumento normativo de proteção às vítimas, assim como são tecidas considerações sobre a violência patrimonial enquanto fenômeno social que afeta as mulheres desde o surgimento da propriedade privada. Por fim, têm-se a apresentação do percurso metodológico utilizado na pesquisa e a análise dos resultados encontrados, que permitiram atestar a subnotificação da violência patrimonial e a eficácia limitada dos dispositivos normativos que visam resguardar os direitos dessas vítimas.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Violência Patrimonial. Mulher. Subnotificação.



## ABSTRACT

The present course completion work adopts as thematic axis the discussion about the invisibility of patrimonial violence and its repercussions between women assisted by the Public Defender in the 1st Court of Domestic Violence of the Capital, throughout the year 2019. The stipulated time frame corresponds to the last year of regular care prior to the Covid-19 pandemic, and research is based on the hypothesis that there is, by the Justice System, a kind of hierarchy of the modalities of domestic violence that invisibilizes the typical patrimonial conduct to the detriment of those that cause apparent physical injury. In this way, we seek to answer the following research problem: it is possible to state that property violence, as a form of non-physical violence, is invisibilized and undernotified in the care of women in situations of domestic violence, contributing with this, to re-victimization of these women? In view of this, a qualitative-quantitative empirical research was carried out, supported by the hypothetical-deductive method of Karl Popper, which allowed the characterization of the sociodemographic profile of the women attended by the specialized; identify the incidence of property violence in relation to other forms of violence provided for in the Maria da Penha Law and understand, from the data obtained, whether these protection rules have been sufficient to protect them from domestic violence. Throughout the present work, the contributions of feminist criminology and victimology are presented - theoretical framework of the research - a brief history of violence against women and the process of implementing the Maria da Penha Law as the main normative instrument for protecting victims, as well as considerations about patrimonial violence as a social phenomenon that affects women since the emergence of private property. Finally, we have the presentation of the methodological path used in the research and the analysis of the results found, which allowed to attest the undernotification of property violence and the limited effectiveness of the normative devices that aim to protect the rights of these victims.

Keywords: Domestic Violence. Patrimonial Violence. Woman. Undernotification.

## LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1	Autodeclaração de Cor.....	69
Gráfico 2	Escolaridade.....	71
Gráfico 3	Estado Civil .....	72
Gráfico 4	Da existência de filhos.....	73
Gráfico 5	Das condições de moradia das assistidas.....	75
Gráfico 6	Região administrativa em que moram as vítimas.....	76
Gráfico 7	Renda mensal auferida pelas assistidas.....	77
Gráfico 8	Grau de proximidade da vítima com o seu Ofensor.....	79
Gráfico 9	Condutas patrimoniais relatadas nos atendimentos da DPE.....	83
Tabela 1	A Incidência dos tipos penais nos boletins de ocorrência com apenas um registro...80	
Tabela 2	Delitos mais incidentes nos boletins de ocorrência com dois ou mais registros.....81	

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CERD	Convenção contra a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DPE	Defensoria Pública do Estado
ESDEP	Escola Superior da Defensoria Pública
EVA	Estudos sobre Violências e Alternativas
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSPER	Instituição de Ensino Superior e Pesquisa
NEAPI	Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa
NEAM	Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher
NUDEM	Núcleo de Defesa da Mulher
NUSPEN	Núcleo do Sistema Penitenciário
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PDDU	Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador
SSP	Secretaria de Segurança Pública
UNB	Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER O ENIGMA DA IGUALDADE DE GÊNERO.....</b>	<b>16</b>
2.1 CONTORNOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB O VIÉS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	16
2.2 O LUGAR DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	24
2.3 A PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI MARIA DA PENHA.....	27
<b>3 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL.....</b>	<b>37</b>
3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA AO PATRIMÔNIO DA MULHER.....	37
3.2 ENTRE O CÓDIGO PENAL E A LEI MARIA DA PENHA: UMA RELEITURA DOS DELITOS PATRIMONIAIS.....	43
3.2.1 O Furto.....	46
3.2.2 O Dano.....	47
3.2.3. A Apropriação Indébita.....	48
3.3 ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS E A LEI MARIA DA PENHA.....	50
<b>4 O PERCURSO METODOLÓGICO ESCOLHIDO.....</b>	<b>54</b>
4.1 UMA PESQUISA EMPÍRICA.....	54
4.1.1 O Tipo de Estudo.....	58
4.1.2 O método.....	58
4.1.3 Procedimentos técnicos e aspectos éticos.....	59
4.1.4 O Locus da Pesquisa.....	62
4.2 A 1ª VARA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA CAPITAL.....	62
5.3 O NÚCLEO DE DEFESA DA MULHER DA DFENSORIA PÚBLICA (NUDEM).....	64
<b>5 A FACE INVISÍVEL DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: O QUE MOSTRA A PESQUISA?.....</b>	<b>67</b>
5.1 O PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS MULHERES ATENDIDAS NA ESPECIALIZADA.....	67

<b>5.1.1 Autodeclaração de cor.....</b>	<b>68</b>
<b>5.1.2 Faixa etária e escolaridade.....</b>	<b>71</b>
<b>5.1.3 Estado Civil e Religião.....</b>	<b>72</b>
<b>5.1.4 Maternidade e Composição dos Núcleos Familiares.....</b>	<b>73</b>
<b>5.1.5 Tipo de moradia e bairro em que residem.....</b>	<b>74</b>
<b>5.1.6 Situação Profissional e Renda Mensal.....</b>	<b>76</b>
<b>5.1.7 Relação da Vítima com o Agressor.....</b>	<b>78</b>
<b>5.1.8 A incidência dos tipos penais registrados.....</b>	<b>79</b>
<b>5.2 HISTÓRIAS SINGULARES E A EFICÁCIA LIMITADA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER.....</b>	<b>84</b>
<b>5.2.1 Ana Maria.....</b>	<b>85</b>
<b>5.2.2 Suellen.....</b>	<b>86</b>
<b>5.2.3 Suzana.....</b>	<b>87</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>89</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>93</b>
<b>ANEXO A - Autorização para realização da pesquisa.....</b>	<b>98</b>

## 1 INTRODUÇÃO

“Eu nunca bati nela Doutora”. Essa foi a primeira frase dita por João (nome fictício), em uma audiência ocorrida em meados 2019 na 1ª Vara de Violência Doméstica da Capital. A oitiva das partes, marcada no bojo de uma ação de medida protetiva, versava sobre a prática reiterada de atos de violência doméstica pelo Requerido, com quem a vítima conviveu, maritalmente, por quatro meses. No relato dos fatos, a prática de violência psicológica, moral e patrimonial - além da violência física veementemente refutada por ele.

Do depoimento da assistida, as lembranças detalhadas da invasão promovida pelo ex-companheiro à suas redes sociais, resultando na exclusão de fotos, alteração das senhas de acesso e subtração do seu chip de celular. Na sacola que trazia consigo e sobrepôs à mesa, as roupas e documentos pessoais retalhados pelo agressor na última briga que precisavam ser mostrados à juíza, porque revelavam a tristeza de não ter como reavê-los.

O ofensor não compreendia sequer as razões da medida cautelar que lhe fora imposta (manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida e testemunhas; proibição de contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar locais em que soubesse da presença dela). A vítima, queria apenas a reparação do dano sofrido, mas, passados mais de dois anos desde os fatos, nenhuma resolução concreta à demanda ocorreu.

Dispõe a Lei Maria da Penha<sup>1</sup>, em seu Art. 5º, que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou *patrimonial* - formas de violência que, no caso concreto, raramente afetam à vítima isoladamente.

A referida lei, que resulta da articulação do movimento feminista no país, representa o principal diploma normativo sobre o tema e dispõe, no seu art. 38, que as estatísticas da violência doméstica devam ser incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Proteção às mulheres, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às vítimas. No entanto são escassas as informações acerca da incidência dos delitos patrimoniais.

Conforme pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2019<sup>2</sup>, cerca de 52% das mulheres que sofreram alguma agressão no ano anterior não denunciaram seus agressores. Dentre as que denunciaram, registram-se casos de ameaça,

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*. Disponível em: <Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>2</sup> FBSB. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (Instituto Datafolha). *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

perseguição, agressão física e ofensa sexual, não sendo encontrados indicadores de condutas patrimoniais. Partindo disso, este trabalho adota como eixo temático a discussão acerca da invisibilidade da violência doméstica patrimonial e objetiva a apresentação de um panorama acerca desta modalidade de violência e suas repercussões entre mulheres assistidas pela Defensoria Pública na 1ª Vara de Violência Doméstica de Salvador, no ano de 2019.

O marco temporal corresponde ao último ano de atendimento regular anterior à pandemia da Covid-19 e a pesquisa embasa-se na hipótese de que há, pelo Sistema de Justiça, uma espécie de hierarquização das modalidades de violência doméstica, que invisibiliza as condutas patrimoniais em detrimento às condutas que provocam lesões aparentes. Desse modo, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que a violência patrimonial, por constituir forma de violência não-física, é invisibilizada e subnotificada nos atendimentos de mulheres em situação de violência doméstica, contribuindo para a revitimização dessa mulher?

Para responder a essa premissa, foi realizado um estudo quali-quantitativo, amparado no método hipotético-dedutivo de Karl Popper, onde o problema de pesquisa é observado e testado a partir da realidade fática, com vistas a confirmar ou refutar a hipótese levantada. Não obstante, o estudo buscou caracterizar o perfil sociodemográfico das mulheres em situação de violência doméstica atendidas pela Defensoria Pública; identificar a incidência da violência patrimonial em relação a outras formas de violência previstas na Lei Maria da Penha e compreender, a partir dos dados obtidos, se as normas de proteção às vítimas têm sido suficientes para resguardá-las das situações de violência doméstica.

Assim, para melhor compreensão do tema, o trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro deles subsidia o entendimento da pesquisa a partir do marco teórico da Criminologia Feminista e da sua relação dialógica com a Vitimologia, abordando o caminhar das mulheres em busca do reconhecimento da igualdade de gênero e da proteção às vítimas de violência doméstica. Aqui, propõe-se uma reflexão sobre o gênero enquanto categoria de análise histórica, especialmente a partir das lições de Joan Scott, assim como são trabalhadas as contribuições Criminologia Feminista para a conformação de um sistema de proteção às vítimas, pautando-se nas leituras de autoras como Soraia Mendes e Carmem Hein de Campos.

O segundo capítulo tem como foco a violência em sua modalidade patrimonial. Nele, busca-se entender como o advento da propriedade privada influenciou na compreensão do trabalho doméstico como um *lugar* tão naturalizado para mulher, sobretudo após o surgimento do sistema capitalista de produção, ao ponto de alicerçar, ainda hoje, as bases patriarcais da

violência doméstica. Para além disso, são analisadas as disposições protetivas previstas pela Lei Maria da Penha; a abordagem criminalizante antevista no Código Penal e as imunidades observadas nesta norma para os delitos contra o patrimônio da mulher.

O terceiro capítulo, por sua vez, tem o intuito de apresentar o detalhamento metodológico desenvolvido neste estudo, desde a pesquisa exploratória até a apresentação dos resultados obtidos. Assim, explicita-se nesta seção, o tipo de estudo, o método adotado, os procedimentos e técnicas utilizados; o marco temporal e o lócus da pesquisa. Sobre este último quesito, destaca-se a apresentação da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública (NUDEM).

Por fim, no quarto capítulo, observa-se a análise dos dados coletados na pesquisa de campo, interpretados a partir da estatística descritiva e analisados a partir da literatura do tema e do comparativo com outros estudos promovidos por institutos de pesquisa, de modo a refletir sobre os aspectos individuais, sociais e processuais que envolvem o atendimento a mulheres em situação de violência doméstica patrimonial. Destarte, são apresentados ainda três casos concretos que desvelam os dados estatísticos encontrados neste estudo, e representam a história de vítimas que buscaram o sistema de proteção e se depararam com uma realidade complexa advinda do Sistema de Justiça Criminal: a face invisível da violência patrimonial.

Dada a complexidade dos vetores que se interconectam nas discussões sobre a violência doméstica, a pesquisa - que é fruto das vivências de estágio da pesquisadora na 2ª Defensoria Pública de Defesa da Mulher da DPE/BA - não pretende esgotar as problemáticas que permeiam o tema, mas demonstrar que o terreno que perpassa o Direito Penal enquanto resposta à violência contra a mulher tem sido, há muito, ilusório. A luta pela diminuição da violência de gênero exige, de imediato, o repensar de todo o sistema; a realização de estudos mais criteriosos sobre a eficácia das normas de proteção e de mecanismos que assegurem plenamente a cidadania das vítimas, lhes colocando no centro das discussões.



## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O ENIGMA DA IGUALDADE DE GÊNERO

Semanticamente, enigma quer dizer desafio, gira em torno de temáticas ou fenômenos complexos. Assim é a questão de gênero: um enigma que perpassa a compreensão social de grupos historicamente oprimidos, vulnerabilizados e subjugados. Para autoras como Joan Scott<sup>3</sup>, um paradoxo que se ampara na ideia de que a igualdade é, ao mesmo tempo, um princípio absoluto e uma prática contingente.

Compreender gênero enquanto elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças observadas entre os sexos - desde as disputas biológicas até a diferenciação política e social - permite perceber que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno multidimensional e, enquanto tal, uma problemática que envolve articulações de poder, disputas de narrativas, marcadores identitários e a luta permanente dos movimentos feministas.

Nesse sentido, o presente capítulo propõe uma análise, a partir da Criminologia Feminista e da Vitimologia, do percurso histórico traçado por mulheres em busca de visibilidade, igualdade material e proteção estatal contra toda forma de violência.

### 2.1 CONTORNOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB O VIÉS DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A condição feminina na literatura não parte de um único lugar. Os processos de criminalização e vitimização de mulheres compreendem uma pluralidade de teorias feministas produzidas por diversos campos do saber, que reconhecem a mulher enquanto sujeito político. Para Soraia da Rosa Mendes, embora não exista um consenso acerca do momento histórico da Criminologia enquanto estudo científico, a obra *O Martelo das Feiticeiras*<sup>4</sup>, datada da 1487, é fundamental para compreender, não apenas o primeiro discurso criminológico, como o lugar relegado à mulher ao longo da história.

<sup>3</sup> SCOTT, J. O enigma da igualdade. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n.1, p. 11-30, abr. 2005.

<sup>4</sup> Escrito pelos inquisidores Heinrich Kreaemer e James Sprenger, “essa obra estabelece uma relação direta entre a feitiçaria e a mulher a partir de trechos do Antigo Testamento, dos textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais”. Nesse manual, “constam afirmações relativas à perversidade, à malícia, à fraqueza, física e mental, à pouca fé das mulheres, e até mesmo a classe de homens que seriam imunes aos seus feitiços”. Disponível em: MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 21.

À primeira vista, importa ressaltar que, enquanto saber, o conhecimento criminológico foi construído pelo padrão social dominante de homem médio: homens brancos, heterossexuais, cisgênero<sup>5</sup> e cristãos. Em face disso, se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem, razão pela qual todas as suas definições são atos discursivos.<sup>6</sup>

Sérgio Salomão Shecaira<sup>7</sup> vai conceituar a criminologia enquanto ciência responsável pelo estudo e explicação da infração legal; dos meios (formais e informais) pelos quais a sociedade se utiliza para lidar com o crime; da natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são socorridas pela sociedade e, por fim, do autor do delito.

O fato é que a Criminologia, a partir da contribuição dos seus expoentes em diferentes momentos históricos, traz luz à compreensão da condição feminina enquanto conhecimento paradigmático construído por homens sobre mulheres. Dessa forma os discursos institucionalizados desde a criminologia tradicional, durante Idade Média, foram forjados a partir de uma ideologia patriarcal ainda muito presente na contemporaneidade e que se reflete na problemática da violência contra a mulher.

Para Gabriel Anitua<sup>8</sup>, “a Inquisição foi a primeira agência burocratizada dominante destinada à aplicação de castigos e à definição de verdades, e por isso a primeira a formular um discurso de tipo criminológico”. Nela, tanto o Estado como a Igreja apontaram a mulher como um inimigo comum, em que a figura feminina passou a ser vista como uma possível opositora ao controle e consolidação do poder punitivo. Logo, as mulheres deveriam ser reprimidas ou amedrontadas, em nome da família e das escrituras sagradas, a fim de limitar a transmissão geracional de cultura, linguagens e modelos políticos novos para seus filhos.

O manual, conforme Anitua, atribuía às mulheres com conhecimentos na área de saúde e competência para evitar concepções ou auxiliar em partos, o arquétipo de bruxas; seres com menor capacidade de exercício da fé cristã. Silvia Federici,<sup>9</sup> por sua vez, assinala que a caça às bruxas instituiu uma verdadeira guerra contra as mulheres, pensada para o desenvolvimento de um regime patriarcal pautado na demonologia, na presença de um diabo que seduzia e buscava se manifestar através de seres fracos e biologicamente inferiores, como eram classificadas.

---

<sup>5</sup> Conceito que abrange pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando do seu nascimento. Ver mais em: JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos*. Brasília: Autor, 2012.

<sup>6</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

<sup>7</sup> SCHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

<sup>8</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 54

<sup>9</sup> FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

Nessa perspectiva, buscava-se retirar da mulher a autonomia, não apenas sobre a sua sexualidade, como sobre a sua própria *função* reprodutiva, instituindo uma política do corpo. Assim, compreender o papel atribuído à figura feminina ao longo da história, é perceber que o conjunto de saberes e práticas que ainda hoje determinam a perseguição, repressão e estereotipação das mulheres faz parte de um movimento organicamente pensado.

Como explica Soraia Mendes,<sup>10</sup> desde a Palestina, em relatos que remontam ao tempo de Cristo, aos doze anos as meninas já passavam do poder paterno ao poder marital. A baixa idade média, como relata, foi marcada por um discurso jurídico, médico e teológico em prol do silenciamento da mulher no ambiente doméstico ou religioso.

Já no período Clássico, inaugurado a partir do século XVIII - com destaque para a publicação da obra “Dos Delitos e das Penas” de Cesare Beccaria, tem-se a implementação de um projeto de poder racionalizado, que impôs limites ao poder punitivo estatal. Beccaria, em sua obra, vai questionar a origem das penas, o fundamento do direito de punir, a finalidade das leis, a pena de morte e até mesmo os melhores meios de prevenção aos delitos.<sup>11</sup>

Considerado um dos mais importantes manifestos contra o sistema penal vigente à época, os escritos deste autor retratam as injustiças sociais, as relações de poder e privilégio entre os homens, a obscuridade das leis e procedimentos criminais e até mesmo o modelo de família republicana, mas nada produziu sobre a condição feminina neste período.

Ao final deste século nenhuma mulher possuía igualdade política, existindo apenas como filhas, esposas ou mães de homens livres. As discussões acerca do papel social da mulher apenas ressurgem dentro do paradigma etiológico da escola positivista - período marcado pelo nascimento da criminologia moderna, “creditada ao médico ao italiano Cesare Lombroso”.<sup>12</sup>

Considerado o pai da Criminologia partir da publicação do livro *O Homem Delinquente*, Lombroso cravou que o crime estaria relacionado a um determinismo biológico, sendo o delinquente um criminoso nato; um ser atávico, marcado por estigmas corporais visíveis. Não obstante, estendeu seus estudos à mulher, publicando também a obra “*A Mulher Delinquente*”, em parceria com Giovanni Ferrero, em 1892. Nessa obra, parte da análise da evolução das espécies para afirmar: “o macho tem, em suma, um potencial de desenvolvimento superior ao da fêmea”, logo, seriam as mulheres, naturalmente inferiores.<sup>13</sup>

<sup>10</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>11</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução: Neury Carvalho Lima. São Paulo. Hunter Books Editora, 2012.

<sup>12</sup> MENDES, *Op. cit.*, p. 37.

<sup>13</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *The female offender*. Nova York: Appleton and Company, 1985.

Analisando características antropométricas das mulheres, o criminólogo estabeleceu as seguintes categorias de mulheres: as normais, as prostitutas e as criminosas. Dividiu essas últimas em criminosas natas, criminosas ocasionais; criminosas passionais; prostitutas natas e prostitutas ocasionais; lunáticas, epiléticas e histéricas, considerando que características fenotípicas seriam determinantes para a formação da conduta delinquente da mulher.<sup>14</sup> A teoria lombrosiana tentou demonstrar a ocorrência de crimes tipicamente femininos, de modo que a identidade da mulher seria construída a partir das suas características biológicas, físicas e psíquicas, mas representou um discurso perverso de controle de corpos.

Elizabeth Vieira,<sup>15</sup> ao tratar da condição do corpo feminino pelo viés da medicina destaca que o discurso médico adotado ao longo do século XIX, marcadamente higienista, preocupava-se com a produção de perfis físicos e morais adequados a um projeto social. A disciplina do corpo feminino buscou desqualificar a mulher enquanto sujeito; retirar a autonomia sobre ela própria e instituir a ideia de natureza feminina.

Diante disso, a mulher fora reduzida a um ser tutelado, em que qualquer desvio caracterizava sua degeneração moral. Assim, características naturalmente femininas passaram a ser desvirtuadas para justificar perigo à moral e aos costumes, bem como para definir que a personalidade feminina seria voltada para a delinquência.

São tão marcantes os processos de controle social implementados desde a criminologia positivista que, em pesquisa realizada pelas professoras Valeska Zanello e Bruna Bukowtztz, do Departamento de Psicologia Clínica da Universidade de Brasília (UnB), que retrata as principais ofensas dirigidas às mulheres entre adolescentes, os xingamentos mais recorrentes perpassam as seguintes categorias: comportamento sexual (68,58% das respostas), atributos físicos (14,34%), atributos intelectuais (3,52%) e traços de caráter (9,64%).<sup>16</sup>

Dentre os xingamentos identificados verificam-se adjetivos como “puta” e “piriguete”; atributos relacionados às medidas corporais, em particular à obesidade e ao ideal de magreza; apontamentos de personalidade como “mentirosa” e “farsante” e intelectuais como “burra” e “mongol”. E mesmo quando os xingamentos são direcionados à família da mulher, voltam-se à figura feminina em frases que destacam “sua mãe ou sua irmã”. Desse modo, a criminologia positivista, sobretudo a partir dos discursos difundidos no período medieval, produziu um

---

<sup>14</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *The female offender*. Nova York: Appleton and Company, 1985.

<sup>15</sup> VIEIRA, Elisabeth Meloni. *A medicalização do corpo feminino*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

<sup>16</sup> ZANELLO, Valeska; BUKOWITZ, Bruna; COELHO, Elisa. Xingamentos entre adolescentes em Brasília: linguagem, gênero e poder. *Revista Interações*. Lisboa, v. 7, n. 17, p. 151-169, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/bitstream/>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

sistema de repressão à mulher que possui reflexos atuais na sociedade e se operacionaliza através de novas tecnologias de controle social.

O século XX, por sua vez, apresenta um novo paradigma criminológico que, segundo Vera Malaguti,<sup>17</sup> supera o paradigma tradicional e a compreensão de que a criminalidade teria causas ontológicas. A autora parte das considerações de Alessandro Baratta para dizer que a questão criminal passa a ser analisada de forma macrossociológica, retirando o foco do autor e deslocando para os mecanismos de construção da realidade social. Contudo, mais uma vez não se percebe nessas novas análises qualquer disposição sobre as relações de gênero.

A partir desse cenário, Baratta se debruça sobre as críticas de Sandra Harding acerca do conceito tradicional de ciência para expor a existência de um paradigma de gênero, haja vista que a criminologia crítica, de fato, não incorporou a teoria feminista ao Direito e à Ciência. Para ele, “o paradigma da ciência moderna assegura a dominação masculina, e ao mesmo tempo a esconde, mantendo, assim a diferença de gênero ignorada”.<sup>18</sup> Assim, perpassa a necessidade de desconstrução das ideologias pretéritas baseadas nas diferenças biológicas entre os sexos e pressupõe a reconstrução de um modelo epistêmico que compreenda as relações de gênero.

Não há que se negar, portanto, que as teorias feministas foram fundamentais para a virada epistemológica da criminologia, uma vez que os estudos feministas sempre se apresentaram como um forte contraponto à ciência positivista, rompendo com a ideia de que o conhecimento seria androcêntrico e universal e compreendendo que, aquilo que se conhece, é fruto de um lugar, uma perspectiva e uma interação de fatores sociais.

Joan Scott, ao discorrer sobre os conceitos de igualdade e diferença, gênero e raça, identidades individuais e de grupos, parte de uma compreensão de poder próxima a Foucault, correlacionando o gênero como saber sobre as diferenças sexuais, ainda mais acentuado quando relacionado à questão racial.<sup>19</sup> Ao dispor sobre gênero enquanto categoria de análise histórica Scott dispõe que esse termo, em sua utilização mais recente, começou a ser abordado entre as feministas americanas como oposição ao conceito determinista biológico empregado até então para tratar das diferenças entre os sexos. Desse modo, o “gênero” foi, por muito tempo, uma expressão utilizada para categorizar o aspecto relacional das definições de feminilidade, como uma espécie de sinônimo da categoria “mulher”.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

<sup>18</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre, 1999. p. 20.

<sup>19</sup> SCOTT, J. O enigma da igualdade. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n.1, p. 11-30, abr, 2005.

<sup>20</sup> SCOTT, Joan Wallach; Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, vol.20, n° 2, jul./dez.1995, PP.71-99.

Explicita ainda, esta autora, que o *gênero* “torna-se uma forma de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres”. Logo, refere-se as origens das identidades subjetivas de homens e mulheres - categoria que se impõe a um corpo sexuado e que dá significado às relações de poder.<sup>21</sup> Assim como nas lições de Simone de Beauvoir<sup>22</sup>, em que tornar-se mulher é parte de um processo de subjetivação e experiencição que depende de escolhas, modo de vida, preferencias, normas e valores de uma determinada cultura, ser homem ou ser mulher representa processos que acontecem no âmbito cultural, mas que sofrem a investida de um projeto de poder patriarcal.

Acerca disso, Scott ressalta que houve um tempo em que o feminismo fora apenas um protesto contrário à eliminação das mulheres do contexto da política. Uma luta voltada a eliminação das diferenças sexuais nesse campo. Contudo, ao reconhecer as mulheres enquanto minoria, se valendo da luta pela liberdade e enfrentamento a todas as formas de opressão, o movimento feminista se revestiu em um movimento amplo e plural.<sup>23</sup>

Entender a importância desse movimento perpassa um resgate dos acontecimentos desencadeados partir da década de 1960, quando grupos de conscientização feminista cunharam, no âmbito do Movimento de Libertação Feminina, nos Estados Unidos, a expressão “o pessoal é político.”<sup>24</sup> A professora Cecília Sardenberg explica, sobre esse movimento, que grupos ativistas de mulheres passaram a se reunir, organicamente, para discutir questões relacionadas com o “ser mulher” na sociedade. Nessas ocasiões, as mulheres trocavam experiências vividas sob o sistema patriarcal e ações estratégicas para o seu desmonte. Nos encontros, discutiam temas como sexualidade, maternidade, relações afetivas e de trabalho.<sup>25</sup>

O movimento relatado por Sardenberg difundiu-se mundialmente sob a perspectiva de que as problemáticas de gênero vivenciados pelas mulheres teriam raízes sociais e estruturais, demandando, portanto, uma reflexão coletiva, política. Ao longo dessa década, vale frisar, diversos movimentos sociais libertários eclodiam em todo o mundo, contestando, de forma contracultural, os modelos políticos postos.

Nesse contexto, o debate acerca da igualdade e diferença de gênero é incorporado ao direito pelos movimentos feministas influenciando a discussão acerca do tratamento igualitário

---

<sup>21</sup> SCOTT, Joan Wallach; *Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade*. Porto Alegre, vol.20, nº 2, jul./dez.1995, p.75.

<sup>22</sup> BEAUVOIR, S. *O segundo Sexo: Fatos e Mitos*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.

<sup>23</sup> SCOTT, *Op. cit.*

<sup>24</sup> SARDENBERG, C. M. B. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. *Inclusão Social*, v. 11, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/80459>>. Acesso em: 10 abr, 2021.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 16.

entre homens e mulheres. Para além disso, os estudos feministas vão sendo incorporados à Criminologia a partir de um ponto de vista que, segundo Carmen Hein de Campos:<sup>26</sup>

(1) problematiza o termo mulher como uma unificada categoria; (2) reconhece que as experiências das mulheres são em parte construídas por discursos legais e criminológicos; (3) revisita as relações entre gênero e sexo e (4) reflete sobre os pontos fortes e limites da construção feminista de ‘‘verdades e do conhecimento.

As teorias feministas, nesse aspecto, são responsáveis por embasar a desconstrução de categorias essencialistas do pensamento criminológico tradicional. São feitas críticas às teorias da criminalidade e à criminologia crítica que omitiu das suas análises o paradigma de gênero. Por essa razão, ao dispor sobre as possibilidades de uma perspectiva feminista em criminologia, Campos recorre aos conceitos de Jody Muller e Christopher Mullins para dizer que as bases da Criminologia Feminista incluem o aspecto teórico sobre gênero, a desigualdade de gênero e também a sua Interseccionalidade.<sup>27</sup> Em razão disso, não é mais suficiente problematizar apenas o paradigma de gênero, mas as múltiplas dimensões das discriminações de gênero, raça/etnia, orientação sexual, classe dentre outros marcadores identitários.

Insta ressaltar, nessa seara, que por muito tempo as teorias feministas privilegiaram somente “discursos dos feminismos branco, de camada média, heterossexual, europeu e estadunidense”,<sup>28</sup> excluindo de suas bases a visibilidade de mulheres negras, lésbicas, latinas e pobres. A implementação de outros marcadores sociais na teoria feminista e conseqüentemente na criminologia, só foi possível em face do movimento de desconstrução teórica promovido pelas feministas negras, bem como pelos estudos *queer*. Assim, não há que se falar em uma criminologia feminista apenas, mas em criminologias feministas diversas.

Dentre as muitas vertentes que viabilizaram essa virada, Carmen Hein cita a criminologia multiétnica, *a black feminist criminology*; a criminologia *queer* e a criminologia marginal enquanto perspectivas recentes categóricas.

A criminologia multiétnica, segundo Kathleen Daly e Debora Stephens, a quem Carmen recorre teoricamente, parte da discussão sobre a possibilidade de se aplicar a análise de gênero, classe e raça a mulheres negras de diferentes comunidades, compreendendo que o conceito de

<sup>26</sup>CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p.187, p. 229.

<sup>27</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil* / Carmen Hein de Campos. – Porto Alegre, 2013, p. 271. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2.pdf>>. Acesso em: 12, abr. 2021.

<sup>28</sup>*Ibidem*. p. 275.

opressões múltiplas é essencial para explicar como são estruturadas e reproduzidas as desigualdades que afetam essas mulheres em cada território.<sup>29</sup>

Na *black feminist criminology*<sup>30</sup>, por sua vez, a autora recorre a Hillary Potter para explicar que essa categoria se preocupa, especificamente, com quatro temas centrais na vida das mulheres negras: a) a opressão social estrutural; b) a comunidade e a cultura negra; c) as relações familiares e íntimas e d) a mulher negra como indivíduo.<sup>31</sup> A análise desses elementos, conforme pontua, permite “pensar a criminalização e vitimização de mulheres latino-americanas em diferentes países, ou ainda, nos diferentes tratamentos recebidos por mulheres negras e indígenas na região latino-americana”.<sup>32</sup>

Já a *criminologia feminista queer*, ampara-se em estudos que questionam a heteronormatividade, acolhendo e visibilizando sujeitos que, no paradigma histórico do binarismo sexual, não se identificam com os padrões sociais de feminino e masculino. Salo de Carvalho, expoente nos estudos sobre o tema, explicita que a criminologia *queer* pode ser traduzida como uma criminologia estranha, excêntrica. Surgida nos Estados Unidos, ao final dos anos 1980, tem como objeto de análise, “os processos pelos quais a heterossexualidade manteve-se silente, mas salientemente, como norma dominante (heteronormatividade) que estabelece privilégios, promove desigualdades e legitima violências (opressões)”.<sup>33</sup>

Por fim, a última perspectiva apresentada pela autora versa sobre a criminologia feminista marginal, que propõe mudanças sociais profundas nas bases criminológicas da América Latina. Essa vertente enfatiza a luta de classes e incorpora as particularidades das mulheres indígenas, ribeirinhas, rurais, do campo e da floresta - sejam elas negras, faveladas e lésbicas, ou não - que também lutam por reconhecimento dentro e fora do feminismo.

Isso posto, tem-se que as abordagens criminológicas que se apresentam a partir das teorias feministas, à medida que se opõem ao paradigma tradicional, demonstram a necessidade de se ampliar as bases epistemológicas da criminologia. Ademais, se tratando de uma ciência empírica interdisciplinar, as reflexões acerca das violências enfrentadas por mulheres em razão

---

<sup>29</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s)*: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil / Carmen Hein de Campos. – Porto Alegre, 2013, p. 271. Disponível em: < <https://tede2.pucrs.br/tede2.pdf>>. Acesso em: 12, abr. 2021.

<sup>30</sup> Criminologia Feminista Negra

<sup>31</sup> CAMPOS, *Op. cit.*

<sup>32</sup> *Ibidem.* p. 278.

<sup>33</sup> CARVALHO, Salo. Sistema Penal & Violência. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito.* v.4, n.2, Porto Alegre: EDIPUCS, 2012. Disponível em: < <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/> >. Acesso em: 20 abr, 2021.



da condição de gênero que partem da criminologia, prescindem ainda de um olhar cuidadoso sobre a vitimologia e o Sistema de Justiça Criminal.

## 2.2 O LUGAR DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Os estudos sobre o Sistema de Justiça Criminal por muito tempo se desenvolveram sem que qualquer análise acerca da vítima fosse realizada. À medida que a criminologia esteve preocupada em compreender a etiologia do delito e os métodos de resposta para a delinquência, prestou pouca atenção nas vítimas e em suas pretensões reparatorias e indenizatórias.

Segundo Beristain, a vitimologia enquanto ciência autônoma de estudo das vítimas nasceu a partir do processo de macrovitimação da II Guerra Mundial, em particular como resposta dos Judeus ao Holocausto, a partir de 1945.<sup>34</sup> Até esse momento, pontua o autor, que os estudos criminológicos centravam-se no trinômio delinquente-pena-crime. No entanto, com a ocorrência da segunda guerra, houve um movimento de defesa dos direitos das vítimas em razão do legado de ódio e perseguição apregoado pelo nazismo.

Se antes a proteção dos bens jurídicos parecia se limitar ao castigo do delinquente em vez de voltar-se para a reparação do mal feito à vítima, Beristain relata que isso começa a mudar com a publicação da obra *The Criminal and his Victim*, em 1948, por Von Hentig que apresentava três noções fundamentais acerca da vítima: primeiro, a possibilidade de que uma mesma pessoa pudesse ser ofensor ou ofendido, a depender da circunstância; segundo, pela a noção de “vítima latente”, com certa predisposição para ser vítima, como crianças e idosos e, por fim, a ideia de que a vítima poderia ser responsável pelo delito sofrido, provocando uma inversão dos papéis de protagonismo.<sup>35</sup>

As ideias de Hentig, como expõe Beristein, foram continuadas pelo Advogado Israelense Benjamin Mendelsohn, que passou a abordar a classificação das vítimas com base na noção de culpabilidade, e também por Wolfgang, que implementou o conceito de “precipitación”, onde o ofendido seria o primeiro a utilizar de violência.

Acerca dessas contribuições, Larrauri destaca que tais conceitos vieram carregados de uma grande carga moral, estimulando uma política de culpa da vítima. Essa vitimologia tradicional, passou a se caracterizar por: “a) un análisis individualista de las relaciones entre la

---

<sup>34</sup> BERISTAIN, Antônio. *Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

víctima y el delincuente; b) una tendencia a considerar a la víctima como responsable; c) una tendencia a concentrarse en el delito común”.<sup>36</sup>

Ocorre que, ao se transferir esses conceitos para os crimes de gênero, por exemplo, se percebeu que as categorizações realizadas eram permeadas por discursos e comportamentos essencialmente machistas, ainda muito presentes no tratamento relegado à vítima pelo Sistema de Justiça Criminal. Chamada de vitimologia originária, como aduz a autora, essa perspectiva deu lugar a uma nova vitimologia a partir da década de 80, se diferenciando da anterior em virtude das suas preocupações com as necessidades e direitos das vítimas, bem como pela sensibilidade em não contrapor os seus direitos com as prerrogativas dos delinquentes.

Esse movimento surge estabelecendo um contrapeso à criminologia crítica que, com sua análise de determinantes sociais, muitas vezes, como denuncia Larrauri, parecia isentar o ofensor, implicitamente, de sua responsabilidade. Somado a isso, os movimentos feministas, diante do alto grau de vitimização sofrido pelas mulheres neste período, foram fundamentais para uma virada epistêmica naquilo que se conhece por Vitimologia.

Para a doutrina contemporânea a vítima será entendida, do ponto de vista jurídico, enquanto indivíduo ou grupo de indivíduos, “pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de direitos e garantias fundamentais, sujeitos passivos do conflito penal, que sofrem prejuízos em seus bens jurídicos essenciais”.<sup>37</sup> Assim, será vítima quem se torna ou é eleito a se tornar alvo de violência – o que ocorre por meio de um processo de vitimização.

O professor Nestor Sampaio explica, acerca disso, que a vitimização resulta em consequências traumáticas para o(a) ofendido(a) - físicas, morais, patrimoniais psicológicas, dentre outras - e se classifica a partir de três espécies assim categorizadas:<sup>38</sup>

Vitimização primária: é normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano etc. Então, é aquela que corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime.

Vitimização secundária: ou sobrevitimização; entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal).

<sup>36</sup> “a) uma análise individualista das relações entre a vítima e o agressor; b) tendência a considerar a vítima como responsável; c) uma tendência de se concentrar no crime comum ” Tradução livre disponível em: LARRAURI, Elena. *Victimología: ¿Quiénes son las víctimas? ¿Cuáles son sus Derechos? ¿Cuáles sus necesidades?.* In: *Victimología mociones y Publicaciones Universitarias S.A.*, Barcelona 1993.

<sup>37</sup> BURKE, Anderson. *Vitimologia: manual da vítima penal.* Salvador, JusPODIVM, 2019, p. 25.

<sup>38</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.119.

Vitimização terciária: falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas; nesse contexto, a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades [...].

Tomando por base os crimes de gênero - lócus desse estudo - um olhar sobre os processos de vitimização, principalmente a secundária, explica, por exemplo, porque a maioria das mulheres em situação de violência doméstica não denuncia seus agressores à polícia.<sup>39</sup> Recorrendo as lições de Vera Regina Pereira de Andrade<sup>40</sup>, é possível assinalar que o lugar da vítima no Sistema de Justiça é permeado por paradoxos. Segundo Vera, o Sistema Penal, especialmente no Brasil, sofre uma crise profunda de legitimidade, haja vista que o conjunto de agências que conformam esse sistema não cumprem a finalidade para a qual foram criadas. O Sistema de Justiça como um todo faz parte de um conjunto de promessas não cumpridas.

Para esta autora, a proteção a bens jurídicos como a pessoa, o patrimônio e os costumes; o combate à criminalidade e a promessa de aplicação de penas igualitárias a todos ocorre de forma seletiva. Logo, não se pode acreditar que um Sistema Penal forjado em uma ideologia androcêntrica, racista e machista poderia resolver problemas essencialmente sociais e estruturais como a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao apresentar alguns dados acerca da composição do Sistema de Justiça Criminal, Juliana Borges chama atenção para o fato de que 84,5% dos juízes, desembargadores e ministros do Judiciário são homens brancos, 15,4% negros, e 0,1% indígenas. Dentre os magistrados, 64% são homens e apenas 36% mulheres, sendo que 30,2% de mulheres que ocupam estes espaços já sofreram alguma reação negativa por serem do sexo feminino.<sup>41</sup>

Desse modo, é ilusório considerar que um sistema que reproduz desigualdades, retroalimenta inseguranças e aperfeiçoa os mecanismos de controle social e opressão feminina, será um espaço acolhedor para as vítimas de violência de gênero, quando desde a denúncia até a sentença, as vítimas são, ou invisibilizadas, ou estereotipadas a partir de um julgamento moral marcadamente positivista e de supremacia masculina.

Andrade reflete que o lugar da vítima perpassa uma espécie de via de mão dupla, que vem sendo explicada pelos movimentos feministas desde os anos 1980. Ao mesmo tempo em

<sup>39</sup><https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>.

<sup>40</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania*. (UFSC). V. 18. Nº 35, 1997. Disponível em <<https://antigo.periodicos.ufsc.br> >. Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>41</sup> BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 58.

que o feminismo trouxe novos temas para agenda penal, como aborto, violência doméstica, punição aos assassinatos de mulheres e visibilizou dimensões da condição feminina até então ocultas, ainda não foi capaz de superar a vitimização de mulheres pelo próprio ente estatal que as deveria tutelar, especialmente porque a criminalização de condutas não é suficiente.

Dentre os exemplos citados, menciona a importante criação das Delegacias de Mulheres, em 1984, para receber queixas específicas de violência de gênero, que escancarou problemas até então considerados privados e, em contrapartida, estimulou um movimento estrutural de proteção aos maridos, pais, padrastos, chefes, dentre outros que passaram a ser denunciados criminalmente e a buscar meios para a desresponsabilização ao mesmo tempo.

Dito isso, aduz Vera que, salvo em situações contingentes, o sistema criminal, além de ineficaz na luta pela construção da cidadania feminina no Brasil, pode duplicar a violência exercida sobre as mulheres. Eis que “se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas”.<sup>42</sup>

Por fim, a autora conclui que ao incidir sobre a vítima mulher, esse aparato não previne novas violências, não escuta os interesses das vítimas e duplica a vitimação feminina, haja vista que se trata de um sistema seletivo, moralista, que abandona as mulheres que não atendem aos padrões impostos pelo sistema patriarcal e categoriza mulheres em honestas e desonestas, contestando-lhes, inclusive, o lugar de vítimas de crimes sexuais.

Destarte, de nada adianta, como expõe, correr dos braços violentos do homem, para cair nos braços de um Estado opressor e institucionalizado no Sistema Penal, sob pena de se vivenciar uma “vitimologia pragmática” e que mantém a mulher permanentemente no lugar de vítima, quando deveria lhe promover à sujeito de construção da cidadania.

### 2.3 A PROTEÇÃO CONFERIDA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

As normas e características da violência doméstica no Brasil podem ser situadas a partir de três fases distintas observadas no âmbito da atuação da Organização das Nações Unidas no panorama internacional. Segundo Amaral<sup>43</sup>, a primeira fase, de 1945-1962, voltada para a

---

<sup>42</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania*. (UFSC). V. 18. Nº 35, 1997. Disponível em <<https://antigo.periodicos.ufsc.br>>. Acesso em: 15 abr. 2021, p. 46.

<sup>43</sup> AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da. Penha em juízo* - Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017, p.120.

garantia da equidade entre homens e mulheres em diversas áreas, como propriedade, educação, participação política e remuneração, sendo marco desse período a Carta das Nações Unidas.

A segunda fase, compreendendo o período de 1963-1975, em que diversos governos começaram a adotar mecanismos de proteção aos direitos das mulheres no ordenamento internacional e a última fase (1976-1985), em que se destacaram os esforços empregados para se afirmar a proteção legal às mulheres em leis especiais e constituições de todo o mundo.<sup>44</sup>

Leila Linhares Basterd frisa que a partir da influência dos movimentos feministas a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres; proclamou, em 1972, o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres, demonstrando preocupação com a violação dos direitos destas, e realizou, nesse mesmo ano, a I Conferência Mundial das Mulheres, na cidade do México.<sup>45</sup>

Sobre essa conferência, frisa-se a sua imensa importância para que, quatro anos mais tarde, fosse realizada a aprovação da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>46</sup> - *Declaration on the Elimination of Violence Women* (CEDAW), da qual o Brasil tornou-se signatário, e que agrega princípios da Convenção contra a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) (ONU, 1967 - 1969).

Linhares salienta que essas convenções são paradigmáticas, pois reconheceram que, em quase todos os países do mundo, as discriminações identitárias produziam vulnerabilidades maiores para determinados grupos. Destaca-se também, como marco histórico, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará - 1994)<sup>47</sup>, formada por 25 artigos e um preâmbulo que foi ratificada pelo Brasil em 1995, demonstrando evidente preocupação com o tema.

---

<sup>44</sup> AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo* - Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017, p.120.

<sup>45</sup> BARSTED, L.L. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 19.

<sup>46</sup> A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, também denominada Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, “é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte”. Disponível em: < [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>. Acesso em 10 mai. 2021.

<sup>47</sup> Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, essa Convenção reconhece que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos; que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em 10 mai, 2021.

Dessa feita, políticas de proteção especial deveriam ser promovidas para assegurar direitos e liberdades fundamentais que lhes possibilitassem o progresso adequado, uma vez que a tutela penal dos direitos das mulheres seguiu dinâmicas diferentes no ordenamento jurídico internacional, principalmente na Europa e na América Latina. Na Espanha, segundo a pesquisa “Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: experiências e representações sociais”, encampada pela Escola Superior do Ministério Público da União, até 1975, o Código Civil autorizava o marido a corrigir a esposa.<sup>48</sup>

Correlaciona o autor que, no campo da legislação penal, a primeira iniciativa de tutela criminal ocorreu apenas ao final da década de 1980, com a introdução do delito de violência doméstica no Código Penal europeu, majorando a pena base para 1 - 6 meses. Lado outro, a lei orgânica espanhola que dispôs sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher editada em 2004, inaugurou um modelo inédito de proteção à mulher na Europa, ao viabilizar, no âmbito punitivo, instrumentos de natureza administrativa, cível, trabalhista e assistencial.

O sistema francês, por sua vez, realizou a primeira reforma especificamente sobre a violência doméstica com a Lei n. 439/2004, de 26 de maio de 2004, relativa ao divórcio, que alterou o Código Civil francês prevendo, em caso de violência conjugal, que a vítima poderia acionar o juiz de família. E em 2010, editou uma lei específica para a violência contra as mulheres, violência conjugal e os efeitos da violência em relação às crianças, elevando as penas dos delitos de ameaça e violência, quando praticados pelo companheiro, e prevendo a possibilidade de condenação do agressor a acompanhamento psicossocial obrigatório.<sup>49</sup>

Na América Latina, a aprovação de leis integrais sobre o tema, enfrentou um contexto sucessivo de invisibilidade, reconhecimento da violência no interior da família e criminalização<sup>50</sup>. A invisibilidade teria ocorrido até a década de 1990, vez que não existiam leis concretas tratando das agressões praticadas por consortes, no interior do lar. Até esse momento, as agressões se justificavam pela cultura patriarcalista e permaneciam, apesar do surgimento de algumas políticas públicas, sendo tratadas como questões privadas.

Com a atuação da ONU, impulsionada pelos movimentos feministas, foi possível promover o reconhecimento dessa violência e o surgimento de normas de proteção à família pautadas na premissa da igualdade material e que não se preocupavam, especificamente, com a

---

<sup>48</sup> MACHADO, Bruno Amaral. *O sistema Espanhol*. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.). Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero. Brasília: ESMPU, 2014.

<sup>49</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *O Sistema Francês*. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.). Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero. Brasília: ESMPU, 2014.

<sup>50</sup> AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo* - Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.

responsabilização do agressor, mas objetivavam a imposição de limites à violência praticada contra as mulheres. Assim, a articulação das mulheres e de um cenário internacional mais consciente, possibilitou ainda a promulgação de diversas normas sobre a violência contra a mulher, não mais pautadas no aspecto familiar, mas no reconhecimento da igualdade de gênero.

Amaral destaca que foi assim no Peru, na Argentina, no Chile e em diversos países vizinhos que editaram leis entre 1993 e 1995 versando sobre violência familiar, violência entre cônjuges e outros familiares. A Argentina publicou a Lei 26.485/2009, estabelecendo princípios e políticas de proteção e erradicação a todo tipo de violência contra a mulher, tanto no âmbito público, quanto privado; a Bolívia dispôs em sua constituição que todas as pessoas, em particular, as mulheres, têm o direito a não sofrer violência física, sexual ou psicológica; o Equador estabeleceu procedimentos mais céleres para tratar do tema; a Venezuela, além de incluir em sua constituição, editou uma lei orgânica sobre o tema.<sup>51</sup>

Essa, no entanto, não é a realidade de todos os países. Em pesquisa intitulada “Mulheres, Empresas e o Direito”, realizada pelo Banco Mundial no ano de 2016, de 173 países analisados, 46 ainda não possuíam leis específicas de proteção às mulheres contra a violência doméstica.<sup>52</sup> O Brasil, por sua vez, publicou no ano de 2006 a primeira norma integral sobre violência doméstica e familiar contra a mulher: a Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006).

No país, a violência de gênero possui raízes na composição de uma sociedade com bases escravocratas, construída a partir de um modelo colonizador. Assim, a mobilização política que culminou com a proclamação da Lei Maria da Penha é marcada de especificidades e histórias de luta e resistência. Fabiana Severi recorda que “Mulheres indígenas, negras, quilombolas, operárias, intelectuais, educadoras, religiosas, costureiras, campesinas e migrantes [...]” reagiram à violência sofrida nos mais diversos espaços e engendraram *coalizões transversais e solidariedades flexíveis* contra as matrizes de dominação do patriarcado até que tivesse início o expressivo movimento de mulheres desencadeado no século XX.<sup>53</sup>

Dentre as diversas lideranças, a autora cita Dandara dos Palmares, Maria Filipa de Oliveira, Luíza Mahin, Clara Camarão, Maria Firmina dos Reis e Eva Maria do Bonsucesso

---

<sup>51</sup> AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo* - Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.

<sup>52</sup> BANCO MUNDIAL. *Mulheres, Empresas e o Direito 2016: Avançar Rumo à Igualdade*. Washington, D.C. Disponível em: <<https://pubdocs.worldbank.org/en/421671519930701166/WBL2016-KeyFindings-POR.pdf>>. Acesso em 10 mai, 2021.

<sup>53</sup>SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2018, p. 94.

enquanto lideranças negras e indígenas responsáveis por comandar diversas formas de organização de mulheres em oposição à violência colonial.

Maria Amélia Telles<sup>54</sup>, por seu turno, ao discorrer sobre a história do feminismo no Brasil, relata que o movimento organizou, em um contexto de repressão implementado pela ditadura militar, múltiplas formas de resistência. A construção desses espaços ocorreu de forma concomitante com a aproximação das feministas brasileiras a movimentos que eclodiam na América-latina e que passaram a pautar uma agenda de debates sobre temas como saúde sexual e reprodutiva, aborto, direitos sociais, meios contraceptivos e violência doméstica.

À vista disso, a autora sustenta que o processo de luta pelos direitos das mulheres no país, que culminou na aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, se deve, em grande parte, a um intenso processo de *advocacy* feminista empregado no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente a partir dos anos 1990.<sup>55</sup>

Carmen Hein de Campos conceitua a expressão *Advocacy* enquanto conjunto amplo de ações políticas dos movimentos de mulheres, cujo objetivo é influenciar o debate público e propiciar transformações políticas, sociais e institucionais a partir de conteúdos e propostas presentes nas agendas feministas.<sup>56</sup> Esse fenômeno possibilitou uma forte crítica às legislações internas discriminatórias, propôs marcos legislativos e utilização dos direitos humanos para denunciar violações aos direitos das mulheres.

Fruto desse movimento, Carmen pontua o surgimento de Conselhos Estaduais e Delegacias de Mulheres em estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, ao longo dos anos 80, tendo o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) papel fundamental na redação do parágrafo 8º do artigo 226, da Constituição Federal, o qual preconiza que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram”. Um marco no reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres no Brasil.<sup>57</sup>

Severi relata que a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's), significaram uma política importante no enfrentamento da violência contra a mulher, vez que foram implementadas para dar visibilidade ao tema e assegurar os direitos das vítimas. Desse modo, foram pensadas enquanto espaços compostos tecnicamente por profissionais mulheres (delegadas, escritãs, psicólogas, investigadoras e assistentes sociais), de

<sup>54</sup> TELES, M. Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p.20.

<sup>56</sup> CAMPOS, Carmen Hein; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*. Vol.10, no.2 Rio de Janeiro, 2019.

<sup>57</sup> *Ibidem*.



modo que houvesse acolhimento às vítimas no registro das ocorrências e encaminhamento adequado dos procedimentos técnicos.<sup>58</sup>

Ocorre que, de imediato, foram apontados problemas na implementação das DEAMs, como a concentração de delegacias apenas em regiões do sudeste do país, o funcionamento precário; a falta de recursos materiais; o excesso de burocratização e a falta de preparo dos profissionais para o atendimento das vítimas - aspectos limitantes desde o início. Apesar disso, os movimentos feministas continuaram pressionando o Estado pela incorporação do enfrentamento à violência doméstica em políticas estatais, fosse através do fortalecimento das conquistas recentes, ou da negociação de uma agenda ampla de ações.

Maria Berenice Dias<sup>59</sup> reconhece que, ao consagrar o princípio da Igualdade entre homens e mulheres em seu art. 5º, I - inclusive no âmbito das relações familiares (art. 226, § 5º); e ao impor ao Estado o dever de assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações (como previsto no art. 226, § 8º da Carta Magna), o legislador rompeu legalmente com o dogma da sacralidade da família que até então servia para barrar qualquer tentativa de se coibir a violência doméstica sob o argumento de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Lado outro, ao dispor sobre delitos de menor potencial ofensivo pelos juizados especiais, pontua que o legislador não excluiu a Violência Doméstica, que a partir da criação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) fora relegada a delito de menor lesividade.

O Código Penal, por sua vez, também não abarcou a complexidade da violência doméstica, de modo que o procedimento dos juizados tão somente limitou efetiva proteção às vítimas. Nessa seara, a autoridade policial lavrava um termo circunstanciado, encaminhava-o ao juizado e o procedimento criminal, quando não resultava na retirada da queixa pelos agressores, que ameaçavam ou cortejavam às ofendidas com esse intuito, eram condenados ao pagamento de uma multa ou cesta básica como reprimenda máxima.

Conforme Dias, até a implementação da Lei Maria da Penha, foram poucos os avanços. A autora cita dois: a edição da Lei 10.455/2002, que instituiu uma medida cautelar de natureza penal, admitindo a possibilidade de afastamento do agressor do lar em situações de violência doméstica e Lei 10.886/2004 que acrescentou um subtipo à lesão corporal leve, em casos dessa espécie, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção (CP, art. 129, § 9).<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2018.

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p.33/34.

<sup>60</sup> *Ibidem*.

Do ponto de vista prático, quase nenhum efeito pode ser observado, uma vez que apesar do expressivo número de denúncias, as condenações não eram proporcionais. Os balanços realizados pelos movimentos feministas a partir da atuação dos juizados especiais demonstram que “90% das denúncias terminavam em arquivamento ou transação penal”.<sup>61</sup>

Em razão disso, um consórcio de organizações não governamentais (ONGs) foi formado, com vistas a minutar um projeto de lei integral de combate à violência contra a mulher. Composto por seis ONG's e contando com a participação de juristas e feministas com expertise no tema, o projeto foi apresentado à Bancada Feminina do Congresso Nacional sendo proposto pela deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ).<sup>62</sup>

A minuta da proposta, conforme rememora Carmen Hein, objetivava conceituar a Violência Doméstica, propor uma Política Nacional de combate à essa violência; implementar medidas de proteção e prevenção às vítimas, além de medidas cautelares aos agressores; estimular a criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar e assistência jurídica gratuita para as mulheres; a criação de um Juízo Único (com competência cível e criminal) para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e a não aplicação da Lei 9.099/1995 - Juizados Especiais Criminais - nos casos de violência de gênero.

Essas e outras muitas propostas foram absorvidas e conformaram a Lei 11.340/2006, aprovada em 22 de setembro de 2006, que, por recomendação da Comissão Internacional de Direitos Humanos, levou o nome de Maria da Penha. O caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes é emblemático. O seu agressor, por duas ocasiões, tentou tirar-lhe a vida - sendo a primeira delas em um assalto simulado à sua própria residência, onde um disparo de espingarda pelas costas resultou na paraplegia da vítima - e a segunda, uma semana depois, durante uma tentativa de eletrocussão no banho.<sup>63</sup> O julgamento do caso foi marcado pela excessiva demora procedimental e o ex-companheiro, condenado a 10 (dez) anos de reclusão, cumpriu preso cerca de 2 (dois) anos de prisão.

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH-OEA) uma representação contra o Estado brasileiro, relativa à negligência com que foi tratado o caso de Maria da Penha. Segundo Amaral, ao constatar a efetiva violação aos direitos humanos das

<sup>61</sup>DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 33/34.

<sup>62</sup>CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 1. 430 p.

<sup>63</sup>AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo* - Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017, p.126.

mulheres, a comissão apresentou relatório com várias recomendações ao Brasil, como o processamento penal do agressor de forma célere, a indenização da vítima e a criação de mecanismos legais para a proteção às vítimas de violência doméstica no país.<sup>64</sup>

Apesar da inegável história de luta por sua sobrevivência e da repercussão jurídica do caso, a escolha do nome de Maria da Penha para alcunhar a lei foi controversa. Para Fabiana Severi, essa opção é fruto de um processo histórico que criou um estereótipo de que a mulher branca, de classe média, heterossexual e vítima de violência física seria a real destinatária da norma, estabelecendo uma espécie de seletividade na aplicação da lei e deixando de contemplar categorias de mulheres diversas e que sofrem diferentes formas de violência doméstica.<sup>65</sup>

Para além disso, a narrativa criada em torno da história de Maria da Penha pelo próprio campo do direito enquanto espaço discursivo de disputas de poder, contribuiu para reforçar a simbologia desta lei enquanto instrumento de punição do agressor pela via prisional, desconsiderando a sua dimensão ampla e pedagógica. Vale dizer que a resposta repressiva não é o que conforma a LMP que, em seu Art. 1º, dispõe:<sup>66</sup>

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Adriana Mello e Livia Paiva fazem importante ressalva, ao destacar que a expressão “Violência doméstica e familiar contra a mulher”, adotada pela lei, em uma perspectiva meramente legalista não abarca o debate sobre as identidades de gênero, especialmente no que se refere as pessoas trans. Desse modo, para atender a finalidade a que se destina, a lei deve ser interpretada de modo a compreender as diversas experiências do “ser mulher” e a percepção que se tem de si e não uma essência biológica.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo* - Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2017, p.126.

<sup>65</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2018.

<sup>66</sup> BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*. Disponível em: <Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2021.

<sup>67</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

Para os efeitos desta norma configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Não obstante, a lei define enquanto violência doméstica e familiar contra a mulher, em seu art. 7º, a violência física; a violência psicológica; a violência sexual; a violência patrimonial e a violência moral<sup>68</sup>, desde que decorrente de uma convivência entre as partes, independente do arranjo familiar ou convivência afetiva. Segundo Barsted:<sup>69</sup>

Em síntese, a Lei 11.340/06, além de definir as linhas de uma política nacional de prevenção e atenção no enfrentamento dessa violência, afastou em definitivo a aplicação da Lei 9.099/95; criou um mecanismo judicial específico - os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e da Defensoria Pública.

Considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) uma das três melhores leis do mundo, a implantação da lei Maria da Penha trouxe

<sup>68</sup>Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

<sup>69</sup> BARSTED, Leila Linhares. *O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha*. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, 2012, p. 108.

avanços inegáveis, mas sua implementação ainda é um desafio, pois apesar do caráter pedagógico da lei, sua aplicação esbarra em problemas estruturais e na convergência de um discurso punitivo criminalizante cada vez mais crescente.

Conhecer, portanto, as problemáticas que permeiam o tema a partir de um olhar empírico, é fundamental para refletir se a lei, de fato, cumpre com o seu fundamento mandamental, qual seja, tutelar os direitos das mulheres em situação de violência doméstica, promovendo mecanismos de alcance da cidadania plena.

### 3 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL

Segundo Hermann<sup>70</sup>, a violência patrimonial é “forma de manipulação para subtração da liberdade da mulher vitimada”. Enquanto tal, revela a negação categórica do agressor em entregar à vítima aquilo que é seu por direito, como forma de vingança ou recurso coercitivo para obrigá-la a permanecer em um relacionamento em que não deseja mais estar.

Não raramente, esse tipo de violação vem acompanhado de outras espécies de violência, geralmente física, moral e psicológica, haja vista que a violência patrimonial não é tão frequente nos registros realizados junto ao Sistema de Justiça Criminal. Sobre isso, alguns fatores podem ser aventados, como a concepção histórica de que o homem, nas relações conjugais, é o chefe da família e, por isso, o responsável legal pelo patrimônio familiar; em face do desconhecimento das vítimas acerca da proteção patrimonial prevista no ordenamento jurídico ou mesmo pelos processos de revitimização sofridos pelas mulheres ao decidirem denunciar seus agressores.

Nesse capítulo, pretende-se abordar como o patrimônio da mulher se tornou objeto de controle social desde o advento da propriedade privada, influenciando na imagem da figura feminina associada às atividades domésticas e posteriormente à inferiorização de sua força de trabalho. Por fim, são identificadas as estratégias de proteção às mulheres em situação de violência doméstica patrimonial previstas na Lei Maria da Penha e consignadas no Código Penal, ressaltando, do ponto de vista da eficácia, os obstáculos impostos à tutela das vítimas.

#### 3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA AO PATRIMÔNIO DA MULHER

A história da proteção jurídica conferida à mulher em situação de violência patrimonial se entrecruza com própria história do desenvolvimento capitalista, uma vez que a luta de classes desencadeou conflitos que produziram mudanças importantes nas relações de gênero. Ângela Davis<sup>71</sup>, a partir das lições de Friedrich Engels, expõe que a desigualdade sexual, da forma como é conhecida atualmente, não existia antes do advento da propriedade privada. Durante as primeiras eras da história da humanidade, a divisão sexual do trabalho, no interior do sistema de produção econômica era complementar, e não hierárquica. Contudo, as formas de domínio da individualidade da mulher se operavam em outras esferas da sua vida.

---

<sup>70</sup> HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei n. 11.340/2006 comentada artigo por artigo*. Campinas: Servanda, 2008, p. 107.

<sup>71</sup> DAVIS, Ângela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

Silvia Federici lembra que na própria sociedade feudal, embora não houvesse a separação entre a produção de bens e a reprodução da força de trabalho, ou qualquer divisão produtiva que relegasse às mulheres o lugar de proprietária de algum bem, era substancial a dependência destas aos homens. O controle exercido se dava, não apenas pela autoridade de seus maridos e de seus pais, como também dos senhores feudais, que determinavam até mesmo a conduta sexual das mulheres nos seus próprios casamentos.<sup>72</sup>

Com as lutas servis e o surgimento de uma sociedade industrial, todos os aspectos da vida em sociedade se tornaram monetizados. Em decorrência disso, as mulheres passaram a encontrar dificuldades maiores de sustento; foram excluídas do mercado de trabalho e, quando laboravam em troca de pagamento, ganhavam uma salários ínfimos em comparação com a remuneração masculina média. Federici sugere ainda que:

Essas mudanças históricas — que tiveram um auge no século XIX com a criação da figura da dona de casa em tempo integral — redefiniram a posição das mulheres na sociedade e com relação aos homens. A divisão sexual do trabalho que emergiu daí não apenas sujeitou as mulheres ao trabalho reprodutivo, mas também aumentou sua dependência, permitindo que o Estado e os empregadores usassem o salário masculino como instrumento para comandar o trabalho das mulheres.<sup>73</sup>

O cenário acima denota que as funções femininas na acumulação do capital se tornaram invisíveis e o serviço doméstico foi reforçado como uma vocação ou possibilidade única de subsistência. As mulheres trabalhadoras foram compelidas à uma condição de dependência e exploração permanente - contexto ainda mais perverso em se tratando de mulheres negras.

Para Sueli Carneiro<sup>74</sup>, os retornos obtidos pelas mulheres em uma luta que se pretendia universalizante foram diferentes, de modo que é impossível não reconhecer o peso do racismo nos atuais processos de seleção e alocação da mão-de-obra feminina. Sustenta a autora, que a maior parte das mulheres pretas continuam atreladas aos serviços domésticos, e mesmo quando as condições educacionais são superadas e estas se inserem no mercado de trabalho, as desigualdades se mantêm em aspectos como o salário.

Heleieth Saffioti<sup>75</sup> pontua que, desde sempre, a exploração econômica da mulher esteve associada ao reforço aos dogmas que potencializam o ideal patriarcal do homem enquanto “chefe” e administrador do patrimônio familiar. Destarte, nas cadeias produtivas de todo o

---

<sup>72</sup> FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 145.

<sup>73</sup> *Ibidem.*, p. 145

<sup>74</sup> CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados*, v. 17, n. 49, p. 117-133, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18400.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

<sup>75</sup> SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. 2ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 138

mundo, as mulheres predominam nos estágios mais degradados da terceirização ou quarteirização, em relações que refletem um alto grau de dominação-exploração.

Esse olhar sobre a condição de gênero na sociedade capitalista faz-se necessário para desvelar como, nessa estrutura patriarcal, as mulheres não são vistas como trabalhadoras livres, dignas de constituírem patrimônio e ascenderem socialmente. A diferença de poder entre homens e mulheres, assim como o ocultamento do trabalho não remunerado destas foi determinante para ampliar o antagonismo entre os sexos, baseado na acumulação de diferenças, desigualdades, hierarquias e divisões.

Na atual dinâmica da condição feminina, importante ressaltar que os afazeres domésticos, como alerta Ângela Davis, consomem 3 mil a 4 mil horas do ano de uma dona de casa. Assim como as obrigações maternas de uma mulher são interpretadas como naturais, o esforço como dona de casa raramente é reconhecido no interior da família. As tarefas domésticas são sempre “Invisíveis, repetitivas, exaustivas, improdutivas e nada criativas”.<sup>76</sup>

Quanto à realidade do mercado de trabalho no Brasil, uma pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mostrou que, mesmo com uma redução na desigualdade salarial observada entre os anos de 2012 e 2018, as trabalhadoras entre 25 e 49 anos ganham cerca de 20,5% a menos que os homens<sup>77</sup>. Em outro levantamento realizado pelo INSPER, (Instituição de Ensino Superior e Pesquisa), quando observados os marcadores de raça, a desigualdade é ainda mais abissal. Dependendo da profissão, um homem branco chega a ganhar mais que o dobro do que uma mulher negra com o mesmo nível de instrução para executar exatamente as mesmas atividades.<sup>78</sup>

Recorrendo, mais uma vez, às contribuições de Simone de Beauvoir, a autora problematiza esse cenário enquanto retrato da sobrevivência obstinada da mulher na civilização, ainda pautado nas mais antigas tradições. Conforme discorre, tudo impele à mulher a um lugar de manutenção do poder do homem, posto que “abrem-se as fábricas, os escritórios, as faculdades às mulheres, mas continua-se a considerar que o casamento é para elas uma carreira das mais honrosas e que a dispensa de qualquer outra participação na vida coletiva”.<sup>79</sup>

---

<sup>76</sup> DAVIS, Ângela. *Mulheres, raça e classe*. 1. ed. São Paulo. Boitempo, 2016, p. 214.

<sup>77</sup> *Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% a menos que os homens*. Disponível em: <<https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens.html>>. Acesso em 11, mai. 2021.

<sup>78</sup> STEGMANN, Philip B. *A Luta contra a Desigualdade de Renda entre Gêneros e Raças: Estamos vencendo ou perdendo?* In: INSPER. Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://dspace.insper.edu.br>>.

<sup>79</sup> BEAUVOIR, S. *O segundo Sexo: Fatos e Mitos*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980, p. 175.



Adriana Mello e Livia Paiva lembram, em se tratando da proteção jurídica da mulher no ordenamento brasileiro, que até muito pouco tempo a capacidade civil das mulheres não era sequer reconhecida. Exemplo disso versa sobre a previsão legal do art. 233 do Código Civil de 1916, que dispunha sobre a perda da capacidade civil plena com o casamento, dado que “ao casar-se, a mulher somente poderia trabalhar ou realizar transações financeiras se tivesse autorização do marido para tanto.”<sup>80</sup>

A alteração do referido dispositivo somente ocorreu em 1962, com a edição do Decreto-lei 4.121 que tratou da *situação da mulher casada*, implementando a seguinte disposição, de forma bastante sutil: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.<sup>81</sup>

O fato é que mesmo com a consolidação da igualdade entre homens e mulheres na Constituição Federal, a desigualdade substancial é uma realidade naturalizada. A submissão da mulher a um provedor responsável por gerir o patrimônio da casa ainda é o cotidiano de muitas famílias. Por essa razão, os vínculos conjugais, muitas vezes, envolvem relações complexas de dependência econômica por parte das mulheres, que ao manifestarem o interesse de pôr fim no relacionamento, são coagidas e tornam-se vítimas de violência patrimonial.

Conforme Maria Berenice Dias, a proteção ao patrimônio das mulheres encontra definição no Código Penal como delitos contra o patrimônio. Com a edição da Lei Maria da Penha essa forma de violação aos direitos humanos das mulheres foi reconhecida como violência doméstica e familiar, sendo caracterizada quando a infração ocorre com o intuito de causar dor ou prejuízo à mulher, independentemente do valor atribuído ao bem violado.<sup>82</sup>

Até o Código Penal de 1890, o legislador tratava os “crimes contra o patrimônio” como “crimes contra a propriedade”, todavia, a definição atual foi considerada mais adequada, uma vez que os delitos dessa natureza não têm por objeto jurídico somente a propriedade de um determinado bem, mas de todo e qualquer interesse de valor econômico quantificável.

Explica Dias, que a violência patrimonial está nucleada em três condutas, quais sejam *subtrair*, *destruir* e *reter* algo. Logo, é definida como qualquer ação de “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas

---

<sup>80</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

<sup>81</sup> *Ibidem.*, p. 104/105.

<sup>82</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2019.

necessidades”. Portanto, compreende o patrimônio que pertencer exclusivamente à mulher, considerando o regime de bens disposto no Código Civil.<sup>83</sup>

Mello e Paiva enfatizam que as ações violentas descritas pelo legislador não se esgotam no rol previsto na lei, encontrando guarida no diploma penal, haja vista que são muitas as violações passíveis de serem praticadas pelo agressor com a finalidade de punir a vítima, quando esta opta por terminar a relação, ou mesmo no intuito de coagi-la a permanecer ou retomar a convivência íntima.<sup>84</sup> Outrossim, a Lei 11.340/2006 não alterou os tipos penais e o teor material dos delitos patrimoniais, tendo apenas ampliado as condutas tipificadoras.

Para Mario Luiz Delgado, a violência patrimonial pode se apresentar de forma tão sutil e naturalizada que, muitas vezes acaba não sendo percebida pela vítima ao longo do relacionamento ou mesmo pelo operador do Direito, no âmbito criminal. Nas lições do autor:<sup>85</sup>

O atentado contra o patrimônio da mulher também pode ser praticado, por exemplo, pelo marido que subtrai ou faz uso exclusivo dos bens comuns ou pelo devedor de alimentos que retém o pagamento da verba devida ao ex-cônjuge. Assim, a conduta do homem, recebedor da integralidade dos alugueres de imóvel pertencente a ambos os cônjuges ou conviventes, de não repassar o que seria a meação da mulher, equivale à retenção ou apropriação de bens ou recursos econômicos, exatamente como previsto na Lei nº 11.340/06. Ou seja, apropriação indébita cometida com violência doméstica, na modalidade violência patrimonial. Da mesma forma, furtar-se ao pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher. O devedor de alimentos que, condenado ao pagamento de verba alimentar indispensável à subsistência da mulher, deixa, dolosamente, de cumprir com a sua obrigação estará se apropriando indevidamente de valores que pertenceriam à mulher credora dos alimentos.

Em todos esses casos é possível a adoção de medidas de proteção ao patrimônio da mulher, sejam elas referentes à meação dos bens da sociedade conjugal ou aos bens particulares. Procedimentalmente, a lei dispõe que a mulher em situação de violência patrimonial deve comunicar o fato à autoridade policial, seguindo-se a queixa ou representação conforme o caso, para a instauração da competente ação penal. Além do processamento criminal, poderão ser adotadas em caráter liminar pelo juiz, as medidas protetivas autônomas, previstas no artigo 24 da Lei n.º 11.340/2006, quais sejam:<sup>86</sup>

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2019, p. 88.

<sup>84</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

<sup>85</sup> DELGADO, Mario Luiz. *Violência patrimonial contra a mulher: a invisibilidade dessa forma de violência continua*. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos>>. Acesso em 11 mai. 2021.

<sup>86</sup> BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*. Disponível em: <Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 03 mai, 2021.

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

O pedido de medidas protetivas, como previsto no artigo supracitado, pode ser requerido diretamente pela vítima, não sendo necessário que esteja acompanhada de advogado ou defensor público. Nesse caso, mesmo com o registro de ocorrência junto à autoridade policial, somente a vítima detém legitimidade para o requerimento das medidas de proteção. A autoridade policial, por sua vez, deve remeter o pedido ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a concessão das cautelares.<sup>87</sup>

Extrai-se ainda da legislação que, no tocante à restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor, a medida refere-se exclusivamente aos bens móveis, conforme definição prevista no Código Penal para o crime de furto.<sup>88</sup> Nesses casos, se comprovada a ocorrência da privação do bem, o juiz deve determinar ao agressor a restituição dos objetos suprimidos que tenham permanecido exclusivamente sob o seu poder.

A proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, por sua vez, representa uma vedação à prática de atos de disposição dos bens comuns. Para Dias, essa medida, salvo na hipótese de o regime de bens ser o da separação absoluta, em que cada cônjuge tem a livre administração de seu patrimônio, é importante ante a outorga do convivente para a celebração de qualquer ato imobiliário<sup>89</sup>.

Outra medida de grande importância implementada pela lei, é a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor. A doutrinadora explica que a concessão de procurações por parte das vítimas é comum em virtude da relação de confiança que se estabelece no âmbito dos relacionamentos, bem como pelo aspecto histórico-cultural, em que os homens sempre foram vistos como responsáveis por “cuidar dos negócios” da família.<sup>90</sup> Dessa forma, as procurações são concedidas, muitas vezes, com amplos poderes, estabelecendo uma relação de total dependência das vítimas, motivo pelo qual podem revogadas a qualquer momento.

Por fim, a prestação de caução provisória é “medida acautelatória, para garantir a satisfação do direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela

<sup>87</sup> BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*. Disponível em: <Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 03 mai, 2021.

<sup>88</sup> BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 mai, 2021.

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2019.

<sup>90</sup> *Ibidem*.

vítima”.<sup>91</sup> Logo, o agressor é compelido a realizar um depósito judicial em favor da ofendida, que terá uma garantia de pagamento posterior de indenização.

A autora ressalta, entretanto, que as medidas dispostas na lei possuem natureza extrapenal e podem ser requeridas até mesmo em sede policial, em ocasião do registro da ocorrência necessária ao pedido de medida protetiva, ou mesmo à título de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ademais, outras medidas de proteção podem ser determinadas caso seja verificada alguma situação que torne a mulher ainda mais vulnerável ao seu agressor, de modo que lhe seja conferida proteção integral – patrimonial a sua integridade psíquica das vítimas. Nas lições de Fredie Didier e Rafael Oliveira<sup>92</sup>:

[...] subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, o que corrobora a tendência, já estabelecida no ordenamento processual civil no que diz respeito à tutela específica dos deveres de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro (arts. 461 e 461-A, CPC), de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que tal medida não esteja prevista ou regulamentada na lei. Essa é a forma encontrada para manter a abertura do sistema.

Dito isso, vê-se que que o magistrado está autorizado a conceder medidas de proteção distintas das pleiteada, ou mesmo não previstas taxativamente na norma, desde que isso seja necessário para a tutela do bem da vida que se pretende alcançar, qual seja o patrimônio da vítima e as suas condições objetivas e subjetivas de sobrevivência. Não obstante, importante observar como se opera a proteção conferida pela Lei Maria da Penha, a partir do Código Penal, dado que os crimes patrimoniais, embora subnotificados, são recorrentes no dia a dia de mulheres em situação de violência doméstica.

### 3.2 ENTRE O CÓDIGO PENAL E A LEI MARIA DA PENHA: UMA RELEITURA DOS DELITOS PATRIMONIAIS

Segundo Mario Delgado, à exceção do crime de descumprimento das medidas protetivas, previsto no Art. 24-A da norma,<sup>93</sup> a Lei Maria da Penha “não criou novos tipos penais, mas propiciou uma releitura dos tipos já existentes, ao mesmo tempo em que assegurou,

<sup>91</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2019, p. 179.

<sup>92</sup> DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)*. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em 01 mai. 2021.

<sup>93</sup> Sancionada em abril de 2018, a Lei 13.641/2018 criou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência que foi incorporado à Lei Maria da Penha e prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos na hipótese de desobediência às medidas previstas no art. 22 da Lei.

no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher [...]”.<sup>94</sup> Neste sentido, a lei assume a função de discriminação positiva, de modo a suprir diferenças decorrentes do gênero, e os delitos patrimoniais são processados a partir do Código Penal.

Constitucionalmente, a proteção ao patrimônio ampara-se no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à propriedade - considerado, um dos direitos humanos fundamentais. No Código Penal, por sua vez, o patrimônio está tutelado, em regra, no seu Título II “Dos crimes contra o patrimônio”, onde dispõe de delitos como furto (art. 155), dano (art. 163), apropriação indébita (art. 169), dentre outros recorrentes no contexto de violência doméstica.

Importante ressaltar, desta conduta, que a interpretação atribuída ao patrimônio no Direito Penal difere do conceito clássico atribuído pelo Direito Civil. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona explicam que o patrimônio, na concepção civilista, é “a representação econômica da pessoa”, que se mantém durante toda a vida do sujeito, independentemente de substituição, aumento ou decréscimo de bens.<sup>95</sup> É aquilo que ele detém economicamente e que pode ser considerado até mesmo atributo da sua personalidade.

O Direito Penal, expõe Fragoso, também absorve este conceito, mas o circunscreve enquanto “complexo de bens que serve para satisfazer necessidades”, razão pela qual não há crime patrimonial sem lesão de interesse economicamente apreciável. Nas lições do professor, o direito penal funciona, com relação a esta espécie de delito, com um critério sancionatório, com vistas a proporcionar uma sanção penal à lesão de direitos privados.<sup>96</sup>

Cumprir ainda destacar, que essa proteção patrimonial remonta a própria história de aparecimento do Direito Penal e sempre gozou de densa proteção no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com relação aos crimes contra a vida. Exemplo disso é que o art. 129 do Código Penal, que dispõe sobre o delito de lesão corporal, prevê pena mínima de três meses a um máximo de um ano de reclusão, ao tempo em que o crime de furto, antevisto no art. 155 do mesmo diploma, a pena cominada pelo legislador é de um a quatro anos.<sup>97</sup>

Comparativamente, o patrimônio é punível em uma escala superior a um crime contra a vida, cujo objeto da proteção legal é a tutela da integridade física e da saúde do ser humano.

---

<sup>94</sup> DELGADO, Mario Luiz. *A Violência Patrimonial contra a Mulher nos Litígios de Família*. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2018/01/09/violencia-patrimonial-contra-mulher-litigios-de-familia>>. Acesso em 05 mai, 2021. [a/p].

<sup>95</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Volume I: parte geral 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>96</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Crimes Contra o Patrimônio. *Revista Forense* - Rio de Janeiro, 1984.

<sup>97</sup> BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 mai, 2021.

O recrudescimento das penas nesses delitos escancara o caráter demasiadamente patrimonialista do Sistema Penal Brasileiro. Sobre isso, Juarez Cirino destaca que:<sup>98</sup>

Os sistemas jurídicos e políticos de controle social do Estado – as formas jurídicas e os órgãos de poder do Estado – instituem e garantem as condições materiais fundamentais da vida social, protegendo interesses e necessidades dos grupos sociais hegemônicos da formação econômico-social, com a correspondente exclusão ou redução dos interesses e necessidades dos grupos sociais subordinados. Assim, na perspectiva das classes sociais e da luta de classes correspondente, o Direito Penal garante as estruturas materiais em que se baseia a existência das classes sociais – o capital (como propriedade privada dos meios de produção e de circulação da riqueza) e o trabalho assalariado (como energia produtora de valor superior ao seu preço de mercado) –, assim como protege as formas jurídicas e políticas que disciplinam a luta de classes e instituem o domínio de uma classe sobre outra.

Assim, faz-se importante observar que embora a norma penal preveja a proteção legal às vítimas, ela é permeada por especificidades e escolhas político-criminais que nem sempre resultam na real proteção das ofendidas. Pelo contrário, além da sobrevivitização destas, o mito de que a penalização é forma mais eficaz de combate à violência contra a mulher pode ainda resultar na responsabilização desproporcional dos agressores.

Em levantamento realizado pelo projeto *Elas no Congresso*<sup>99</sup>, que monitora os direitos das mulheres no poder legislativo, dentre 75 projetos de lei criados em 2019 com vistas a alteração da Lei Maria da Penha, 27 propõe a criação de novas formas de punição ao agressor ou o aumento das penas já previstas no Código Penal e apenas um propõe medidas de proteção às vítimas. Ao focar em uma resposta exclusivamente repressora e não voltar o olhar para a vítima e para a problematização do problema, esse recrudescimento penal em nada contribui para a efetiva segurança da mulher ou para a reparação do dano causado.

Esse cenário demonstra que há um profundo desconhecimento da complexidade do tema e das próprias modalidades de violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha. Em que pese tratar-se de violação recorrente no âmbito dos relacionamentos íntimos, a violência patrimonial, por exemplo, aparece com menos frequência nos indicativos do Sistema de Justiça Criminal. À vista disso, faz-se necessário compreender o modo como foi disposta a proteção legal conferida pela Lei Maria da Penha - a partir da estrutura já prevista na norma penal - analisando, com isso, como o *jus puniendi* se opera em alguns tipos penais patrimoniais.

Considerando que a violência patrimonial está nucleada nas condutas de subtração, destruição e retenção de bens ou valores, e que o Código Penal prevê uma extensa

---

<sup>98</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral* - 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 07.

<sup>99</sup> Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/projetos-de-lei-para-alterar-lei-maria-da-penha-disparam-no-congresso>. Acesso em 01 jun. 2021.

lista de tipos penais desta ordem, foram selecionados para exposição os três crimes em espécie a seguir (furto, dano e apropriação indébita), que se amoldam a cada um dos comportamentos incriminadores previstos na Lei Maria da Penha. Essas espécies são consideradas recorrentes na vitimação de mulheres em situação de violência doméstica patrimonial e, em todos os casos, a representação criminal está condicionada a manifestação de vontade da ofendida.

### 3.2.1 O Furto

Para Rogério Sanches, furtar significa apoderar-se ou assenhorar-se de coisa que pertence a outrem. Nos termos do art. 155 do Código Penal, “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” - conduta cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.<sup>100</sup>

Apesar das divergências doutrinárias, assevera o autor que o objeto da tutela penal nos crimes patrimoniais volta-se à proteção da propriedade, posse e detenção legítima da coisa subtraída, ressaltando que nesse tipo de delito, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do furto, à exceção do proprietário, assim como o sujeito passivo poderá ser pessoa, física ou jurídica, proprietária, possuidora ou detentora da coisa assenhorada.

A conduta punida nesse caso é apoderar-se de coisa alheia móvel economicamente apreciável, diminuindo-se, portanto, o patrimônio da vítima. O interesse apenas moral ou sentimental da coisa, desde que relevante, também pode, como destaca o autor, configurar crime, vez que não deixa de integrar o patrimônio de alguém. Frisa-se, contudo, que não é todo furto praticado contra a mulher que irá caracterizar a violência doméstica patrimonial. É necessário que a subtração ocorra em razão do gênero, como expõe o acórdão decorrente da Apelação nº 0339219-22.2012-8190001, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.<sup>101</sup>

No caso supracitado, o Ministério Público denunciou o apelante pelo crime de furto simples, afirmando que ele teria subtraído determinada quantia em dinheiro pertencente a sua ex-companheira. Da análise do caso concreto, comprovou-se que a mencionada subtração não ocorreu como afirmado na denúncia, afastando-se a aplicação da Lei Maria da Penha por se

---

<sup>100</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 1056 p.

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Oitava Câmara Criminal). *Apelação nº 0339219222012819000*. Furto simples em contexto de Violência Doméstica e Familiar. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Data de Publicação: 08/09/2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234282768/apelacao>>. Acesso em 08, Mai 2021.

considerar que o crime teria sido cometido ainda que a vítima não fosse mulher. Extrai-se do voto do relator:<sup>102</sup>

Em relação à violência de gênero, não basta para seu reconhecimento que o sujeito passivo do crime seja mulher. É necessário que a violência se dê em razão do gênero, como forma de oprimir ou subjugar a mulher. No caso, a acusação é de subtração de dinheiro da ex-companheira. [...] a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é especial e, portanto, sua aplicação só se justifica quando verificada situação cujo suporte fático evidencie concretamente violência de gênero. A mera relação de parentesco, de convivência ou razão sentimental, por si só, não autoriza o regime jurídico diverso do comum.

Neste sentido, tratando-se de um crime de furto desvinculado da Lei nº 11.340/06, a competência para decidir o presente feito é do Juízo Criminal comum. Não fosse esse o caso, sendo constatada situação de vulnerabilidade e opressão da vítima em razão do seu gênero, caberia o processamento do feito no Juízo de Violência Doméstica, podendo incidir sob a pena do agressor a circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal<sup>103</sup>, desde que nenhuma imunidade recaísse sobre o caso concreto.

### 3.2.2 O Dano

O tipo penal previsto como crime de dano pelo artigo 163 do Código Penal amolda-se perfeitamente à ação de violência doméstica e familiar contra a mulher sob a forma descrita no artigo 7º, inciso IV, da Maria da Penha. Neste delito, configura-se dano a conduta que “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”, aplicando-se a pena de detenção de (1) um a (6) seis meses, ou multa, na hipótese do *caput*.<sup>104</sup>

Conceitualmente, trata-se prejuízo material ou moral causado a alguém em face da deterioração dos seus bens, encontrando guarita no art. 5º, V, da Constituição Federal. Nesse esteio, o tipo penal visa tutelar a proteção de bens alheios, sejam eles públicos ou particulares, móveis ou imóveis, com vistas a preservação de suas qualidades e integridade material, não se exigindo, necessariamente, a finalidade de obtenção de vantagem econômica.

<sup>102</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Oitava Câmara Criminal). *Apelação nº 0339219222012819000*. Furto simples em contexto de Violência Doméstica e Familiar. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Data de Publicação: 08/09/2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234282768/apelacao>>. Acesso em 08, Mai 2021.

<sup>103</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica [...].

<sup>104</sup> BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 mai, 2021.



Acerca desse delito Adriana Mello e Livia Paiva demonstram que, em pesquisa realizada pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro - o Dossiê Mulher - o crime de dano obteve, no ano de 2017, a maior taxa de expressividade de registros criminais no âmbito da violência doméstica no estado, representando 50,4% do total de casos, seguido da violação de domicílio, 41, 8% e da supressão de documentos, 7,8%. As autoras revelaram ainda que a maior parcela dos acusados (43,3%), é composta por companheiros ou ex-companheiros das vítimas e, “quando somados estes aos pais, padrastos, parentes e conhecidos, conclui-se que 59% dos acusados eram familiares ou pessoas próximas”.<sup>105</sup>

Em regra, a investigação do crime de dano só se procede mediante queixa da ofendida, exceto nos casos em que houver emprego de violência, grave ameaça, substância inflamável ou explosiva, quando a ação de privada passa a ser pública incondicionada. Nesses casos, não se depende de manifestação da ofendida para ser iniciada pelo ente estatal.<sup>106</sup>

De modo geral, este crime é comumente praticado quando se deseja atingir a vítima em seu estado psíquico. A destruição de objetos de grande estima, os maus tratos a animais de estimação e a inutilização dos materiais de trabalho da ofendida são alguns exemplos das artimanhas utilizadas pelos agressores como forma de atingi-la.

### 3.2.3 A Apropriação Indébita

A violência patrimonial é caracterizada pela conduta típica de reter bens ou valores. A apropriação indébita, por sua vez, possui a mesma natureza jurídica do seu tipo penal correspondente, estabelecida no art. 168 do Código Penal<sup>107</sup>. Neste delito, a pena base é acrescida em um terço, “quando o agente recebeu a coisa em depósito necessário, na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial, ou ainda em razão de ofício, emprego ou profissão”.<sup>108</sup>

De acordo a Delgado, na conduta de retenção de bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo aqueles destinados a satisfazer as necessidades do cônjuge ou companheiro, é possível visualizar uma série de ações típicas, que se enquadram na lei, mas

<sup>105</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

<sup>106</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 1056 p.

<sup>107</sup> Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

<sup>108</sup> DELGADO, Mário Luiz. A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira* (RJLB), Ano 2, nº 2, 2016. p. 1047- 1072.

que não são levadas à juízo pela vítima. Dentre eles, casos em que o cônjuge ou companheiro em comunhão de bens toma para si a totalidade patrimônio que deveria repassar à mulher - usufruindo de forma unilateral de todos os bens.

Outra situação recorrente refere-se à quando o agressor retém recursos econômicos necessários à subsistência da vítima, furtando-se ao pagamento de pensão alimentícia arbitrada em seu benefício. Sobre essa última hipótese, “o alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial)”, como dispõe o enunciado 20 do X Congresso Brasileiro de Direito de Família.<sup>109</sup>

A disposição supracitada funciona como diretriz doutrinária e jurisprudencial acerca do dever de prestar alimentos, sejam eles em benefício da vítima, como amparado pelo Art. 22, V, da Lei Maria da Penha<sup>110</sup>, ou no tocante ao dever de sustento dos filhos menores em comum. Não raras as vezes, a mulher abdica da sua individualidade pela família. Assim, dedica-se ao cuidado do marido, da prole e do lar e acaba sendo inserida em um contexto de dependência econômica com o seu agressor. Ao término do relacionamento, no entanto, passa a ter a sua subsistência, bem como a dos seus filhos, ameaçada pelo contexto de dependência financeira.

Cumprir dizer que essa tipificação somente se aplica aos casos em que o alimentante dispõe de condições socioeconômicas para fazê-lo, mas não o faz, configurando uma omissão frente a obrigação alimentar. Não obstante, Delgado ressalta que, ainda que a conduta comissiva de não pagamento da pensão alimentícia não seja reconhecida pelo julgador como retenção de valor ou apropriação indébita, pode ser configurado o crime de abandono material previsto no artigo 244 do Código Penal.<sup>111</sup>

---

<sup>109</sup> TARTUCE, Flávio. *Enunciados IBDFAM. X Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/249895741/enunciados-ibdfam-x-congresso-brasileiro-de-direito-de-familia>>. Acesso em: 08 mai, 2021.

<sup>110</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

<sup>111</sup> Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968).

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968).

### 3.3 ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS E A LEI MARIA DA PENHA

A proteção estatal às mulheres em situação de violência patrimonial é permeada de complexidades. Exemplo disso é a aplicabilidade do instituto das *excusas absolutórias*, uma espécie normativa que isenta o agente da prática do delito, excluindo sua punibilidade.

Por razões de política criminal as legislações penais em geral declaram absoluta ou relativamente impuníveis os crimes patrimoniais praticados entre cônjuges ou parentes próximos. Nas lições de Nelson Hungria,<sup>112</sup> o Direito Romano, com base no princípio da copropriedade familiar decidiu, convenientemente, pelo descabimento da imputação. E mesmo com a abolição desta premissa e a evolução do direito penal as imunidades não desapareceram.

Sustenta o doutrinador que as imunidades representam um privilégio de natureza pessoal desfrutado por alguém em razão do seu prestígio social ou familiar. No caso dos delitos patrimoniais, as imunidades atendem a um interesse de preservação do status familiar, com vistas a “evitar o escândalo lesivo de sua honorabilidade”.<sup>113</sup>

O Código Penal prevê, nos seus artigos 181 e 182 essas hipóteses de impunibilidade, também chamadas de excusas absolutas e relativas. Ao tempo em que o primeiro dispositivo estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge, ascendente ou descendente que pratica crime patrimonial na constância do casamento, o segundo dispositivo não exclui totalmente a punibilidade, mas a condiciona a representação do sujeito passivo do delito. Ou seja, quando cometido em prejuízo do cônjuge separado; irmão - legítimo ou ilegítimo - e tio ou sobrinho com quem o agente coabita, é possível que ocorra a provocação do juízo pela parte ofendida, culminando na representação do Ministério Público em uma Ação Penal Pública.<sup>114</sup>

Hungria acrescenta que, no tocante as imunidades absolutas - que não admitem prova em contrário -, pouco importa o regime de bens celebrado pelos cônjuges. Não sendo estes “desquitados”, não é possível a criminalização do fato típico. Quanto as relações de parentalidade, esta regra se aplica aos ascendentes e descendentes em linha reta (pais, mães, avós, filhos, netos etc.), seja este parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

No tocante às imunidades relativas previstas no art. 182 do Código Penal, também chamada punibilidade condicional, expõe que os mesmos critérios de exclusão ou não da

---

<sup>112</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VII 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9, p. 317. Disponível em: <<http://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/11/Comentarios-ao-Codigo-Penal-Volume7-Nelson-Hungria.pdf>>. Acesso em: 10 mai, 2021.

<sup>113</sup> *Ibidem.*, p. 317.

<sup>114</sup> HUNGRIA, *Op. cit.*

impunibilidade absoluta prevalecem.<sup>115</sup> Essa hipótese não se aplica aos casos de *separação de fato* - tão somente às separações legais -, compreende irmãos havidos dentro do casamento, ou não, e tios ou sobrinhos que tenham coabitado com a vítima.

Leciona o autor supracitado, que não se deve confundir uma escusa absolutória com uma discriminante, haja vista que com a primeira, o fato criminalizante persiste, mas a pena deixa de ser aplicada em face de interesses antagônicos do Estado (que renuncia ao seu poder de punir), ao tempo em que com a segunda, o fato seria antijurídico, imputável a título de dolo, mas que deixa de ser punível em razão de uma exclusão ilicitude.<sup>116</sup>

As imunidades em comento somente não se aplicam quando os crimes cometidos forem de roubo ou de extorsão, quando envolverem violência ou grave ameaça à pessoa; ao estranho que participa do crime e se praticado contra sujeito com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), como determina o art. 183 da norma penal.<sup>117</sup>

Conforme Veras e Araújo<sup>118</sup>, a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei nº10.741/2003), que, em seu artigo 95 excluiu a previsão das escusas absolutórias quando a vítima do delito fosse maior de 60 anos, foi a única modificação na previsão das imunidades patrimoniais desde a promulgação do atual Código Penal, em 1940. O mesmo não ocorreu com a implementação da Lei Maria da Penha, que nada disciplinou sobre o tema, desencadeando uma série de divergências quanto à aplicação das escusas nos crimes de gênero.

As autoras defendem que os crimes patrimoniais praticados no âmbito doméstico ou nas relações familiares devem ser interpretados a partir da Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é membro signatário, e que é considerada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) norma suprallegal. Assim, defendem a interpretação dos artigos que preveem as imunidades a partir do princípio da especialidade, levando em consideração a hierarquia das normas jurídicas. Maria Berenice Dias, por sua vez, comunga do mesmo entendimento ao dispor que:<sup>119</sup>

<sup>115</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VII 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9, p. 317. Disponível em: <<http://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/11/Comentarios-ao-Codigo-Penal-Volume7-Nelson-Hungria.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>116</sup> *Ibidem*.

<sup>117</sup> BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 mai, 2021.

<sup>118</sup> VERAS, Érica; ARAÚJO Gabriela. *Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do código penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Revista Eletrônica do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal>>. Acesso em: 12 mai, 2021.

<sup>119</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.52.

A partir da nova definição de violência doméstica, assim reconhecida também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas e relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino. Aliás, o Estatuto do Idoso, além de dispensar a representação, expressamente prevê a não aplicação dessa excludente da criminalidade quando a vítima tiver mais de 60 anos.

Lado outro, autores como Rogério Sanches e Renato Brasileiro discordam, argumentando que o legislador deveria ter afastado expressamente a hipótese de inaplicabilidade no momento em que fora editada a Lei Especial. Conforme Sanches, além de a Lei Maria da Penha não ter disposto sobre o tema, nem mesmo implicitamente, “não permitir a imunidade para o marido que furta a mulher, mas permiti-la quando a mulher furta o marido, é ferir de morte, o princípio constitucional da isonomia [...]”.<sup>120</sup>

Renato Brasileiro filia-se ao mesmo entendimento, ao sustentar que, se a Lei Maria da Penha não trouxe vedação expressa acerca da incidência das imunidades, como fez o Estatuto do Idoso, não deve o operador do direito “estender semelhante restrição aos crimes patrimoniais praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, sob pena de verdadeira analogia in malam partem, colocando-se em rota de colisão com o princípio da legalidade”<sup>121</sup>.

Ocorre que divergências como essa, decorrentes de demandas patrimoniais contextualizadas pela violência de gênero, não raramente desencadeiam conflitos de competência entre os Juizados Especiais de Violência Doméstica, Juizados criminais e Varas de Família. Nesses casos, dada a urgência do desamparo econômico das vítimas a busca pela tutela estatal pode acabar convertida em uma nova violência de ordem institucional.

Encontram-se em curso, na Câmara e no Senado, diversos projetos de lei tratando sobre o tema, à exemplo do PL 71/2018<sup>122</sup> de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) que visa a revogação do inciso I do art. 181 do Código Penal. Nele, argumenta-se que as imunidades nos crimes contra o patrimônio representam um instituto bastante antigo, que perpassou o Direito Romano, o Código Napoleônico, o Código Criminal do Império e

<sup>120</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 11ª ed. Salvador: JusPodvm, 2019.

<sup>121</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*, volume único. 4. ed. ed. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 914.

<sup>122</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 71, de 2018*. Revoga o inciso I do art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para extinguir as escusas absolutórias e imunidades processuais previstas para os crimes contra o patrimônio, no caso do cônjuge, na constância da sociedade conjugal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132373>. Acesso em: 11 mai, 2021.

atualmente persiste enquanto óbice à responsabilização do cônjuge infrator, em delitos como furto e o estelionato, ocorridos na constância da sociedade conjugal.

Dito isso, é preciso compreender que a violência patrimonial não se apresenta de forma separada das demais, servindo, quase sempre, como uma espécie de subterfúgio para outras modalidades de agressão, principalmente física ou psicológica. Nesse sentido, a divergência entre a aplicação ou não das escusas absolutórias precisa ser superada para que os direitos previstos na lei Maria da Penha tenham aplicabilidade uniforme a todas as mulheres, mesmo porque a realidade do Sistema de Justiça Criminal tem demonstrado que o objetivo de proteção aos bens jurídicos é, por vezes, inalcançável diante de tantas violações aos Direitos Humanos.

As mulheres que buscam a proteção estatal já vulnerabilizadas, acabam se deparando com novos problemas, travando batalhas judiciais intermináveis e sendo revitimizadas ou tornando-se vítimas de crimes mais graves como o feminicídio. Nesse caso, as disputas patrimoniais não resolvidas ou mal resolvidas pelo Estado ganham contornos específicos, vez que geralmente envolvem violações contínuas, que afetam a condição psicossocial das vítimas, a capacidade de resistência das mesmas e se perpetuam por longos períodos, podendo resultar no assassinato dessa mulher. Assim, é preciso buscar caminhos que efetivamente garantam a proteção das vítimas sem antes duplicar a violência sofrida por elas, ou até tirar-lhes a vida.

## 4 O PERCURSO METODOLÓGICO ESCOLHIDO

Dada a influência do paradigma positivista na produção universal do conhecimento jurídico, a pesquisa empírica em direito não possui a mesma tradição que outras áreas do saber. Por muito tempo, os estudos jurídicos foram sinônimo de distanciamento entre o objeto pesquisado e quem investiga. Contudo, enquanto ciência, o Direito compreende uma ampla ordem de problemas sociais, teóricos e metodológicos, tal qual as ciências sociais e naturais.

Em que pese o conhecimento teórico partilhado ao longo da graduação seja basilar para uma formação acadêmica sólida, ele é ainda mais significativo quando dialoga com a realidade prática, moldando o que Paulo Freire<sup>123</sup> denomina de práxis pedagógica – um processo de reflexão-ação sobre mundo, com vistas a transformá-lo. Neste sentido, considerando que a presente pesquisa é fruto das inquietações decorrentes da vivência de estágio no Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia, busca-se aqui, à luz Criminologia Feminista e dos diplomas normativos sobre o tema, compreender como se dá a inter-relação entre os mandamentos legais e a tutela da mulher em situação de violência patrimonial.

Para tanto, apresenta-se neste capítulo, a metodologia adotada na presente pesquisa, especificamente o tipo de estudo, as técnicas utilizadas para a obtenção, sistematização e análise de dados, o recorte temporal, o público-alvo e os aspectos éticos e técnicos utilizados.

### 4.1 UMA PESQUISA EMPÍRICA

A pesquisa enquanto procedimento técnico e científico busca apresentar respostas aos problemas que são propostos. Conforme salienta Demo,<sup>124</sup> ela é a atividade pela qual descobrimos a realidade, um fenômeno de aproximações sucessivas que nunca se esgota e que, para fins de classificação, pode ser teórica, metodológica, empírica ou prática.

Resguardadas as demais classificações, para o desenvolvimento do presente estudo foi utilizada a pesquisa empírica enquanto estratégia de análise experimental e observável dos fenômenos. Trata-se, portanto, de um método de pesquisa social que acredita na realidade que analisa, tendo como grande valor a aproximação da teoria com a realidade concreta.

---

<sup>123</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, 42.<sup>a</sup> edição.

<sup>124</sup> DEMO, Pedro. *Pesquisa: princípio científico e educativo*. 12. Ed. São Paulo: Cortez, 2006, 128p.

A pesquisa social, como explica Minayo,<sup>125</sup> possui um objeto histórico, uma vez que as sociedades se constituem em um determinado espaço-tempo e que os grupos sociais que as constituem estão sempre se transformando. As instituições, leis e visões de mundo mudam o tempo todo. Desta feita, é intrínseco à pesquisa empírica que o real é aquilo que se conhece, logo, a visão de mundo de quem pesquisa e dos atores sociais pesquisados não é neutra; se aprende pela aproximação com o objeto pesquisado e a realidade social que o compreende.

A rigor, toda pesquisa social tem como característica fundamental o aspecto qualitativo, ainda que compreenda técnicas quantitativas de mensuração de dados, ocasião em que poderá ser quali-quantitativa, como é o caso deste estudo. Sobre a pesquisa qualitativa, é cediço sublinhar que a mesma viabiliza uma análise da realidade de forma profunda, compreendendo variadas perspectivas numa dimensão ampla e ao mesmo tempo individual. Esse tipo de pesquisa evidencia que a análise dos dados seja feita no próprio ambiente do pesquisador, contemplando todo o processo da pesquisa e não apenas o resultado obtido. A pesquisa quantitativa, por sua vez, tem enfoque no raciocínio dedutivo e nos atributos mensuráveis da experiência humana. Esclarece Fonseca, sobre isso, que:<sup>126</sup>

Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. [...] recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc. A utilização conjunta da pesquisa qualitativa e quantitativa permite recolher mais informações do que se poderia conseguir isoladamente.

Desse modo, a pesquisa qualitativa combinada com a análise quantitativa se preocupa, não apenas em identificar a prevalência dos dados analisados, mas em interpretá-los por meio de símbolos numéricos e dados qualitativos mediante a observação, a interação participativa e a interpretação do discurso dos sujeitos, viabilizando um olhar mais abrangente sobre o tema.

A escolha do eixo temático trabalhado nessa pesquisa é fruto da vivência de estágio da pesquisadora que encampa este estudo na 2ª DP de Defesa da Mulher - da Defensoria Pública do Estado da Bahia entre os anos de 2019 e 2020. A unidade especializada, situada na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Capital, integra o Núcleo de Defesa da Mulher da

---

<sup>125</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo, 2013.

<sup>126</sup> FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em: <[www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf](http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf)>. Acesso em 15 mai. 2021.



Coordenação de Direitos Humanos da DPE/BA, e é responsável por promover a defesa dos direitos de mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do acompanhamento de medidas protetivas, ações penais e outras medidas sociojurídicas correlatas.

Nos últimos dois anos, durante a vivência prática na defesa das vítimas, através de processos de acolhimento, representação processual, orientação jurídica e encaminhamentos diversos, compreender a conjuntura que envolve mulheres em situação de violência doméstica patrimonial tornou-se um desafio. De modo geral, as mulheres que buscam a proteção estatal para denunciar seus agressores não são vítimas de apenas um tipo de violação, mas de delitos transversais, que ocorrem de forma combinada.

Em pesquisa denominada *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer*,<sup>127</sup> os indicadores correspondentes ao Brasil demonstraram que cerca de 30% das ofendidas foram vítimas, tanto de violência física como de violência sexual, sendo também frequentes as ameaças e a violência psicológica. Em contrapartida, as ocorrências registradas quando a mulher decide procurar uma delegacia especializada nem sempre são condizentes com os casos concretos. Dada a estrutura patriarcal em que se encontra, essa mesma mulher, por vezes não se percebe vítima de outras formas de opressão.

Compreender que as vulnerabilidades enfrentadas pelas vítimas são múltiplas e se conectam foi preponderante para perceber, no cotidiano do atendimento na Vara, limitações específicas na tutela de mulheres em situação de violência patrimonial, assim, o trabalho busca responder ao seguinte problema: é possível afirmar que a violência patrimonial, por constituir forma de violência não-física, é invisibilizada e subnotificada nos atendimentos de mulheres em situação de violência doméstica, contribuindo para a revitimização dessa mulher?

Situado o problema, a hipótese se constituiu em supor a existência, no âmbito do sistema de proteção às vítimas, de uma espécie de hierarquização entre as modalidades de violência doméstica, que vulnerabiliza e revitimize mulheres em situação de violência patrimonial, contribuindo para a manutenção da violência que deveria coibir e prevenir.

A partir daí, iniciou-se um processo de estudo da Lei Maria da Penha, enquanto matriz normativa sobre o tema, a fim de buscar diretrizes capazes de conformar um possível projeto de pesquisa, chegando-se ao art. 38 da referida norma, que dispôs, taxativamente que as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher devem ser incluídas nas bases

---

<sup>127</sup> *Estudo da OMS de vários países sobre saúde feminina e violência doméstica contra a mulher*. Disponível em: < <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com> >. Acesso em: 13 mai, 2021.

de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Ocorre que em consulta a diversas plataformas do Sistema de Justiça Criminal, além de Observatórios e Institutos de Pesquisa (à exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP/BA), Portal Brasileiro de Dados Abertos do Governo Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), dentre outros) não foram encontrados dados sistematizados sobre a violência patrimonial. Além disso, em pesquisas teóricas sobre o tema, realizadas nas bases de dados *scielo* e *lilacs*, além dos repositórios de Universidades Públicas do País, poucos foram os trabalhos encontrados que abordam essa modalidade de violência em específico.

Evidenciada a necessidade de abordar o tema do ponto de vista da pesquisa empírica, coletando, sistematizando e analisando dados que pudessem oferecer alguma resposta aos problemas sugeridos, pretendeu-se, aqui, apresentar um panorama acerca da incidência da Violência Doméstica Patrimonial e suas repercussões entre mulheres assistidas pela Defensoria Pública, na 1ª Vara de Violência Doméstica da Capital, no ano de 2019.

Para tanto, buscou-se traçar o perfil sociodemográfico das vítimas, considerando os dados obtidos no Sistema Integrado de Gestão de Atendimento da DPE (SIGAD); na planilha de controle de atendimento da especializada, bem como nas ações de medida protetiva e processos criminais em curso; identificar a incidência da Violência Doméstica Patrimonial em relação a outras formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, considerando o marco temporal especificado e analisar se as normas de proteção às mulheres em situação de desamparo econômico têm sido suficientes para resguardá-las do desamparo financeiro.

Academicamente, a pesquisa é relevante porque permite questionar a aplicabilidade dos conhecimentos teóricos que permeiam o tema, trazendo elementos que nem sempre a teoria pode prever, como a observância de fenômenos como eficácia da norma; os processos de revitimização de mulheres que buscam a proteção do Estado e os caminhos para a tutela dos direitos destas. Por fim, é socialmente importante à medida que busca contribuir para uma reflexão sobre os paradigmas do acesso à justiça e a efetivação dos direitos das mulheres em situação violência patrimonial, conseqüentemente para a implementação de políticas institucionais e ações estratégicas voltadas para a redução das desigualdades de gênero e garantia dos direitos patrimoniais e fundamentais da mulher.

#### 4.1.1 O Tipo de Estudo

A abordagem metodológica inicial adotada na formulação deste trabalho foi a pesquisa exploratória, necessária para situar o tema e os problemas ora analisados, uma vez que essa espécie de pesquisa “(...) tem como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”.<sup>128</sup>

A partir dela, foi elaborado um sumário provisório para a leitura pormenorizada de arcabouço teórico correlacionado ao tema, particularmente estudos de criminologia, criminologia feminista, vitimologia, teoria feminista e violência contra a mulher, além de análises relacionadas à violência patrimonial e a dependência econômica de mulheres por seus parceiros no âmbito dos relacionamentos íntimos.

Para além disso, foram analisados documentos públicos como instruções normativas, procedimentos técnicos, jurisprudências, dados oficiais do Tribunal de Justiça da Bahia e do Observatório de Violência Doméstica da Defensoria Pública do Estado, além de documentos privados como mapas da violência, estudos do Banco Mundial e intergovernamentais a exemplo de pesquisas realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

#### 4.1.2 O Método

Do ponto de vista da natureza, o estudo foi desenvolvido a partir do método hipotético-dedutivo desenvolvido originalmente por Karl Popper, em que o pesquisador parte de um problema observado na realidade fática ou no campo do conhecimento científico, a partir do qual são pensadas hipóteses que visam compreender o problema formulado. Segundo Gil<sup>129</sup> quando o que se conhece sobre determinado assunto é insuficiente para explicar algum fenômeno, surge um problema; para tentar explicar esse problema são formuladas conjecturas, as quais deverão ser testadas ou falseadas para comprovar ou não aquilo que se questionou.

A aplicabilidade desse método inicia-se com um processo de observação amparado em um conhecimento prévio ou nas expectativas que já existem sobre um possível problema. A partir dele, são propostas possíveis soluções em forma de proposição passível de teste, assim, nesta pesquisa foram aventadas possíveis causas para as limitações observadas no amparo às mulheres em situação de violência patrimonial pelo Sistema de Justiça Criminal. Nas tentativas

---

<sup>128</sup> GIL, Antônio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

de falseamento essas causas foram colocadas à prova, com base na literatura sobre o tema, a fim de confirmar ou refutar a hipótese levantada.

#### **4.1.3 Procedimentos Técnicos e aspectos éticos**

Para Marconi e Lakatos, técnica é “um conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência ou arte; é a habilidade para usar esses preceitos ou normas, a parte prática”.<sup>130</sup> Desse modo, os procedimentos técnicos visam à operacionalização da análise e tratamento dos dados que, neste estudo, ocorreu mediante a análise de processos, documentos e procedimentos institucionais e do estudo de casos representativos das situações descritas estatisticamente.

A partir da abordagem exploratória inicial foi possível elaborar o projeto de pesquisa e identificar marcadores sociais característicos da população pesquisada com vistas a melhor organização da base de dados (contemplando elementos como idade, sexo, raça, escolaridade, profissão, religião, estado civil, renda); fatores econômicos (condição de emprego e renda); de moradia e composição familiar, dentre outros aspectos. Na sequência, foi realizada a preparação para a realização da pesquisa de campo com o objetivo de conseguir informações acerca do problema delimitado, viabilizando a análise das variáveis elencadas.

Considerando que se trata de uma pesquisa realizada no âmbito de uma Vara de Violência Doméstica, cujos processos analisados se encontram em tramitação e, em sua maioria, tramitam em segredo de justiça, o primeiro impulso foi contatar a Escola Superior da Defensoria Pública (ESDEP), a fim de verificar se a instituição possuía Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), para submissão do projeto e requerimento de autorização para sua realização.

Diante da inexistência de um CEP, a orientação recebida foi de requerer a autorização inicial da Coordenação de Direitos Humanos e Proteção à Pessoa, da qual faz parte o Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM), para os devidos encaminhamentos. A solicitação fora realizada dando ensejo a abertura do processo interno nº 103.0025.2021.0002377-27, com parecer inicial nº 00028990976, da Coordenadora Executiva, opinando pelo deferimento do pleito. Ato contínuo, remetido ao Diretor da ESDEP, o mesmo manifestou-se através do parecer nº 00029128846, também favorável deferimento do pedido. Por fim, encaminhado para deliberação do Defensor Público Geral, o mesmo decidiu pela autorização da pesquisa.

---

<sup>130</sup> LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

Ressalta-se que os pareceres foram unânimes no sentido de condicionar a realização da pesquisa ao disposto na Lei do Sigilo, sobretudo em relação aos dados pessoais das assistida, os quais não podem ser divulgados em hipótese alguma, além de recomendarem, na divulgação do trabalho, a parceria com a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a origem dos dados obtidos pela Instituição, conforme decisão anexa à página 98 desde trabalho.

Autorizada a pesquisa, fora aperfeiçoada a base para coleta dos dados em planilha do excel que, para além dos quesitos a serem coletados, contou com o nº de triagem do Sistema Integrado de Gestão de Atendimento da DPE correspondente a cada assistida, a fim de evitar cadastros duplicados referentes a uma mesma pessoa. Ademais, quando ao recorte temporal escolhido para a coleta de dados, restou definido o ano 2019 em sua integralidade por se tratar, inicialmente, do primeiro ano de estágio presencial da pesquisadora na unidade - abrangendo um período de observação-participante dos fenômenos estudados - bem como por corresponder ao último ano de atendimento regular antes da Pandemia da Covid-19.

Declarada a Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em 2020, o Estado da Bahia adotou, através do Decreto 19.529/2020, medidas temporárias para enfrentamento à pandemia, sendo a principal delas, a suspensão dos serviços não considerados essenciais, ou a sua realização de forma remota, o que alterou toda a rotina de atendimento da Defensoria e impactou no controle de dados organizacionais.

Estabelecido o lapso temporal, foi definido que seriam coletadas informações tanto dos processos de medida protetiva quanto das ações penais em trâmite na especializada ao longo do ano de 2019, considerando, para escolha dos casos, os atendimentos realizados com as vítimas naquele ano, independente de os processos terem sido iniciados em 2019 ou em anos anteriores, dada a necessidade de observância não apenas dos boletins de ocorrência, mas dos termos de declaração das vítimas à DPE em atos já praticados nos processos.

Assim, como critério de inclusão na pesquisa, restou decidida a inserção de assistidas em situação de violência doméstica com cadastro no sistema de gestão da defensoria - onde estão registrados os dados sociodemográficos coletados - com processo em tramite na 1ª Vara de Violência Doméstica da Capital, contemplado apenas o primeiro atendimento da ofendida naquele ano, de modo a evitar a coleta de dados em duplicidade. Conseqüentemente, foram excluídas da coleta, assistidas sem cadastro ou com informações insuficientes no SIGAD, além de atendimentos de retorno que se repetiram na planilha de controle.

Acerca disso, importante se faz relatar que o primeiro problema encontrado para a operacionalização da coleta de dados referiu-se à confirmação do número de atendimentos

realizados pela especializada no Ano de 2019, haja vista que o sistema de atendimento da defensoria não condensa essas informações por especializada, mas por Defensor Público.

Embora cada Vara tenha um Defensor Público em atuação, enquanto titular da unidade especializada daquele juízo, existem substituições decorrentes de férias, licenças etc., as quais permitem que um mesmo profissional possa cumular as suas funções em mais de uma unidade. Logo, os atendimentos realizados por ele, naquele período, ficam atrelados ao seu cadastro e não necessariamente à unidade em que atuou, dificultando a mensuração exata dos atendimentos da especializada de origem.

Na 2ª Defensoria Pública de Defesa da Mulher, campo empírico dessa pesquisa, além do SIGAD, se utiliza uma Planilha de Controle de Atendimento das assistidas, onde são cadastradas todas as mulheres atendidas na unidade, com o respectivo número de triagem, a data do atendimento e o encaminhamento conferido por quem a atendeu. Nesse sentido, para fins de delimitação do universo de atendimentos, se utilizou esta planilha, em que estão contabilizados 710 (setecentos e dez) atendimentos no ano de 2019.

Desse universo inicial realizou-se uma filtragem, constatando que 56 (cinquenta e seis) assistidas não possuíam cadastro no SIGAD ou encontravam-se com dados insuficientes, prejudiciais a coleta, 19 (dezenove) assistidas não possuíam registros processuais no e-SAJ (em consultas realizadas por nome e CPF) e 451 (quatrocentos e cinquenta e um) atendimentos se repetiam em retornos das assistidas ao longo do ano, restando, portanto, 184 atendimentos correspondentes ao primeiro contato dessas mulheres com a unidade, em 2019.

Importante frisar que esses dados não podem ser considerados absolutos em razão das cifras subnotificadas pela própria unidade. Regra geral os atendimentos das vítimas com a Defensoria Pública ocorriam às terças e quintas pela manhã, sendo dez atendimentos em cada dia, por ordem de chegada, respeitando os casos prioritários. Contudo, rotineiramente esse limite era excedido em face da grande demanda apresentada pelas vítimas.

Não somente nos dias delimitados para atendimento, como nos outros dias da semana reservados às audiências, protocolos e demais providências, era frequente a procura das vítimas pelos seus defensores, por vezes com situações urgentes que exigiam intervenção imediata. Diante disso, muitos atendimentos eram realizados, as diligências e/ou providências processuais tomadas, mas o registro não era incorporado ao controle de atendimento.

Feita essa ressalva, e em posse do número de atendimentos e processos a serem trabalhados, a coleta de dados foi realizada ao longo do mês de abril, durando mais que o previsto para sua conclusão em virtude do tempo-resposta para consulta de cada processo no

sistema do Tribunal de Justiça. Após sua conclusão, os dados obtidos foram projetados em gráficos e tabelas representativos, que ilustram as estatísticas encontradas no processo de coleta e incorporam o último capítulo analítico desta monografia.

Por fim, sobre a análise de dados, acrescenta-se que, dentre as técnicas adotadas, o presente trabalho compreendeu também o estudo de caso de três processos, que versam sobre violência a patrimonial, ainda que não estejam originariamente tipificados por essa forma de violência doméstica, porque são representativos da complexidade que envolve o tema, sobretudo quando observados a partir do que vivenciam e relatam às vítimas.

Como expõe Yin<sup>131</sup> “o estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real”, assim, a utilização dessa técnica permite qualificar os dados apresentados estatisticamente e demonstrar que se tratam de histórias reais, de dor, vulnerabilidade e desamparo, nem sempre vistas pelo Sistema de Justiça.

#### **4.1.4 Lócus da pesquisa**

A pesquisa foi desenvolvida tendo como lócus a 2ª Defensoria Pública de Defesa da Mulher, em atuação na 1ª Vara de Violência Doméstica da Capital, situada no Fórum Rui Barbosa, sala 426. A unidade especializada integra o NUDEM e tem como responsável titular a Defensora Pública Adriana Laranjeira Pimentel Vieira. O lócus fora eleito por se tratar de campo de estágio da pesquisadora, que desde 2019 observa as repercussões da violência patrimonial entre as mulheres assistidas na especializada.

## **4.2 A 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA CAPITAL**

A Lei Maria da Penha, no momento de sua implementação, dispôs em seu art. 14, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com o Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, até 2019 existiam cerca de 12 juizados especializados no Brasil<sup>132</sup>, um número ainda aquém do previsto diante da demanda pelo acesso à justiça no país.

---

<sup>131</sup> YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p.39.

<sup>132</sup> Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=qvwl>>. Acesso em: 17 mai, 2021.

Na Bahia, a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi implantada em 2008, com recursos do Tribunal de Justiça e do Ministério da Justiça, por intermédio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), que destinou verba de R\$ 700 mil para sua criação. A Lei nº 10.845/2007, que trata da Organização e Divisão Judiciária do Estado previu a criação das Varas com competência para processar, julgar e executar causas cíveis e criminais, decorrentes da prática de violência doméstica.<sup>133</sup>

A Unidade possui equipe multidisciplinar formada por duas juízas, dois assessores, uma conciliadora, psicólogas, assistentes sociais, estagiários, além de servidores de cartório. Há pouco mais de um ano a Vara foi transferida do bairro dos Barris, onde funcionava desde 2008, ocupando a antiga sede do Juizado de Defesa do Consumidor, para o Fórum Ruy Barbosa, tendo em vista, principalmente, a acessibilidade conferida pelo novo local

A nova sede possui sala de audiência, cartório (secretária da vara) dois gabinetes para as magistradas, uma sala para os assessores, salas destinadas ao Ministério Público e Defensoria Pública (tanto de assistência às vítimas, quanto aos agressores), espaço de atendimento multidisciplinar, brinquedoteca e uma sala de atendimento individual.

Embora o conselho Nacional de Justiça preveja, a partir do manual de rotina e estruturação dos juizados de violência contra a mulher, a disponibilização de sala de espera e acolhimento para as vítimas e sala de espera para os agressores, a unidade não possui salas em separado. O espaço também não comporta sala de Oficiais de Justiça; guichês de atendimento individualizado, exclusivo para as vítimas, ofensores, advogados e público em geral, ou sala para a realização de grupos reflexivos, no entanto, o espaço ainda se encontra em fase de adaptação e representa uma conquista inicial com relação à antiga sede, sobretudo pela localização, segurança e centralidade de acesso para as vítimas.

Atualmente a comarca de Salvador conta com quatro Varas de Violência Doméstica em pleno funcionamento. No ano de 2019, marco temporal da pesquisa, somente no primeiro semestre, foram concedidas 2.024 medidas protetivas por essas Varas<sup>134</sup>, sendo a 1ª Vara a que mais acumula processos em tramitação na Capital, em face de sua antiguidade.

Esse aumento na concessão de medidas protetivas demonstra que, cada vez mais, as vítimas têm recorrido à tutela estatal como forma de socorro. O Sistema de Justiça tem sido alçado à estruturas cada vez maiores, no entanto, de forma fragmentada, não dará conta da

---

<sup>133</sup> Disponível em: <http://www.tj.ba.gov.br/ipraj/Lei10845.pdf>. Acesso em 17 mai, 2021.

<sup>134</sup> Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/numero-de-medidas-protetivas-cresce-quase-80-em-salvador>>. Acesso em 17 mai, 2021.



resolutividade de um problema social e estrutural como a violência doméstica. Somente por meio da integração operacional do Poder Judiciário com outras instâncias da rede socioassistencial (saúde, educação, trabalho, assistência social etc.) é possível obter, melhor eficácia da política judiciária de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### 4.3 O NÚCLEO DE DEFESA DA MULHER (NUDEM)

Com vistas à garantia do acesso à justiça e da proteção social aos indivíduos economicamente hipossuficientes, a Constituição Federal de 1988 garantiu status constitucional à Defensoria Pública. Assim, a Carta Magna dispôs expressamente em seu artigo 134 que:<sup>135</sup>

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º desta Constituição Federal.

Nessa senda, é inegável a identidade existente entre o projeto constitucional e os objetivos da Defensoria Pública. A Constituição fundamentou, não apenas a proteção social no país como o comprometimento estatal com a promoção de direitos. À vista disso, a Defensoria se materializou como instituição essencial para a consolidação de um ideário humanista no país.

Em termos estruturais, o Estado do Rio de Janeiro foi o primeiro a implementar uma Defensoria Pública no país, haja vista que “em 05 de maio 1897, um decreto instituiu a assistência judiciária no Distrito Federal (então a cidade do Rio de Janeiro)”<sup>136</sup>. Pioneira enquanto expressão e instrumento do regime democrático no âmbito da orientação jurídica e promoção dos direitos humanos dentre os estados da federação, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro foi também a primeira do país a implementar um Núcleo de Defesa da Mulher.

Criado em 24 de novembro de 1997, instituído pela Resolução DPGE n. 84, o seu órgão especializado sob a titulação de Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero - NUDEM, foi instituído na esteira do processo de institucionalização das políticas públicas, ocorrida a partir dos anos 1990. A criação do NUDEM-RJ significou uma especialização do Direito, uma vez que surgiu, neste mesmo período, o Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência (NUPED), o Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa

<sup>135</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

<sup>136</sup> RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Nossa História*. Desde 1987 garantindo o acesso à Justiça. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/Institucional/historia>. Acesso em: 17, mai. 2021.

Idosa (NEAPI), o Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) e o Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN).<sup>137</sup>

Até esse momento, não havia, no âmbito da DPE, qualquer indicação de políticas institucionais que contemplassem as demandas de gênero, de modo que sua criação foi um marco legal no enfrentamento da violência contra a mulher, permitindo aproximação com os movimentos feministas e com a rede de proteção e apoio a mulher.

Os Núcleos de Defesa da Mulher ou Defensorias Públicas Especializadas no Atendimento da Mulher no âmbito das Defensorias Públicas dos Estados são denominados em alguns estados de NUDEM e em outros NEAM (Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher), mas todos com o objetivo central de prestar o acolhimento adequado às ofendidas.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha em 2006, positivando o direito das mulheres à uma vida livre de qualquer violência, foram criados diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar em cada estado. O art. 28 da referida lei assegurou, à toda mulher em situação de violência doméstica e familiar, “o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.<sup>138</sup>

Pensando nisso, a Defensoria Pública do Estado da Bahia criou, no ano de 2008, o seu Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM), atualmente vinculado à Especializada de Direitos Humanos. No Núcleo, toda forma de assistência necessária é prestada, como orientação jurídica, apoio psicológico e socioassistencial, ajuizamento de ações (alimentos, divórcio, dissolução de união estável, guarda, entre outras), requerimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, acompanhamento dos processos judiciais e encaminhamento para a rede de atenção existente no município.

O NUDEM tem o escopo de promover a defesa dos direitos das mulheres, especialmente as que estão em situação de violência doméstica ou familiar. A atuação inicial do NUDEM se dá tanto nos casos em que a demanda é inaugurada pela própria Defensoria Pública quanto naqueles em que o primeiro contato da instituição defensorial ocorre no âmbito judicial, em uma das Varas Especializadas, passando a acompanhar processos desencadeados por outro ator.

---

<sup>137</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. CEJUR - Rio de Janeiro, 2016.

<sup>138</sup> BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*. Disponível em: <Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 03 mai, 2021.

A unidade especializada em atuação na 1ª Vara de Violência Doméstica corresponde a 2ª Defensoria Pública de Defesa da mulher e é formada por 1 (uma) Defensora Pública titular, 1 uma estagiária de nível superior em Direito e 1 uma estagiária de nível médio. Em 2019 o núcleo celebrou 10 anos de existência, momento em que debateu efetividade nos instrumentos e caminhos de combate à violência doméstica e implementou o observatório de violência Doméstica do NUDEM. Lançado em 2020, o relatório concretiza uma importante ferramenta de gestão da Política de Enfrentamento à Violência Doméstica pela Defensoria, bem como representa instrumento essencial para a definição de novas diretrizes de ação na área.

## **5 A FACE INVISÍVEL DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: O QUE MOSTRA A PESQUISA?**

Ao dispor expressamente na Lei 11.340/2006 sobre a necessidade de inclusão das estatísticas de violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos do Sistema de Justiça e Segurança Pública, o legislador demonstrou veemente preocupação com a composição de um sistema nacional de estatísticas e informações relativas às mulheres. Esses indicadores, do ponto de vista das políticas públicas, são fundamentais para a análise de eficácia das ações que visam à redução das desigualdades de gênero, bem como para compreender os impactos da ausência do poder público na resolução dos problemas sociais.

Ocorre que ao revés da lei, os registros públicos acerca da violência doméstica ainda são incipientes, fragmentados e, muitas vezes, concentrados em delitos específicos como ameaça e lesão corporal. No tocante à violência patrimonial são escassas as informações localizadas nas bases de dados públicas e até mesmo privadas de institutos de pesquisas.

Assim, este capítulo apresenta a análise dos dados empíricos coletados a partir dos atendimentos realizados pela Defensoria Pública, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar com processos de medida protetiva e ações criminais em curso 1ª Vara especializada da Capital, ao longo do ano de 2019. Partindo do método hipotético-dedutivo, pretende-se testar a hipótese de que há, pelo Sistema de Justiça, uma espécie de hierarquização entre as modalidades de violência doméstica previstas na LMP, que subnotifica os registros de violência patrimonial e vulnerabiliza as vítimas.

### **5.1 O PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS ASSISTIDAS**

A caracterização sociodemográfica das assistidas revela quem são as mulheres em situação de violência doméstica atendidas pela Defensoria Pública. Os dados, catalogados a partir do espelho cadastral das vítimas no Sistema Integrado de Gestão de Atendimento da DPE (SIGAD), como também em seus respectivos processos de violência doméstica, foram analisados sob o viés da estatística descritiva e interpretados com base na literatura pertinente.

Como primeiro aspecto a ser abordado, registra-se a impossibilidade de caracterizar a identidade de gênero e a orientação sexual das vítimas, dado que o sistema de atendimento utilizado pela DPE somente disponibiliza para autodeclaração o campo “sexo”, com opções correspondentes a “feminino” e “masculino”. Em que pese as diretrizes implementadas pela Lei

Maria da Penha e pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres compreendam à proteção das questões raciais, étnicas, geracionais, de *orientação sexual*, de deficiência e de inserção social, econômica e regional, a ausência desse dado nas estatísticas do NUDEM, até o ano de 2019, demonstra uma fragilidade com repercussão no processo de acolhimento e atendimento humanizado às vítimas.

Ainda que essa informação possa ser obtida por outros meios, o fato de não figurar enquanto dado cadastral no SIGAD impacta, não apenas no planejamento de políticas setoriais de igualdade de gênero, como no próprio reconhecimento identitário das assistidas, sobretudo em uma instituição que possui atuação fortemente marcada pela defesa dos direitos da população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, trans e travestis, queers, intersexuais, assexuais e demais existências de gêneros e sexualidades correspondentes).

Feita essa ressalva, cumpre dizer que a implementação do observatório de violência doméstica da DPE, no segundo semestre de 2019, viabilizou a identificação dos marcadores ausentes no processo cadastral, sendo criada uma aba específica para o Núcleo da Mulher no SIGAD, compreendendo os campos correspondentes a identidade de gênero e orientação sexual, além de informações sobre a saúde da mulher e sobre o perfil dos agressores.

Do primeiro relatório oriundo deste observatório, cujos dados objetivos foram coletados em entrevistas realizadas nos atendimentos iniciais do núcleo, entre os meses de outubro de 2019 e janeiro de 2020, das 281 mulheres atendidas, todas declararam-se cis gênero quanto a identidade de gênero e uma declarou-se homossexual quanto à orientação sexual.

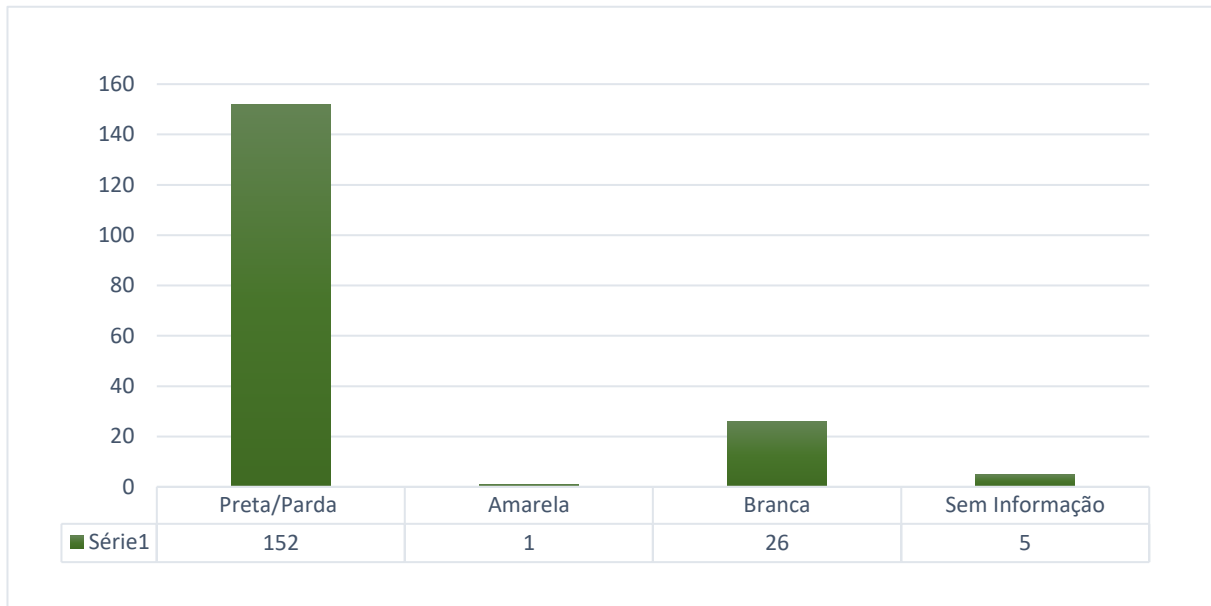
Adiante, serão abordados os resultados obtidos nesta pesquisa referentes ao perfil individual e social das mulheres atendidas, bem como as características gerais extraídas dos atendimentos que permitem testar a hipótese levantada no estudo. Ressalte-se que dos 184 processos consultados, 165 correspondem a medidas protetivas de urgência e 19 a ações penais. Destas últimas, apenas 2 reportam violência patrimonial.

### **5.1.1 Autodeclaração de Cor**

Considerando o universo das 184 mulheres inclusas na pesquisa, tem-se que 152 se autodeclararam negras, 01 se autodeclarou amarela e 26 se autodeclararam brancas. Esses dados refletem o percentual de 82,60% de mulheres negras e 14,13% de mulheres brancas que buscaram o atendimento do NUDEM, na 1ª Vara de Violência Doméstica, ao longo do ano de

2019. Ressalta-se que, dentre o total de assistidas inclusas na pesquisa, 5 (cinco) não registraram informação no momento do cadastro. Vejamos a proporção gráfica:

**Gráfico 1 - Autodeclaração de Cor**



Fonte: coleta de dados da Autora (2021).

A análise compreende o critério e a terminologia utilizada pelo IBGE para classificação de cor e raça. Segundo orienta Osório,<sup>139</sup> a agregação de pretos e pardos na composição da população negra justifica-se duplamente. Do ponto de vista estatístico, pela uniformidade de características socioeconômicas dos dois grupos e, teoricamente, pelo fato de “as discriminações, potenciais ou efetivas, sofridas por ambos os grupos, serem da mesma natureza”, refletindo aspectos da desigualdade racial no país - entendimento regimentado, ainda, no Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 1º, inciso IV.

As estatísticas que versam sobre o marcador racial das vítimas são importantes para entender como os delitos se processam entre os diferentes grupos populacionais, uma vez que em razão do racismo estrutural e institucional presente no país, os contextos que envolvem a violência sofrida por mulheres negras e mulheres brancas é diferente. Silvio de Almeida<sup>140</sup> alerta que o racismo estrutural decorre do modo “normal” como se constituem as relações

<sup>139</sup> OSÓRIO, Rafael Guerreiro. *O Sistema Classificatório de “cor ou raça” do IBGE*. Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA). Brasília, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2958>>. Acesso em 20 nov. 2021.

<sup>140</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. 1ª ed, São Paulo: Sueli Carneiro/Editora Jandaíra, 2019, 264p.

políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, de modo que princípios discriminatórios baseados na raça são reproduzidos socialmente como práticas naturais. Dessa feita, o indicador racial pode demonstrar o grau de vulnerabilidade das vítimas, não somente em razão do gênero, como também pela raça, a partir do estereótipo opressor construído sobre a mulher negra.

O racismo estrutural se materializa de diversas formas, dentre elas, por meio de práticas institucionais que conferem privilégios ou desvantagens ao público das instituições em razão da identificação racial das pessoas. Com isso, mulheres negras podem ser impedidas de acessar serviços e direitos, ou passam a acessá-los com menor qualidade de oferta simplesmente por serem negras; assim como podem ser culpabilizadas pela violência sofrida e tornarem-se alvo de piadas por agentes públicos por serem negras, o que pode refletir tanto na subnotificação de casos de violência doméstica, como na análise das sobreposições dessas violências.

De acordo com o balanço de 2019 da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, as mulheres que se declararam pretas e pardas somam o grupo mais afetado por violações em ambiente doméstico. Enquanto a população negra corresponde a, aproximadamente, 52% das 85.412 denúncias registradas, o segundo grupo mais afetado, de mulheres brancas, representa 37% desse total.<sup>141</sup> Em diferentes pesquisas consultadas (Atlas da Violência/2019; Anuário Brasileiro de Segurança Pública/2020 e Observatório de Violência Doméstica da DPE/2019) as mulheres negras estão mais vulneráveis a sofrer violência de gênero.

Esse fato pode ser explicado pelo que Patrícia Collins chama de “imagens de controle.”<sup>142</sup> Ideias que foram aplicadas às mulheres negras, permitindo que outras pessoas as tratem de determinada forma. Imagens moldadas desde a colonialidade, que perpassam estereótipos racistas criados com a finalidade de se estabelecer um controle. Nessa perspectiva, mulheres negras seriam subservientes, sexualmente disponíveis, destinadas a cuidar das pessoas e a servi-las. Com isso, estariam mais vulneráveis à diversas formas de violação.

Essa “imagem de controle” pode ser externa ou interna. Pode partir das lentes de um companheiro agressor, ou da própria mulher negra que, oprimida, chega a acreditar nas coisas que disseram sobre ela e, assim, não denuncia, ou mesmo ao denunciar, teme não ser vista, ouvida ou credibilizada pelo ente estatal. Neste sentido, o fato de ser mulher negra pode representar um fator desencorajador à notificação da violência doméstica pela vítima porque múltiplas questões tangenciam o racismo. A dupla violência, quando analisado o fator

---

<sup>141</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-ligue-180-perfil-mais-comum-de-vitima-e-mulher-parda-solteira-e-com-25-a-35-anos>.

<sup>142</sup> Disponível em: <https://www.geledes.org.br/feminismo-precisa-ser-cuidadoso-para-nao-perder-sentido-diz-patricia-hill-collins>. Acesso em: 20 mai. 2021.

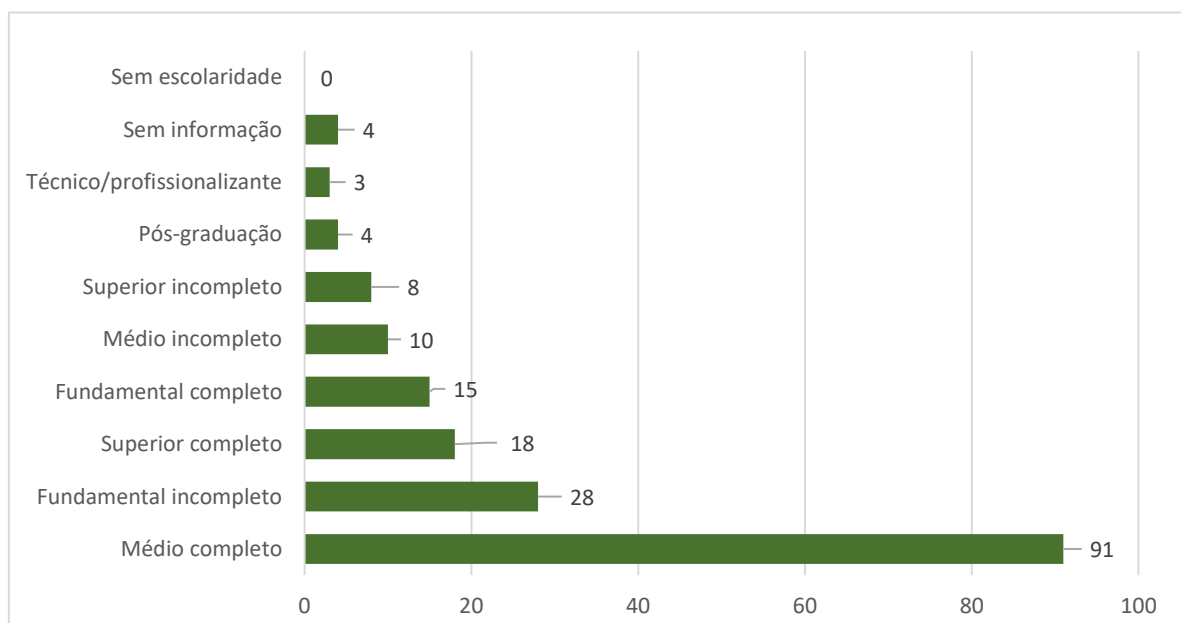
econômico dessa mulher, pode se tornar uma tripla violência e hipervulnerabilizá-la de tal forma que ela passa a enxergar as suas dores como inerentes à sua condição social e racial.

### 5.1.2 Faixa Etária e Escolaridade

Quando verificada a faixa etária das assistidas, identificou-se que 2,71% são jovens com idade entre 18 e 24 anos; 25,45% possuem idade entre 25 e 39 anos; 61,41% possuem entre 40 e 59 anos e 11,41% são idosas (acima de 60 anos). Os indicadores mais prevalentes referem-se a mulheres jovens e maduras, com idade entre 25 e 59 anos, o que converge com os registros realizados pelo Sistema Único de Saúde, os quais, segundo o Instituto Patrícia Galvão, demonstram que as mulheres entre 20 e 59 anos são as que mais sofrem agressões de parceiros que são, majoritariamente, o cônjuge, o namorado ou ex-namorado.<sup>143</sup>

Já o indicador de escolaridade das vítimas demonstrou que 15,21% das assistidas possuíam, à época do cadastro, ensino fundamental incompleto, 8,15% ensino fundamental completo; 5,43% ensino fundamental incompleto; 49,45% ensino médio completo; 1,63%, curso técnico profissionalizante, 4,34% ensino superior incompleto; 9,78%, ensino superior completo e 2,17% informaram ter pós-graduação em algum nível, como se vê abaixo:

**Gráfico 2 – Escolaridade**



Fonte: Coleta de dados da Autora (2021).

<sup>143</sup> Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

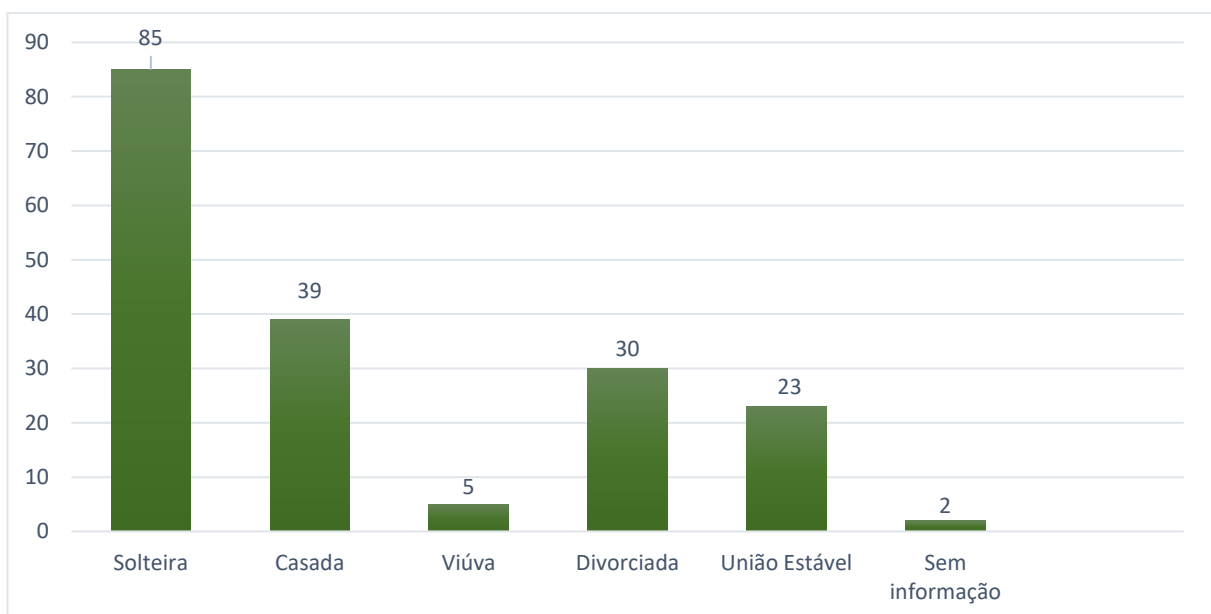


Ademais, não houveram registros de mulheres sem escolaridade e sete vítimas cadastradas (3,80%) não declararam informações relativas a esse quesito, o que demonstra que apesar de existir uma associação na literatura entre os índices de violência doméstica e a baixa escolaridade, as assistidas com ensino médio completo são as mais prevalentes nesta análise, que não registrou casos de vítima sem escolaridade. Isoladamente esse dado não permite afirmar que quanto menor o grau de estudo, mais propensa estará a mulher a sofrer algum tipo de agressão, todavia, é um marcador que se entrecruza com outros indicadores, como empregabilidade, rendimento salarial, composição do núcleo familiar, condições de moradia e, de modo conjugado, pode se apresentar como um elemento de vitimação.

### 5.1.3 Estado Civil e Religião

No tocante ao estado civil das vítimas, observa-se que a maioria, 45,19%, é formada por mulheres solteiras, 21,19% corresponde ao total de mulheres casadas; 16,30% se declararam divorciadas; 12,5% informaram que vivem em união estável (não sendo possível distinguir se união estável reconhecida ou não) e 2,71% se disseram viúvas. Do universo de registros analisados apenas duas assistidas nada declararam acerca do estado civil.

**Gráfico 3 – Estado Civil**



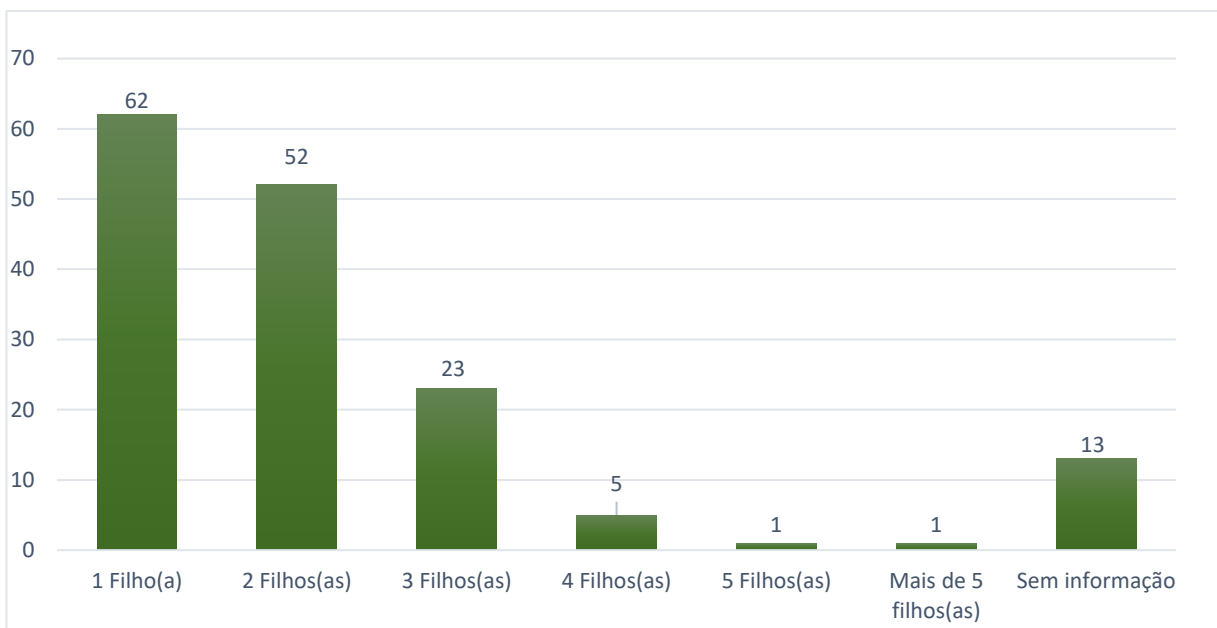
Fonte: Coleta de dados da Autora (2021).

Com relação a religião das vítimas 44,56% se declararam católicas, 27,71% evangélicas; 5,43% espíritas; 2,71% candomblecistas; uma assistida informou ser praticante da umbanda; 23 assistidas informaram não professar nenhuma religião e 13 nada declararam. Esse aspecto é importante dado que a tradição cristã sempre esteve no centro das condutas sociais e familiares. Os dogmas, as confissões, os aconselhamentos pastorais ainda repercutem nos relacionamentos íntimos e, muitas vezes, se revestem de um discurso pautado em sacrifícios e subordinações que apenas reforçam a violência simbólica e a dominação masculina, quando deveriam se constituir em instrumento de acolhimento e combate a todas as formas de opressão.

### 5.1.4 Maternidade e Composição dos Núcleos Familiares

Perguntadas sobre a existência de filhos, 85,32% das assistidas declararam-se mães, 8,15%, informaram não possuir filhos e 6,52% nada informaram sobre esse quesito. Dentre as que se disseram mães, 39,49% possuem 1 filho, 33,12% possuem 2 filhos; 14,64% têm 3 filhos; 3,18% indicaram ser mães de 4 filhos e duas assistidas informaram ser mães de 5 filhos ou mais. Do total analisado, 13 assistidas (8,28%) não informaram nenhum dado.

**Gráfico 4** – Da existência de filhos



Fonte: Coleta de dados da Autora (2021).

Quando considerada a composição dos núcleos familiares dessas mulheres, foi possível observar que os lares, em sua maioria, são formados por 02 a 04 pessoas. Essas categorias representam os seguintes percentuais: em 27,71% dos lares, as famílias das vítimas são formadas por quatro pessoas; em 21,73% dos casos por até três pessoas; 24,45% das mulheres tem os núcleos familiares compostos por duas pessoas; 8,69% das vítimas moram sozinhas; 4,89% tem lares formados por cinco pessoas; 9,23%, convivem com seis a dez pessoas e seis mulheres não apresentaram essa informação.

Segundo o IBGE<sup>144</sup>, em 2019, o índice de ocupação/empregabilidade das mulheres com idade entre 25 a 49 anos, em lares com crianças de até 3 anos de idade foi de 54,6% ao tempo em que o dos homens foi de 89,2%. Se mulheres pretas ou pardas, esse dado cai para 49,7%. Para além disso o tempo dispensado pelas mulheres aos afazeres domésticos e cuidados com os demais membros do ciclo familiar é quase duas vezes maior que o dos homens. Esse contexto demonstra que mulheres com filhos, ou que residem em domicílios com crianças estão mais vulneráveis a um contexto de dependência econômica.

### **5.1.5 Tipo de moradia e bairro em que residem**

Sobre o tipo de moradia das vítimas, a resposta mais recorrente é a residência própria, em 52,71% dos casos. Em seguida, a residência alugada aparece com frequência de 20,65% das respostas; a residência familiar ocupa 16,84% dos registros e 5,43% das assistidas informaram residir em imóveis de terceiros. Ademais, sete assistidas informaram residir em outros locais, não os especificando e uma assistida não apresentou nenhuma informação.

Neste indicador, faz-se importante frisar que a porcentagem referente à residência própria pode não representar uma informação absoluta, dada a possibilidade dessa opção se confundir com a alternativa da residência familiar. Não obstante, em ambos os casos, para além da posse ou propriedade dos imóveis existem outros fatores que podem demonstrar a vulnerabilidade habitacional da vítima, como as próprias condições estruturais do imóvel.

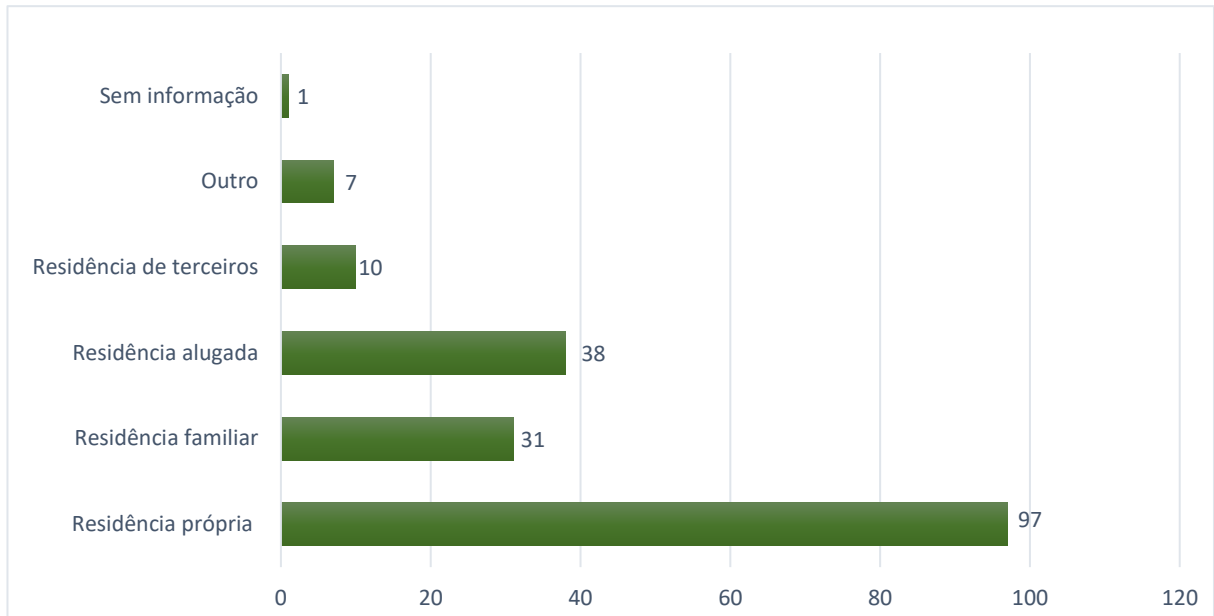
Com relação a porcentagem de assistidas que residem em imóveis alugados ou pertencentes a terceiros, observa-se ainda a existência de uma possível relação de dependência econômica, seja pelo comprometimento de parcela da renda mensal para arcar com a moradia, no primeiro caso, ou mesmo pela ausência de capacidade financeira para tal, na segunda

---

<sup>144</sup> *Estatísticas de gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos.* Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa>. Acesso em 20 mai. 2020.

hipótese. Esses dados, quando cruzados com a localização geográfica dos imóveis, apresentam uma melhor compreensão do perfil sociodemográfico das vítimas. Vejamos:

**Gráfico 5** – Das condições de moradia das assistidas



Fonte: Coleta de dados da Autora (2021).

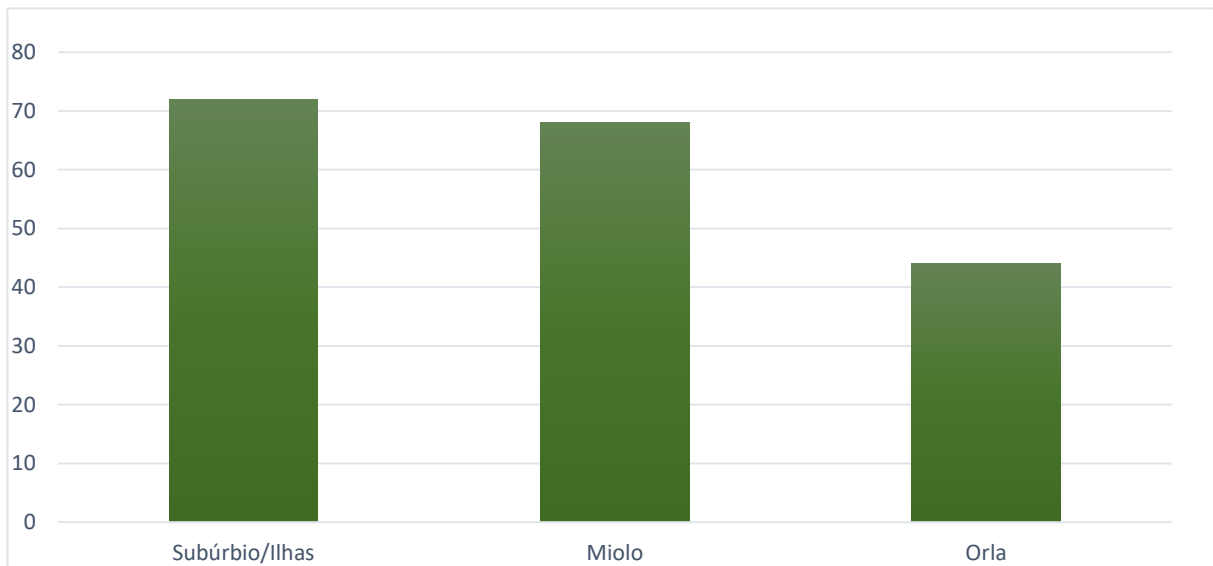
Para a setorização dos bairros em que residem essas assistidas foram realizadas consultas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador (PDDU),<sup>145</sup> que estabelece a divisão do município em macroáreas, e ao Painel de Informações dos dados socioeconômicos por Bairros e Prefeituras-Bairro, desenvolvido pela Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador (CONDER). Assim, para melhor apresentação das informações encontradas, os bairros localizados na coleta de dados foram separados por regiões administrativas, a saber: a região miolo, a região centro/orla e a região subúrbio/ilhas.

O vetor “Miolo” compreende as seguintes Prefeituras-Bairro: PB V (Cidade Baixa), PB VIII (Cabula/Tancredo Neves); PB IX (Pau da Lima) e PB III Cajazeiras; o vetor “Centro/Orla” abrange os bairros compreendidos pelas Prefeituras-Bairro I (Centro/Brotas); PB VII (Liberdade/São Caetano); PB VI (Barra/Pituba) e PB IV (Itapuã) e o vetor “Subúrbio/Ilhas” contempla os bairros administrados pelas Prefeituras-Bairro II (Subúrbios) e PB X (Valéria).

<sup>145</sup>Disponível em: < <http://www.sucom.ba.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/LEI-n.-9.069-PDDU-2016.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

Feita essa categorização, constatou-se que 39,13% das assistidas são moradoras do Subúrbio Ferroviário e adjacências (região que compreende também as ilhas pertencentes à Salvador); 36,95% residem no chamado miolo da cidade e 23,91% entre o centro e a orla.

**Gráfico 6** – Região administrativa em que residem as vítimas.



Fonte: Coleta de dados da Autora (2021)

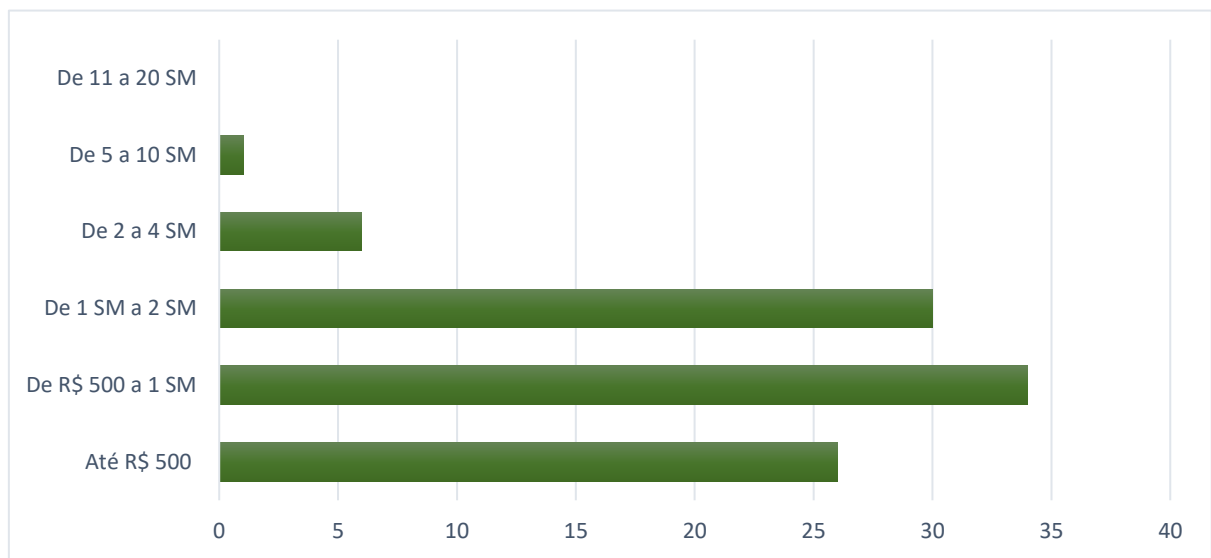
### 5.1.6 Situação Profissional e Renda Mensal

No momento do cadastro, as assistidas foram perguntadas também acerca da situação profissional delas. Dos 184 registros analisados, verificou-se que 97 mulheres encontravam-se trabalhando, o que corresponde a 52,71% do universo analisado, 69 desempregadas, equivalente a 37,5% e 18 não apresentaram nenhuma informação. Nesse quesito, chama atenção o número de mulheres desempregadas, que expõe um alto quantitativo de assistidas em situação de dependência econômica. Mulheres que muitas vezes não possuem o reconhecimento do trabalho doméstico que realizam e se encontram mais vulneráveis à violência doméstica.

Na rotina de atendimento da Vara não são incomuns os casos em que as assistidas relatam impossibilidade de comparecimento em audiências e atendimentos em razão do desemprego e da dificuldade em arcar com as passagens de ida e volta até o Fórum. E dentre as que trabalham, pelo receio de perder um turno de trabalho e sofrerem descontos em seus rendimentos. Quando analisada a renda mensal auferida pelas vítimas na pesquisa, a fim de verificar a condição socioeconômica das mesmas, tem-se que a maioria das assistidas, 35,05%,

aufere renda entre R\$ 500,00 e 1 salário mínimo; 30,97% recebem entre 1 a 2 salários mínimos; 26,80% recebem cerca de R\$ 500,00 por mês; 6,1% recebem entre 2 e 4 salários mínimos e uma assistida declarou, à época, renda entre 5 e 10 salários mínimos. Como se vê:

**Gráfico 7** – Renda mensal auferida pelas assistidas



Fonte: Coleta de dados da Autora (2021).

A soma de mulheres que recebe um salário mínimo ou menos por mês chega a 61,85% das assistidas. Segundo as estatísticas de gênero do IBGE, a carga de trabalho da mulher no lar é um fator de diferenciação ocupacional no mercado de trabalho, de modo que mulheres que precisam conciliar os afazeres domésticos com uma atividade remunerada tendem a trabalhar em funções com carga horária reduzida, autônomas, ou que não possuam muitas exigências de escolaridade. Assim, recebem cerca de  $\frac{3}{4}$  do que recebem os homens e tem menor poder de consumo e autonomia financeira.<sup>146</sup>

Se analisadas as atividades profissionais desenvolvidas por essas mulheres, essas informações se confirmam. Ainda que as respostas acerca das profissões, encontradas nessa pesquisa, tenham sido diversificadas, as atividades profissionais que mais apareceram nas respostas corresponderam a empregada doméstica (47 vezes) e profissional autônoma ou diarista (32 vezes). Além destas, a opção “do lar” foi identificada 17 vezes.

Com menor frequência, foram registradas as seguintes profissões: assistente/técnico administrativo (8 vezes); vendedora, professora, técnica de enfermagem, cozinheira, cabelereira

<sup>146</sup> IBGE. *Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf)>. Acesso em 21 mai. 2021.

e manicure (5 vezes cada); atendente de telemarketing (6 vezes) empresária (4 vezes), assistente social e policial militar (duas vezes cada), pescadora, lavradora, economista, bacharel em direito, agente de saúde, acompanhante de idoso, enfermeira e corretora de valores (respectivamente 1 vez cada). Dentre o universo de assistidas, 28 assistidas não informaram.

Sobre a relação entre violência doméstica e empregabilidade, a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Economia (CAEN) da Universidade Federal do Ceará em parceria com o Instituto Maria da Penha (IMP), mostra que cerca de 12,5% das mulheres que estavam empregadas nas capitais nordestinas no momento da pesquisa revelaram ter sofrido violência doméstica nos últimos 12 meses, ocasionando pelo menos 18 faltas ao trabalho e perdas salariais consideráveis.<sup>147</sup>

A pesquisa mostra ainda que essas mulheres tendem a permanecer por menos tempo em seus empregos e apesar das informações elencadas não permitem afirmar enfaticamente a relação de causalidade entre a situação profissional das assistidas e a violência doméstica sofrida, demonstram como os aspectos socioeconômicos podem tornar essas mulheres mais vulneráveis à vitimização. Com isso, a possibilidade de rompimento de uma relação violenta sempre surge acompanhada de muitos medos, pois exige da vítima autonomia e independência para “recomeçar” sua vida de forma independente. O receio de não conseguir se manter e prover o sustento dos filhos e os valores religiosos estão entre os mais frequentes e podem levar as mulheres a não denunciar os agressores, ou a retomar o relacionamento após a denúncia.

Para Cibele Cheron e Elena Severo<sup>148</sup> pôr fim ao ciclo da dependência econômica “[...] importa aumentar a participação das mulheres no mercado de trabalho e reduzir as desigualdades de gênero presentes nas relações laborais”. A construção da autonomia financeira dessas mulheres requer, antes de tudo, a redução das desigualdades de gênero.

### **5.1.7 Relação da Vítima com o Agressor**

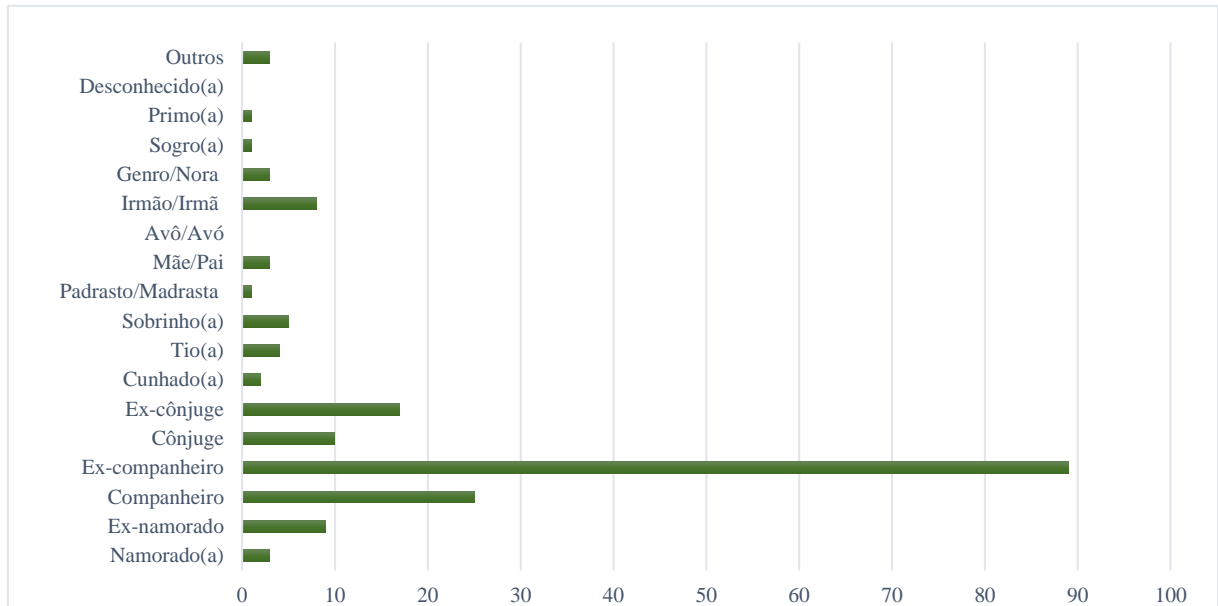
Com relação as informações processuais, o primeiro aspecto observado na análise foi a identificação da relação entre agressor(a) e vítima. Os resultados obtidos confirmam as

<sup>147</sup> PCSVDF Mulher – *Pesquisa Violência Doméstica Contra a m=Mulher e o Impacto no Trabalho*. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/>>. Acesso em 22 mai. 2021.

<sup>148</sup> CHERON Cibele, SEVERO Elena Erling. *Apanhar Ou Passar Fome? A difícil relação entre dependência Financeira e violência em Porto Alegre, RS. Seminário Internacional Fazendo o Gênero 9: Diásporas, diversidades e deslocamentos*. Disponível em: <http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

hipóteses aventadas em todas as pesquisas sobre o tema, de que a maioria dos ofensores mantiveram relacionamento afetivo com a vítima e são, em algum grau, ex-parceiros.

**Gráfico 8** - Grau de proximidade da vítima com o seu ofensor



Fonte: Coleta de dados da Autora (2021)

Sobre o perfil sociodemográfico dos agressores não foi possível identificar neste estudo em razão de não constar no sistema informações da DPE os cadastros da parte Requerida nos processos. Lado outro, em caracterização realizada pelo observatório do NUDEM, através da heterodeclaração, constatou-se que o perfil social dominante dos requeridos corresponde a: homens (96,79%), cis (100%), heterossexuais (99,63%); com renda média de até 02 salários mínimos (69,17%); inclusos na faixa etária de 30 a 44 anos (52,89%); com ensino médio completo (38,31%) e, em sua maioria, ex-parceiros da vítima (54,09%).<sup>149</sup>

### 5.1.8 A incidência dos tipos penais registrados

Constatado que as assistidas que buscaram atendimento da 2ª Defensoria Pública de Defesa da Mulher no ano de 2019 são, em sua maioria, mulheres negras, com idade entre 25 e 59 anos, ensino médio completo, solteiras, católicas, moradoras do Subúrbio Ferroviário de

<sup>149</sup> BAHIA. Defensoria Pública do Estado. *Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia*. Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. 66 p. Disponível em: <<http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/>>. Acesso em 22 mai, 2020.



Salvador e adjacências e com renda mensal de até um salário mínimo, passou-se a analisar o tipo de violência doméstica que as levaram a registrar um boletim de ocorrência e requerer uma medida protetiva, ou dar ensejo à uma ação penal, testando-se a hipótese da presente pesquisa.

A priori, foram identificados 132 processos em que os boletins de ocorrência registraram apenas 1 tipo penal (cominado ou não com uma das formas de violência doméstica previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha). Dentre estes, a conduta mais incidente foi o delito de ameaça (Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340), tendo a violência patrimonial aparecido somente duas vezes com o crime de dano (Art.163 CP c/c art. 7º IV da Lei 11.340). Foram observados ainda, nesse quesito, registros de lesão corporal - como a segunda conduta incriminadora mais incidente -, além de casos de injúria, perturbação da tranquilidade, vias de fato e descumprimento de medida protetiva. Conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 1** – Delitos mais incidentes nos boletins de ocorrência com apenas um registro

APENAS UM TIPO PENAL REGISTRADO	
Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340 (Ameaça)	91
Art.140 CP c/c art. 7º V da Lei 11.340 (Injúria)	17
Art. 129 §9º CP c/c art. 7º I da Lei 11.340 (Lesão corporal no contexto de violência doméstica)	18
Art.163 CP c/c art. 7º IV da Lei 11.340 (Dano)	2
Art. 21 LCP (Vias de fato)	1
Art. 24-A/Lei nº11.340 (descumprimento de medida protetiva)	2
Art. 65 LCP (Perturbação da tranquilidade)	1
<b>TOTAL</b>	<b>132</b>

Fonte: Coleta de dados da Autora (2021).

Já os boletins de ocorrência que apresentaram dois ou mais tipos penais registrados somaram 52 casos. Nestes, sobressaem as denúncias de ameaça cominada com violência psicológica (Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340) e injúria cominada com violência moral (Art.140 CP c/c art. 7º V da Lei 11.340), que correspondem a 22 casos. Na sequência aparecem os registros de lesão corporal cominada com violência física e ameaça cominada com violência psicológica (Art. 129 §9º CP c/c art. 7º I da Lei 11.340 + Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340), somando 12 ocorrências registradas. Vejamos:

**Tabela 2 – Delitos mais incidentes nos boletins de ocorrência com dois ou mais registros**

<b>DOIS OU MAIS TIPOS PENAIS REGISTRADOS</b>	
Art. 129 §9º CP c/c art. 7º I da Lei 11.340 (Lesão corporal no contexto de violência doméstica) + Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340 (Ameaça)	12
Art. 213 CP c/c art. 7º III da Lei 11.340 (Estupro) + Art. 129 §9º CP c/c art. 7º I da Lei 11.340 (Lesão corporal no contexto de violência doméstica) + Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340 (Ameaça)	1
Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340 (Ameaça) + Art.140 CP c/c art. 7º V da Lei 11.340 (Injúria)	22
Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340 (Ameaça) + Art.150 §1º CP c/c art. 7º V da Lei 11.340 (Violação de domicílio)	1
Art.140 CP c/c art. 7º V da Lei 11.340 (Injúria) + Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340 (Ameaça) + Art.150 §1º CP c/c art. 7º V da Lei 11.340 (Violação de domicílio)	1
Art. 139 §9º CP c/c art. 7º I da Lei 11.340 (Difamação) + Art. 65 CP	2
Art.140 CP c/c art. 7º V da Lei 11.340 (Injúria) + art. 168 CP c/c art. 7º V da Lei 11.340 (Apropriação Indébita)	1
Art. 129 §9º CP c/c art. 7º I da Lei 11.340 (Lesão corporal no contexto de violência doméstica) + Art.140 CP c/c art. 7º V da Lei 11.340 (Injúria)	2
Art. 139 §9º CP c/c art. 7º I da Lei 11.340 (Difamação) + Art.140 CP c/c art. 7º V da Lei 11.340 (Injúria) + Art. 7º II da Lei 11.340 (Violência psicológica)	1
Art. 129 §9º CP c/c art. 7º I da Lei 11.340 (Lesão corporal no contexto de violência doméstica) + Art.140 CP c/c art. 7º V da Lei 11.340 (Injúria) + Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340 (Ameaça)	2
Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340 (Ameaça) + Art.140 CP c/c art. 7º, I, II, V da Lei 11.340 (Injúria)	4
Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340 (ameaça) + Art.163 CP c/c art. 7º IV da Lei 11.340 (Dano)	1
Art.140 CP c/c art. 7º V da Lei 11.340 (Injúria) + Art.163 CP c/c art. 7º IV da Lei 11.340 (Dano)	1
Art. 155 CP (Furto) + Art. 139 §9º CP c/c art. 7º I da Lei 11.340	1
<b>TOTAL</b>	<b>52</b>

Fonte: Coleta de dados da Autora (2021).

A violência patrimonial, por sua vez, está presente em 4 ocorrências, sendo duas referentes ao crime de dano; uma relativa à apropriação indébita e uma sobre o crime de furto. Por fim, a violência sexual aparece em um único registro de estupro seguido de lesão corporal e ameaça (art. 213 CP c/c art. 7º III da Lei 11.340 + Art. 129 §9º CP c/c art. 7º I da Lei 11.340 + Art.147 CP c/c art. 7º II da Lei 11.340).

Acerca disso, analisando os indicadores nacionais de violência doméstica se percebe uma confirmação da predominância de denúncias voltadas as formas de violência física, psicológica e moral. Segundo dados da Secretaria de Política para Mulheres do Governo Federal, em 2014 foram realizadas 52.957 denúncias de violência contra a mulher, dentre as quais 51,68% corresponderam a relatos de violência física; 31,81% à violência psicológica;

9,68% à violência moral; 2,86% à violência sexual e 1,94% à violência patrimonial<sup>150</sup>. Entre 2018 e 2019 das 67.438 denúncias recebidas pela central 61,11% correspondem a violência física; 19,85% à violência moral; 5,76% à violência sexual e 2,20% à violência patrimonial.<sup>151</sup>

Os bancos de dados mencionados não trazem informações categorizadas por modalidade de violência, no entanto, em consulta à Plataforma EVA (Estudos sobre Violências e Alternativas) que condensa dados do Sistema de Segurança Pública e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN), foi possível verificar que entre os anos de 2015 e 2018 foram registrados, no Brasil, mais de 126 mil casos de violência doméstica patrimonial, o que corresponde a 4% do total de ocorrências de violência contra a mulher registradas nas bases do Sistema de Segurança Pública nesse período<sup>152</sup>.

Destes, 29.270 casos referem-se ao ano de 2018, mas somente três estados especificaram que os crimes patrimoniais relatados na base de Segurança se tratavam ou não de violência doméstica: Mato Grosso do Sul, Pará e Rio Grande do Sul, sendo o crime de dano o que mais aparece nas denúncias – em 75,1% dos casos. A realidade encontrada na pesquisa confirma que as violações patrimoniais aparecem em menor frequência nos registros oficiais dos órgãos de proteção à mulher, todavia há uma carência de informações mais específicas sobre essa modalidade de violência que permitam entender as causas da subnotificação.

Com efeito, buscando responder a hipótese levantada neste estudo, foi feita uma análise subjetiva dos processos catalogados na pesquisa, com o intuito de identificar se no atendimento das vítimas junto a Defensoria Pública, fora reportada alguma demanda patrimonial previamente existente ao momento do registro do boletim de ocorrência junto a Autoridade Policial. Assim, o cruzamento das informações coletadas em momentos diferentes sobre o mesmo caso buscou demonstrar a subnotificação ou não da violência patrimonial.

Feito isso, fora obtido o seguinte resultado: dos 184 atendimentos analisados, 13 deles (7,06%), reportavam alguma situação indicando a conduta de apropriação indébita, em 16 processos (8,69%) foram observados comportamentos que demonstravam abandono material; em 1 caso (0,54%) o Requerido havia realizado a supressão de documentos da vítima; em 17

---

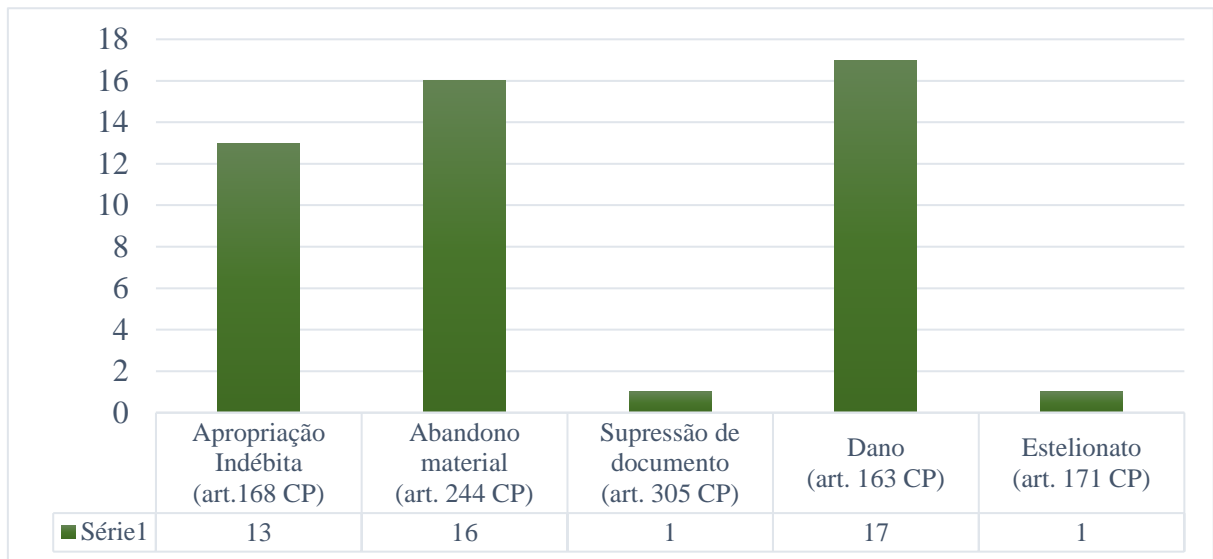
<sup>150</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres (Presidência da República – PR). *Balanço 2014*: Ligue 180 - central de atendimento à mulher. Brasília, 2014. Disponível em: < <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos>>. Acesso em: 23 mai. 2021.

<sup>151</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) (Presidência da República – PR). *Balanço 2019*: Ligue 180 - central de atendimento à mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019>>. Acesso em 23 mai. 2021.

<sup>152</sup> Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/01/2020-01-30-AE45\\_Evidencias-sobre-violencia-contra-mulheres-no-Brasil-na-Colombia-e-no-Mexico.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/01/2020-01-30-AE45_Evidencias-sobre-violencia-contra-mulheres-no-Brasil-na-Colombia-e-no-Mexico.pdf). Acesso em: 23 mai. 2021.

relatos (9,2%) mencionavam algum dano material causado pelo agressor e em 1 atendimento (0,54%) o contexto fático indicava a prática de estelionato. Vejamos:

**Gráfico 9 -** Condutas patrimoniais relatadas nos atendimentos da DPE



Fonte: Coleta de dados da Autora (2021).

Dentre os casos enumerados acima, à título de exemplo, registra-se a transferência de patrimônio comum ao casal para terceiros, em face de procuração de amplos poderes conferida pela vítima ao agressor; a negativa do pagamento de pensão alimentícia aos filhos como forma de punição à mulher; o usufruto exclusivo dos valores de aluguéis oriundos de imóveis constituídos em comum; a supressão de títulos acadêmicos e outros documentos pessoais da companheira e a danificação de aparelho celular, objetos pessoais ou instrumentos de trabalho da vítima durante uma briga.

O cruzamento dos dados objetivos com a realidade fática observada nos atendimentos confirmou que há uma subnotificação dos casos de violência patrimonial. Contudo, essa subnotificação, no momento em que a vítima registra o boletim de ocorrência, pode se dar por muitos fatores, seja o desconhecimento dessa mulher de que as condutas perpetradas pelo(a) agressor(a) são delitivas ou mesmo pelo despreparo do agente público, que diante do relato do caso concreto, opta por registrar somente os fatos interpretados como mais graves.

Melo e Paiva<sup>153</sup> explicam que os estudos sobre a compreensão do risco a que está submetida a vítima que procura a rede de proteção à mulher são incipientes no Brasil. Contudo, é preciso ter em vista que violência doméstica é multifacetada, e enquanto tal, não deve o operador do direito realizar uma análise de graduação desses riscos sob pena de duplicação do processo de vitimação dessa mulher.

Por fim, a análise destes processos demonstrou ainda, que o problema não reside apenas na subnotificação da violência patrimonial, mas na eficácia limitada do próprio sistema criminal enquanto vetor central de proteção à vítima pela via coercitiva. A Lei Maria da Penha é, antes de tudo, um instrumento pedagógico e o enfrentamento ao tema exige, para além de uma interlocução dos agentes públicos atuantes nesse campo, a reconfiguração das práticas de atuação, de modo que estas reconheçam a realidade complexa em que estão inseridas as vítimas.

Do contrário, no que tange a violência patrimonial, esta lei representará uma possibilidade de acesso à justiça e criminalização de delitos que não será capaz de acolher os problemas objetivos apresentados pelas ofendidas, como demonstram a seguir, os casos concretos de mulheres em situação de violência patrimonial que romperam a barreira do silenciamento e apesar do acesso à justiça, seguem vitimizadas.

## 5.2 HISTÓRIAS SINGULARES E A EFICÁCIA LIMITADA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER

Além das barreiras estruturais impostas pela sociedade patriarcal, ainda muito presentes nas instituições jurídicas e das barreiras orçamentárias para proteção às vítimas da violência de gênero no Brasil, a eficácia da legislação de proteção à mulher esbarra em escolhas políticas, omissões legislativas, imunidades, conflitos de competência e na própria limitação do direito criminal enquanto instrumento de resolução de problemas sociais.

Segundo Sabadell<sup>154</sup> a eficácia de uma norma corresponde ao seu grau de cumprimento em termos práticos. Logo, uma norma é considerada socialmente eficaz quando a sua aplicação é adequada às finalidades para as quais fora criada, do contrário, como acrescenta a autora, se resumirá a “letra morta”, ao direito disponível apenas “no papel”. Dito isso, não há que se falar que a Lei Maria da Penha, assim como as disposições previstas no Código Penal são plenamente

---

<sup>153</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

<sup>154</sup> SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. São Paulo: RT, 2003

eficazes, se não têm sido suficientes para resguardar os direitos das mulheres que conseguem requerer uma medida protetiva ou representar criminalmente contra o seu agressor.

Os casos aqui expostos,<sup>155</sup> - cujos nomes atribuídos às vítimas são fictícios a fim de resguardar a privacidade e a intimidade das assistidas -, são representações sociais do que dizem os dados encontrados nesta pesquisa. São histórias de mulheres reais, atendidas ao longo do ano de 2019, que buscaram o socorro do Estado e apresentaram demandas patrimoniais, mas se depararam com os limites impostos pelo próprio sistema de proteção.

### 5.2.1 Ana Maria

Ana tinha 45 anos quando se dirigiu a uma Delegacia de Atendimento à Mulher pela 1ª vez. Mulher branca, mãe de dois filhos menores, conviveu em união estável com o ex-companheiro durante 13 (treze) anos. Juntos, constituíram um vasto patrimônio formado por imóveis residenciais e comerciais, veículos e capital de giro para os negócios da família.

Nos últimos três anos de união, veio a descoberta dos relacionamentos extraconjugais do parceiro, os problemas com o álcool e o pesadelo das agressões físicas. Mas Ana Maria viu seu mundo ruir quando seu filho precisou ser internado para tratar um grave problema de saúde. Com o risco de vida e a exigência de cuidados permanentes no hospital, fora pressionada a assinar uma procuração que autorizava o companheiro a movimentar o patrimônio em comum. Diante disso, teve todos os bens adquiridos pelo casal transferidos para terceiros.

Abandonada, ofendida moralmente e ameaçada de morte ao requerer medidas protetivas, tornou-se vítima também de violência psicológica. Passou a receber ligações telefônicas suspeitas e a observar o mesmo veículo preto circular por sua residência nos mesmos horários; teve o fornecimento de energia e água do imóvel repentinamente desligados por se encontrarem em nome do agressor, que ainda abandonou, afetiva e materialmente, os filhos.

Apesar de vastas as evidências de violência patrimonial, inicialmente não fora requerida pela Defensoria Pública nenhuma medida deste cunho em face do agressor. Como também não fora determinada pela magistrada, ou suscitada Ministério Público na qualidade de fiscal da lei. Passou a violência patrimonial despercebida por todos.

---

<sup>155</sup> Os casos mencionados correspondem, respectivamente, aos seguintes registros no Sistema Integrado de Gestão de Atendimento da Defensoria Pública (SIGAD): 000009269542021; 000007431592019 e 000000918572011.

As medidas de afastamento e proibição de contato restaram insuficientes para evitar a continuidade delitiva. Durante os dois anos seguintes a Requerente fora aterrorizada constantemente; pedidos de prisão provisória foram realizados e decretados e em nada obstaram as ações do agressor. Era 2014 quando Ana buscou a proteção do Sistema de Justiça, mas somente em 2016 obteve medidas patrimoniais em seu favor. A proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum e a suspensão das proclamações conferidas ao agressor foram determinadas, mas àquela altura todo o patrimônio já havia sido dilapidado.

Quanto ao conflito patrimonial, a Vara declarou-se incompetente para decidir sobre o feito, sob o argumento de se tratar de demanda especializada do Juízo de Família. A assistida ingressou com a ação competente no respectivo juízo, e esta, segue tramitando há oito anos.

Diante do estado de vulnerabilidade em que se encontrava a vítima, a mesma obteve na Vara de Violência Doméstica decisão de alimentos provisórios em seu favor, no entanto, são muitos os artifícios utilizados pelo agressor para o não pagamento da pensão, apesar de sua condição financeira favorável. Neste interim, diversas estratégias jurídicas de proteção à assistida foram adotadas pela Defensoria Pública enquanto representação da vítima e tem sido fundamentais para minorar a situação, mas não são suficientes para evitar o longo processo de revitimização dessa mulher.

### **5.2.2 Suellen**

Suellen trancou o curso de Direito para dedicar-se aos cuidados do lar. Evangélica e mãe de duas filhas pequenas, uma com três anos e a outra com dois meses de idade, começou a se perceber controlada pelo esposo em todas as suas ações. As vivências durante o curso universitário lhe despertaram a sensação de que o seu relacionamento seria abusivo. O ciúme, as chantagens emocionais, o controle até mesmo do seu celular foram alguns fatores que, segundo a assistida, passaram a desencadear uma série de brigas entre as partes.

Em uma delas, a ameaça feita pelo Requerido fora suficiente para que requeresse medidas protetivas em seu favor. Junto ao pedido e em razão da sua condição de vulnerabilidade, solicitou o arbitramento de pensão alimentícia e a regulamentação da guarda provisória das filhas. Ambos negados, sob o argumento de que o juízo competente para conhecer dessas demandas seria o de uma das Varas de Família da Capital.

Da análise do caso de Suellen, se percebe uma série de violências praticadas de forma conexas. Em que pese não esteja presente a violência física, enquanto lesão corporal, a assistida era vítima de todas as outras formas de violência previstas na Lei Maria da Penha.

Monitorada enquanto o Requerido se encontrava fora de casa, a assistida recebia mensagens do ofensor com o seguinte teor: “só te digo, se fizer algo que me desagrade o bixo vai pegar”; saía mais uma vez sem dar satisfação para você ver”. Além das intimidações voltadas para o controle das ações da esposa, à Suellen era exigido o cumprimento de obrigações sexuais. Em uma das mensagens acostadas ao processo, extrai-se:

*Cumpro com minhas obrigações de marido e pai. Se vc não esta afim pelos seus motivos mesmo assim va é faça para me agradar. Vc sabe que eu gosto. Se eu tiver que fazer sem vc esta afim que seja (...) vou te usar e se você quiser aproveitar ou não é problema seu; mas está casada e vai cumprir com a obtigação; (...) hoje eu quero sexo. Pode ficar deitada que eu faço e depois você pode ir dormir; (...) hoje vai ter sexo, quando chegarmos do mercado toma um banho e deita no colchão que vou colocar na sala. Agradeço.*

O Requerido, advogado, praticante de tiro esportivo e possuidor de arma de fogo, intimidava a companheira de diversas formas. Postava nas redes sociais fotografias atirando; se utilizava da sua condição socioeconômica para diminuir a autoestima da vítima; se afirmava único proprietário do imóvel e buscava mantê-la dependente economicamente.

Suellen fora acolhida pela Defensoria Pública, orientada sobre todos os seus direitos, encaminhada para acompanhamento psicológico e para diversos serviços da rede de proteção à mulher, mas, desempregada, preocupada com o sustento das filhas e com o conflito judicial, manifestou-se, em audiência, pela revogação das medidas protetivas. A sentença que revogou as cautelares assim dispôs: “*diante do pedido de desistência da parte Promovente, entendo que não mais persistem os motivos que ensejaram o pedido elencado na inicial e, em consequência, o seu deferimento*”. Não fora esse o cenário, mas assim enxergou o Estado-juiz.

### **5.2.3 Suzana**

Suzana chegou à Defensoria após ser vítima de violência física e violência moral praticadas pelo ex-companheiro. Mulher negra, diarista e moradora do Subúrbio Ferroviário de Salvador, deixou o imóvel em que residia com o Requerido por medo de morrer. Junto com a filha, de 15 anos, passou a morar em uma pequena quitinete escondida do bairro de Paripe, mas sem emprego fixo e nenhuma renda mensal, se viu desamparada.



Ao longo do relacionamento, o ex-casal havia construído 9 (nove) imóveis que se encontravam, em sua maioria, alugados. O valor dos alugueis vinha sendo usufruído de forma unilateral pelo Requerido. Por intermédio da Defensoria Pública, Suzana requereu o exercício do seu direito de posse, em face de um dos imóveis, a fim de passar a residir nele com sua filha. Além disso, requereu a divisão dos proventos de alugueis arrecadados pelo acionado, ocasião em que apresentou documentação alusiva aos imóveis citados em audiência, tais como contrato de compra e venda, inscrição municipal de IPTU e contas de energia em seu nome.

A assistida fora orientada e encaminhada também a ingressar com as respectivas ações cíveis nos juízos especializados, mas no âmbito da Vara de Violência Doméstica, todos os esforços foram envidados para a garantia da tutela provisória do seu direito de posse do imóvel e da justa partilha dos valores indevidamente apropriados.

A decisão Interlocutória, ao revés dos pedidos realizados pela Autora - conexos ao seu atual estado de hipervulnerabilidade - e do parecer ministerial pelo deferimento do pleito, reiterou o afastamento do Agressor do antigo endereço em que residia com a vítima - de onde a mesma havia saído por temer por sua vida -, vislumbrando que ela retornasse ao imóvel.

Suzana não retornou ao antigo endereço, pois sabia o que temer. A decisão, ao desconsiderar as saídas apontadas pela própria vítima para resguardar sua integridade física, a silenciou. Não houve tempo para tentar outros caminhos. Um mês depois, ao comemorar o aniversário de uma amiga em localidade próxima ao antigo imóvel que dividiu com o Requerido, foi vítima de feminicídio.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a introdução de uma lei específica para os casos de violência doméstica e familiar no Brasil (Lei 11.3040, de 7 de agosto de 2006), as vítimas de delitos patrimoniais cometidos em função do gênero passaram a gozar de maior proteção normativa. O diploma viabilizou a releitura das condutas tipificadas no Código Penal e evidenciou a violência patrimonial enquanto conduta material de subtração da própria liberdade e autonomia financeira da mulher.

À vista disso, a presente pesquisa, fruto de uma análise empírica amparada nas contribuições da Criminologia Feminista sobre o tema, pretendeu apresentar um panorama acerca da Violência Patrimonial e suas repercussões entre mulheres assistidas pela Defensoria Pública na 1ª Vara de Violência Doméstica da Capital, no ano de 2019.

Partindo da abordagem quali-quantitativa e valendo-se da escolha do método hipotético-dedutivo, a pesquisa buscou responder se há, para o Sistema de Justiça, uma espécie de hierarquização das modalidades de violência previstas na Lei Maria da Penha, que invisibiliza as violações patrimoniais sofridas pelas vítimas, contribuindo para a subnotificação dos casos e revitimização das mulheres pelo próprio Estado-juiz que deveria protegê-las.

Para tanto, foi delineado um percurso metodológico que perpassou o marco teórico da Criminologia Feminista e da Vitimologia enquanto ciências que promoveram mudanças sociais profundas nas bases criminológicas do Direito, particularmente a partir da contribuição das teorias feministas; foi apresentado ainda o processo de construção normativa da Lei Maria da Penha e o fenômeno da violência patrimonial desde suas bases históricas até os instrumentos de proteção inaugurados pela lei 11.340/2006, abordando, por fim, a possibilidade de aplicação das imunidades previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, sobre as quais a lei é silente.

Apresentado o estado da arte, a pesquisa quantitativa foi desenvolvida com vistas a buscar conhecer o perfil sociodemográfico das mulheres atendidas pela especializada nas ações de violência doméstica. Aqui, o intuito não foi demonstrar a existência de um padrão de vítima, uma vez que não é possível, no campo das relações sociais, trabalhar padrões pessoais e comportamentais sem estereotipar e revitimizar essas pessoas; mas buscou-se entender quem são essas mulheres de que falam os dados; que costumam ser apresentadas em estatísticas e números processuais, mas que representam histórias reais de dor e negligência.

Foram identificados, inicialmente, 710 (setecentos e dez) atendimentos realizados dentro do marco temporal da pesquisa, dentre os quais 184 (cento e oitenta e quatro) encontravam-se aptos para a coleta e análise de dados. Feito o levantamento estatístico,

observou-se que a maioria das assistidas que buscam atendimento junto à DPE são mulheres negras, com idade entre 25 e 59 anos, ensino médio completo, solteiras, católicas, residentes no Subúrbio Ferroviário de Salvador e adjacências, com renda mensal de até um salário mínimo.

Analisados os motivos que as levaram a registrar uma ocorrência policial por violência doméstica e requerer medidas de proteção junto à 1ª Vara, verificou-se uma maior incidência dos delitos de ameaça cominada com violência psicológica (quando considerados os boletins de ocorrência com apenas um tipo penal registrado) e lesão corporal cominada com violência física (quando considerados os boletins de ocorrência com mais de um tipo penal registrado). A violência patrimonial no primeiro cenário apontado, apareceu apenas duas vezes, e no segundo cenário, fora observada em quatro boletins de ocorrência.

Para testar a hipótese aventada sobre uma possível subnotificação dos casos de violência patrimonial, foi realizada uma análise qualitativa dos processos, observando os termos de declaração das vítimas, com o depoimento colhido em sede policial, e os atendimentos realizados na DPE, em contato posterior à concessão das medidas protetivas ou ingresso de ação penal na Vara. Dos 184 processos, 7,06% indicaram a ocorrência de apropriação indébita; 8,69% apresentavam condutas características de abandono material; 9,2% mencionavam algum dano material causado pelo agressor; 0,54% dos casos indicou que o Requerido havia realizado supressão de documentos 0,54%, uma suposta prática de estelionato.

Com isso, o cruzamento dos dados quantitativos com a análise qualitativa demonstrou: (1) a ocorrência de subnotificação nos registros correspondentes à violência patrimonial, eis que as condutas supracitadas não estão discriminadas nas ocorrências policiais; (2) que essa subnotificação ocorre, não apenas em detrimento da violência doméstica em sua forma física, como suposto, mas do número prevalente de casos de ameaça cominada com violência psicológica e (3) que dentre os casos de notificados a ampla maioria refere-se a medidas protetivas e não a ações penais, demonstrando que essa modalidade de violência além de pouco reportada, não tem gerado processo criminal, responsabilização penal e reparação.

Quanto a hierarquização das modalidades de violência pelo Sistema de Justiça como suposta causa dessa invisibilidade, a comprovação restou prejudicada. Nesse aspecto, não foram identificados critérios objetivos que comprovem com grau de certeza ser esta a principal causa da subnotificação da violência patrimonial. Em sede policial o não-registro dessa violência pode se dar pela ausência de qualificação do operador do direito em compreender a sobreposição de violências que afeta a vítima, pelo desconhecimento da ofendida acerca dessa forma de violência, ou mesmo pelo desejo da vítima de não representar criminalmente contra o agressor.

Em sede judicial, Alberto Amaral,<sup>156</sup> ao refletir sobre a Lei Maria da Penha em Juízo, observa que a forma de atuar do subsistema jurídico como um sistema fechado, pode levar a intervenções programáticas que hierarquizem, sim, determinados casos em detrimento a outros. É procedimental a priorização dos casos mais graves para a preservação imediata da vida da vítima. No entanto, o problema reside no “esquecimento” dos casos considerados “menos graves” dado o modelo de produtividade implementado pelo poder judiciário, ou mesmo pela pressão social para que se respondam mais rapidamente aos casos de ampla repercussão pública.

O fato é que ao trazer as vítimas para o centro do estudo, tanto os dados quantitativos quanto a representações dos casos concretos apresentados demonstraram que a invisibilidade da violência patrimonial contra a mulher pode ter repercussões graves. Pode ser elemento de manutenção da mulher em um relacionamento agressivo ou culminar até mesmo em uma violência mais grave como o feminicídio. Mas, diante disso, quais os caminhos?

Em primeiro lugar, é preciso assumir que a pesquisa apresenta falhas, sendo as conclusões encontradas, parciais. Dada a ampla dimensão do tema - que conecta discussões de diferentes campos do saber -, muitas análises primordiais para a melhor apresentação dos resultados não puderam ser contempladas. Por outro lado, o percurso traçado nessa pesquisa a partir da criminologia feminista permitiu chegar a algumas conclusões.

A primeira delas é que o direito penal não é a via pela qual será obtida a proteção dos bens jurídicos almejada pelas vítimas, porque já não responsabiliza os agressores, como previsto pelo atual modelo penal. Assim como não será o campo em que se verá efetivo combate às formas de violência contra a mulher em função da existência de uma norma repressiva, ou mesmo dos processos de ressocialização previstos pela execução penal.<sup>157</sup> A invisibilidade da violência patrimonial exige que se compreenda como as circunstâncias associadas às questões patrimoniais estão interconectadas e vulnerabilizam ainda mais a mulher quando não são reconhecidas de imediato pelos serviços especializados.

A segunda é que a Lei Maria da Penha, apesar de representar um inegável avanço no tocante aos direitos das mulheres no país, não pode ser reduzida aos seus aspectos criminais. Sua aplicação deve ser acompanhada de medidas estatais que privilegiem aspectos sociais, educacionais, culturais, de saúde, trabalho, habitação e renda que promovam a autonomia da

---

<sup>156</sup> AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo* - Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017, p. 339.

<sup>157</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania*. (UFSC). V. 18. Nº 35, 1997. Disponível em <<https://antigo.periodicos.ufsc.br> >. Acesso em: 25 mai. 2021.

mulher e a redução das desigualdades de gênero, como também deve ser direcionada ao agressor, atrelando estratégias de conscientização, prevenção e formas de reparação à vítima.

Portanto, se a vítima rompe a barreira do silenciamento, do medo, da vergonha e da humilhação e decide denunciar, ela deve ser recebida por agentes preparados para acolhê-la e orientá-la, de modo que se proceda, não apenas com a notificação adequada das violências sofridas, como com os encaminhamentos sociais e processuais necessários à modificação da realidade fática dela. A articulação entre a DEAM, a Vara de Violência Doméstica, a Defensoria Pública, o Sistema Único de Assistência Social e seus instrumentos de proteção como o CREAS e o CRAS, os centros de referência, dentre outros, deve estar pautada nas múltiplas vulnerabilidades da vítima e nos mecanismos de promoção da sua plena autonomia.

Por fim, considerando o lócus dessa pesquisa, restou evidente que a assistência à uma mulher em situação de violência patrimonial requer escuta qualificada, capacitação técnica, um olhar sobre novas formas de resolução de conflitos como a Justiça Restaurativa e a adoção de protocolos que só tem eficácia no bojo de uma atuação defensorial marcadamente feminista. Para isso, é preciso conhecer quem são as vítimas e os agressores, quais as relações de dependência o relacionamento estabelece, quais os limites normativos cada situação expõe e como a rede de sociojurídica pode ser mobilizada para auxiliá-las a romper o ciclo de violência patrimonial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. 1ª ed, São Paulo: Sueli Carneiro/Editora Jandaíra, 2019.

AMARAL, Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da. Penha em juízo* - Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania*. (UFSC). V. 18. Nº 35, 1997. Disponível em <<https://antigo.periodicos.ufsc.br> >. Acesso em: 15 abr. 2021.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *O Sistema Francês*. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.). *Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero*. Brasília: ESMPU, 2014.

BANCO MUNDIAL. *Mulheres, Empresas e o Direito 2016: Avançar Rumo à Igualdade*. Washington, D.C. Disponível em: <<https://pubdocs.worldbank.org/> >. Acesso em: 10 mai. 2021.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado. *Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia*. Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. 66 p. Disponível em: <<http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre, 1999.

BARSTED, L.L. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016.

BARSTED, Leila Linhares. *O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha*. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, S. *O segundo Sexo: Fatos e Mitos*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.  
BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução: Neury Carvalho Lima. São Paulo. Hunter Books Editora, 2012.

BERISTAIN, Antônio. *Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848)>. Acesso em: 07 mai, 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha. *Lei n.º. 11.340 de 7 de agosto de 2006*, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) (Presidência da República – PR). *Balanço 2019: Ligue 180 - central de atendimento à mulher*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019>>. Acesso em: 23 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para as Mulheres (Presidência da República – PR). *Balanço 2014: Ligue 180 - central de atendimento à mulher*. Brasília, 2014. Disponível em: < <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos>>. Acesso em: 23 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 71, de 2018*. Revoga o inciso I do art. 181 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para extinguir as escusas absolutórias e imunidades processuais previstas para os crimes contra o patrimônio, no caso do cônjuge, na constância da sociedade conjugal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Oitava Câmara Criminal). *Apelação n.º 0339219222012819000*. Furto simples em contexto de Violência Doméstica e Familiar. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Data de Publicação: 08/09/2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234282768/apelacao>>. Acesso em: 08, Mai 2021.

BURKE, Anderson. *Vitimologia: manual da vítima penal*. Salvador, JusPODIVM, 2019, p. 25.

CAMPOS, Carmen Hein; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*. Vol.10, no.2 Rio de Janeiro, 2019.

\_\_\_\_\_. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil / Carmen Hein de Campos*. – Porto Alegre, 2013, p. 271. Disponível em: < <https://tede2.pucrs.br/tede2.pdf>>. Acesso em: 12, abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_. *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. Estudos Avançados, v. 17, n. 49, p. 117-133, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18400.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

CARVALHO, Salo. Sistema Penal & Violência. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito*. v.4, n.2, Porto Alegre: EDIPUCS, 2012. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index./>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CHERON Cibele, SEVERO Elena Erling. *Apanhar Ou Passar Fome? A difícil relação entre dependência Financeira e violência em Porto Alegre, RS*. Seminário Internacional Fazendo o Gênero 9: Diásporas, diversidades e deslocamentos. Disponível em: <<http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 1056 p.

DAVIS, Ângela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mario Luiz. *A Violência Patrimonial contra a Mulher nos Litígios de Família*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/01/09/violencia-patrimonial-contramulher-litigios-de-familia>>. Acesso em: 05 mai, 2021. [a/p].

\_\_\_\_\_. *Violência patrimonial contra a mulher: a invisibilidade dessa forma de violência continua*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos>>. Acesso em 11 mai, 2021.

DEMO, Pedro. *Pesquisa: princípio científico e educativo*. 12. Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)*. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 01 mai 2021.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FBSB. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (Instituto Datafolha). *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Crimes Contra o Patrimônio. *Revista Forense* - Rio de Janeiro, 1984.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, 42.<sup>a</sup> edição.

FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em: <[www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf](http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf)>. Acesso em 15 mai. 2021.



GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Volume I: parte geral 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, Antônio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei n. 11.340/2006 comentada, artigo por artigo*. Campinas: Servanda, 2008.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VII 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9, p. 317. Disponível em: <<http://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/11/Comentarios-ao-Codigo-Penal-Nelson-Hungria.pdf>>. Acesso em: 10 mai, 2021.

IBGE. *Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2021.

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*, volume único. 4. ed. ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *The female offender*. Nova York: Appleton and Company, 1985.

MACHADO, Bruno Amaral. *O sistema Espanhol*. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.). *Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero*. Brasília: ESMPU, 2014.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo, 2013.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. *O Sistema Classificatório de “cor ou raça” do IBGE*. Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA). Brasília, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2958>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. São Paulo: RT, 2003

- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral* - 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.
- SARDENBERG, C. M. B. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. *Inclusão Social*, v. 11, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/80459>>. Acesso em: 10 abr, 2021.
- SCHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.
- SCOTT, Joan Wallach Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, vol.20, nº 2, jul./dez.1995, PP.71-99.
- \_\_\_\_\_. Joan Wallach. O enigma da igualdade. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n.1, p. 11-30, abr. 2005.
- RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Nossa História*. Desde 1987 garantindo o acesso à Justiça. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/Institucional>>. Acesso em: 17, mai. 2021.
- \_\_\_\_\_. *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. CEJUR - Rio de Janeiro, 2016.
- SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2018.
- STEGMANN, Philip B. *A Luta contra a Desigualdade de Renda entre Gêneros e Raças: Estamos vencendo ou perdendo?* In: INSPER. Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://dspace.insper.edu.br>>.
- TARTUCE, Flávio. *Enunciados IBDFAM. X Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/249895741/enunciados-ibdfam-x-congresso-brasileiro-de-direito-de-familia>>. Acesso em: 08 mai, 2021.
- TELES, M. Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993.
- VIEIRA, Elisabeth Meloni. *A medicalização do corpo feminino*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.
- VERAS, Érica; ARAÚJO Gabriela. *Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do código penal (excusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Revista Eletrônica do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal>>. Acesso em: 12 mai. 2021.
- YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- ZANELLO, Valeska; BUKOWITZ, Bruna; COELHO, Elisa. Xingamentos entre adolescentes em Brasília: linguagem, gênero e poder. *Revista Interações*. Lisboa, v. 7, n. 17, p. 151-169, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/bitstream/>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

## ANEXO A



### DECISÃO

**Processo nº 103.0025.2021.0002377-27**

**A: Thágila Tainá Moreira Brito Rodrigues**

Trata-se de expediente eletrônico encaminhado por Thágila Tainá Moreira Brito Rodrigues, por meio do qual requer autorização para realização de estudo empírico acerca de processos acompanhados pelo 2º DP de Defesa da Mulher.

Na oportunidade, pontua que a pesquisa é fruto da vivência de estágio na especializada e parte das dificuldades observadas na assistência jurídica às mulheres em situação de Violência Patrimonial.

Por fim, acosta o projeto de pesquisa (00028991096), ao tempo que esclarece que o trabalho obedecerá o sigilo das fontes de pesquisa e a preservação dos dados obtidos.

Acostada ciência da Coordenação da DP Especializada na Proteção dos Direitos Humanos (00028990976).

A Coordenadora Executiva das DP Especializadas (00029079566) opina pelo deferimento do pleito, no entanto, ressalva a necessidade da pesquisadora respeitar o quanto disposto na Lei do Sigilo, sobretudo em relação aos dados pessoais dos Assistidos, os quais não podem ser divulgados em hipótese alguma, devendo, outrossim, enaltecer na divulgação do trabalho a parceria com a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a origem dos dados obtidos pela Instituição.

Ato contínuo, o Diretor da ESDEP (00029128846) manifesta-se, também, pelo deferimento do pleito, com a ressalva da necessidade da pesquisadora respeitar o quanto disposto na Lei do Sigilo, sobretudo em relação aos dados pessoais dos Assistidos, os quais não podem ser divulgados em hipótese alguma, devendo, outrossim, enaltecer na divulgação do trabalho a parceria com a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a origem dos dados obtidos pela Instituição.

Face o exposto, com o objetivo de fomentar a realização da pesquisa formulada pela Acadêmica de Direito e Estagiária DPE/BA, Sra. Thágila Tainá Moreira Brito Rodrigues, **autorizo o pleito**, salientando que deverá ser mantido o sigilo dos dados pessoais dos Assistidos, os quais não podem ser divulgados em hipótese alguma, devendo, outrossim, registrar na divulgação do trabalho a parceria esta Defensoria Pública do Estado da Bahia e a origem dos dados obtidos pela Instituição.

Dê-se ciência à Postulante, à Coordenação da DP Especializada na Proteção dos Direitos Humanos e à Coordenação Executiva das DP Especializadas.

Após, conclua-se os presentes autos.

Salvador, 13 de abril de 2021.

**Rafson Saraiva Ximenes**

**Defensor Público-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **Rafson Saraiva Ximenes, Defensor Público Geral**, em 14/04/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00029268110** e o código CRC **37E7F8E0**.